

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2007**

# **RELATÓRIO FINAL**

**Conselheiro Lafaiete, 22 de outubro de 2007.**

**Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº  
012/2007**

**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**Presidente: Vereador José Boaventura Celestino**  
**Relator: Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
**Membro: Vereador Hélio Francisco de Oliveira**  
**Suplentes:**  
**Vereador Aluizio Fernandes de Melo**  
**Vereador Valdir Vieira de Resende**

*“A sociedade tem direito de pedir a todo agente público a prestação de contas de sua  
administração”*  
(Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, art. 15, 1789)

|  |    |
|--|----|
| 1 – Apresentação .....   | 04 |
| 2 – Introdução .....   | 05 |
| 3 – Da competência da CPI .....  | 15 |
| 4 – Ações e atividades da CPI .....  | 17 |
| 5 – Das irregularidades .....  | 33 |
| 5.1 – Da violação dos princípios constitucionais .....   | 33 |
| 5.2 – Dos atos de improbidade administrativa .....   | 39 |
| 5.3 – Da violação dos preceitos da Lei de Licitações.....  | 52 |
| 5.4 – Das infrações político-administrativas .....   | 78 |
| 5.5 – Do crime contra a CPI .....  | 80 |
| 5.6 – Das demais irregularidades apuradas .....  | 81 |
| 5.6.1 – Dos endereços “fantasmas” .....  | 81 |
| 5.6.2 – Das empresas com capital social com valor irrisório .....  | 81 |
| 5.6.3 – Do exercício ilegal de profissão .....   | 81 |
| 5.6.4 – Do pagamento de notas fiscais vencidas .....   | 82 |
| 6 – Conclusões.....  | 82 |
| 7 – Sugestões de indiciamento .....  | 83 |
| 7.1 – Júlio César de Almeida Barros, Prefeito Municipal .....  | 83 |
| 7.2 – Wellington José Menezes Alves, Procurador Municipal.....   | 83 |
| 7.3 – José Milagres Nogueira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos .....   | 83 |
| 7.4 – Antônio Carlos Martins Junqueira, ex-Secretário Municipal de Fazenda .....   | 84 |
| 7.5 – Eucarístico Osório Cordeiro, Secretário Municipal de Fazenda e de Planejamento .....   | 84 |
| 7.6 – Otávio Gontijo Fernandes, representante das empresas Construtora Rocha Ltda. e SG Engenharia Ltda.....   | 84 |
| 7.7 – Valzemir José Duarte, advogado contratado pelo Município em 2005, quando estava proibido de exercer a advocacia: .....   | 84 |
| 7.8 – José Gregório de Oliveira, representante da empresa Márcio Emídio de Oliveira - ME85   |    |
| 7.9 – Juliana Rocha Menezes, contratada e representante das empresas Menezes Maia Construções e Empreendimentos Ltda. e ECT Engenharia e Consultoria Ltda.....                                 | 85 |
| 7.10 – Valter Rodrigues Silva, representante legal da empresa Valter Rodrigues Silva – ME85  |    |
| 7.11 – Ananias Campos, representante legal da empresa Ananias Campos – ME .....  | 85 |
| 7.12 – Demais sócios/administradores das empresas que contrataram com o Município nos anos de 2005 e 2006, sem licitação, bem como fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade desta..... | 85 |
| 7.13 – Os demais organizadores da assuada contra a CPI.....  | 86 |
| 8 – Recomendações .....  | 86 |
| 9 – Deliberações .....   | 86 |

## 1 – Apresentação

O presente relatório espelha o trabalho desenvolvido, durante aproximadamente seis meses, pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, com a finalidade de investigar supostas irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Conselheiro Lafaiete nos anos de 2005 e 2006.

Apesar de termos a consciência de que muitas críticas advirão ao trabalho que ora se apresenta, devido ao preconceito existente com relação às CPI's, pois, a total compreensão a respeito deste importante instituto é ainda uma realidade muito distante do cidadão comum, temos a certeza de que o presente trabalho atingiu seu objetivo, a saber, a investigação realizada atrelou-se somente a fatos concretos, apurando as irregularidades existentes, sem dar margem a afirmações subjetivas e levianas.

O trabalho realizado pela CPI foi desenvolvido com discrição, respeitando um dos princípios mais importantes do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana, fato que pode ser facilmente comprovado pelas pessoas que prestaram depoimento perante a mesma, bem como toda a investigação foi realizada em sigilo, para que não ocorresse um prejulgamento dos envolvidos e não houvesse margem a sensacionalismos, alimentando-se debates puramente políticos. Também foi respeitado o princípio da ampla defesa, pois quando dos indícios de irregularidade levantados, foi dada oportunidade para que os envolvidos pudessem exercer seu direito de defesa, concedendo aos mesmos 15 (quinze) dias para que apresentassem suas argumentações.

Longe está da CPI e do presente relatório possuírem o caráter de instrumentos punitivos, pelo contrário, na verdade, similar ao que acontece com os inquéritos policiais, servirão de instrumento informativo aos órgãos que possuem a competência de buscar a responsabilização civil ou criminal dos envolvidos, no caso o Ministério Público, bem como a responsabilização por infração político-administrativa, no caso o Plenário da Câmara.

Apesar das inúmeras tentativas de impedir a realização das investigações, como o não-atendimento de requisições e de pedidos de informações; a impetração de mandados de segurança; e a organização de manifestações de repúdio tentando jogar a população contra a CPI, e intimidar a atuação de seus membros e dos demais Vereadores; ainda assim, foi possível chegar-se às conclusões das mesmas e, como determina a Constituição Federal, estas serão encaminhadas ao Ministério Público e a quem mais for de Direito, para que sejam tomadas as devidas providências quanto a possíveis responsabilizações.

Portanto, mesmo diante da inexperiência deste edil de primeiro mandato, bem como da imensa responsabilidade que me foi atribuída, tenho o sentimento de dever cumprido, pois, o presente relatório foi produzido de forma imparcial e, como já foi dito, foi alicerçado em provas documentais e testemunhais. A expectativa é que este venha a contribuir para o aperfeiçoamento das ações da Administração Pública municipal, bem como para a promoção da obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Relator

## 2 – Introdução

Trata-se de relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, criada pelo Requerimento nº 012/2007, presidida pelo Vereador José Boaventura Celestino, sob a relatoria do Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto, tendo, ainda, como membro efetivo, o Vereador Hélio Francisco de Oliveira, e membros suplentes os Vereadores Aluísio Fernandes de Melo e Valdir Vieira de Resende.

Diante de inúmeros boatos e denúncias que chegavam à Câmara Municipal com relação às supostas irregularidades nas licitações e, considerando que tal realidade passou a fazer parte do cotidiano do País, pois não foram poucos os noticiários que destacaram as eficientes operações da Polícia Federal que desmontaram complexos esquemas de fraudes às licitações, a Câmara Municipal entendeu não somente ser de sua competência, mas, também de sua obrigação verificar a consistência de tais boatos e denúncias. Ressalte-se que a Câmara Municipal recebeu, inclusive, denúncia do ex-Secretário Municipal de Fazenda narrando irregularidades ocorridas durante o ano de 2005, período em que exerceu o referido cargo.

Exercendo a competência de fiscalização do Município, atribuída constitucionalmente ao Poder Legislativo, a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprovou na 9ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 27ª Legislatura, realizada no dia 06 de março do corrente ano, o Requerimento nº 003/2007, de autoria dos Vereadores Victor Bhering Neto, Glycon Moreira Franco e Ivar de Almeida Cerqueira Neto, solicitando ao Prefeito Municipal que encaminhasse informações à Câmara Municipal, referentes a todos os processos administrativos concluídos, instaurados a pedido da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, relativos a licitações realizadas, dispensadas e inexigíveis, dos exercícios de 2005 e 2006, contendo o respectivo número, valor, objeto e credores. O Requerimento aprovado foi encaminhado ao Sr. Prefeito por meio do Ofício nº 087/2007, da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, tendo sido o mesmo respondido através do ofício GAB/PREF/040/03/2007, encaminhado no dia 04 de abril do corrente ano (conforme fls. 7.445 a 7.494 do Vol. 20).

Através das informações prestadas constataram-se fortes indícios de irregularidade nas Licitações, bem como das dispensas destas, realizadas pelo Município nos exercícios de 2005 e 2006, por esta razão, em 17 de abril do corrente ano, oito dos onze Vereadores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete apresentaram o Requerimento nº 012/2007 (conforme fls. 01 do Vol. 01), que resultou na criação da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2007 (conforme fls. 02 a 04 do Vol. 01).

A CPI, cujos membros foram nomeados em 17 de abril de 2007, mesma data de sua criação (conforme fls. 02 a 04 do Vol. 01), foi instalada em 24 de abril de 2007, quando ocorreu sua primeira reunião, bem como o início de seus trabalhos (conforme fls. 09 do Vol. 01).

A partir da relação enviada à Câmara Municipal pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, constatou-se que algumas pessoas físicas e jurídicas, de forma contumaz, eram sempre contratadas diretamente pela Administração Municipal, ou seja, sem

observância do devido processo licitatório, ficando decidido que deveriam ser requisitadas à Comissão Permanente de Licitações do Município cópias de todos os processos de licitação, incluindo processos de dispensa e inexigibilidade, em que figurassem os seguintes contratados: José Luciano da Anunciação; Ananias Campos ME; Elias Campos da Silva; José Carlos Lino Nepomuceno; Firma Merc. Geraldo Pereira do Vale; Construtora Rocha Ltda.; Valter Rodrigues Silva ME; Evna Tânia de Albuquerque Diessel ME; AM Topografia Ltda.; SG Engenharia Ltda.; Adão Ambrósio Pinto ME; Empreiteira Consil Ltda.; Márcio Emídio de Oliveira ME; SENOG Ltda.; Indústria e Comércio Ouro Preto; Localix Soluções Ambientais; Conservadora Santo André; CAD Projetos e Desenhos Ltda.; MAQS – Meio Ambiente, Qualidade e Segurança; OGF Empreendimentos Ltda.; Carlos Rocha Representação Comércio e Construção Ltda.; LSM Engenharia; Potencial D’Arc Engenharia Ltda.; JL & F Ltda.; Isaac Campos da Silva; VRS Construtora e Montagem; Pavel – Pavimentação Vertentes Ltda.; Transporte Rodoviário Rezende Ltda.; Montana Engenharia e Reforma Ltda.; Image Diagnose S/C Ltda.; Marco Aurélio Lisboa da Costa ME; Realpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Difarmig Ltda.; Transcop Ltda.; Karla Maria Castro Vieira – ME; Telhaço Indústria e Comércio Ltda.; JB Empreendimentos; Ortosintese Indústria e Comércio Ltda.; Irmãos Araújo de Freitas Pereira Ltda.

Em 25 de abril do corrente ano, a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2007, encaminhou requisição supra mencionada à Comissão Permanente de Licitações do Município de Conselheiro, através do Ofício nº 003/CPI nº 01/2007 (conforme fls. 05 e 06 do Vol. 01), estabelecendo um prazo de 72h (setenta e duas horas), tendo ocorrido o seu recebimento na mesma data, às 14h15.

O referido prazo expiraria no sábado, dia 28 de abril, mas, por não ser dia útil, a documentação haveria de ser entregue na segunda-feira, dia 30 de abril. Contudo, na mencionada data, fora concedido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, ponto facultativo nos seus expedientes, tendo em vista ter sido véspera do feriado de 1º de maio. Sendo assim, a documentação deveria ter sido encaminhada na quarta-feira, dia 02 de maio, o que não aconteceu. Diante de suposta impossibilidade de cumprir a referida requisição no prazo estabelecido, o Sr. Edmilson Camilo Penna dos Santos, respondendo como Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Conselheiro Lafaiete solicitou à CPI nº 01/2007 a dilação do prazo de apresentação da documentação requisitada, protocolizada em 02 de maio do corrente (conforme fls. 25 e 26 do Vol. 01), tendo sido a mesma atendida, por meio do Ofício nº 004/CPI nº 01/2007 (conforme fls. 27 do Vol. 01), que fora recebido na data do dia 03 de maio do corrente, vindo o novo prazo a expirar no dia seguinte, sexta-feira. Mas, mesmo com a concessão do novo prazo, o encaminhamento da documentação requisitada não ocorreu.

Ressalte-se que, ao todo, foram 09 (nove) dias desde a primeira requisição, tempo mais que suficiente para o encaminhamento das cópias dos documentos requisitados, já que não foram requisitadas as cópias de todos os processos administrativos de licitações, dispensas ou inexigibilidade destas, mas, apenas, daqueles relacionados com as pessoas elencadas no Ofício nº 003/CPI nº 01/2007. As cópias das documentações requisitadas não foram selecionadas de modo aleatório, pois, por meio das informações prestadas pelo próprio Prefeito Municipal, atendendo ao Requerimento nº 003/2007, conforme já exposto acima, perceberam-se fortes indícios de irregularidades.

As pessoas relacionadas no Ofício nº 003/CPI nº 01/2007 prestaram diversos serviços ao Município, em curtos períodos de tempo, e em várias obras que poderiam ter sido realizadas de uma só vez, o que despertava suspeitas de fraudes às licitações, tendo em vista as fortes evidências de fracionamentos dos procedimentos administrativos com o intuito de escapar dos devidos processos licitatórios, bem como possíveis concessões de privilégios nas prestações de serviços ao Município, em detrimento da concorrência pública.

A recusa em atender à requisição da CPI nº 01/2007 impedia o seu regular funcionamento, atrapalhando os trabalhos de investigação que foram realizados por ela, uma vez que dificultava a constatação dos indícios de irregularidades nos processos administrativos relacionados com as licitações do Município, bem como a identificação dos possíveis envolvidos, o que veio a motivar a requisição judicial de busca e apreensão. A resistência em encaminhá-los gerava a desconfiança de que nem mesmo existiam, o que veio a ser confirmado mais tarde com a realização da busca e apreensão, onde a maioria dos documentos não foi encontrada.

Simultâneo ao pedido judicial de busca e apreensão, foi solicitado pela CPI, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara, que o Sr. Prefeito determinasse ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município que atendesse à requisição contida no Ofício nº 003/CPI nº 01/2007, tendo em vista que as informações contidas nas documentações requisitadas seriam de suma importância para as investigações da CPI, e a recusa em fornecê-las impedia o seu regular funcionamento e, conseqüentemente, o regular funcionamento da Câmara Municipal (conforme fls. 34 e 35 do Vol. 01). Contudo, o Sr. Prefeito não se manifestou e, com isso, consentiu no não-atendimento da requisição, interferindo no regular funcionamento da CPI e da Câmara.

O pedido de busca e apreensão foi interposto no dia 07 de maio do corrente ano, perante a Justiça Criminal (conforme fls. 29 a 32 do Vol. 01), pois tínhamos o entendimento que, por, subsidiariamente, se aplicar a legislação processual penal às CPI's, bem como a investigação não somente dizer respeito à responsabilidade civil, mas, também criminal, caberia às Varas Criminais processarem o pedido, o que não ocorreu, vindo o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete a determinar a sua redistribuição. Redistribuído em 11 de maio do corrente, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, em 16 de maio, determinou a emenda da inicial, tendo sido a mesma protocolizada em 18 de maio (conforme fls. 58 a 73 do Vol. 01). Em 21 de maio o pedido foi deferido (conforme fls. 81 do Vol. 01), tendo sido dado o início da busca e apreensão no mesmo dia, concluindo-se no dia seguinte, em 22 de maio (conforme fls. 106 a 108 do Vol. 01). Durante a realização da busca e apreensão foram produzidas cópias xerográficas da documentação encontrada, ficando estas sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitações do Município de Conselheiro Lafaiete, enquanto as documentações originais ficaram sob a responsabilidade do Dr. Anderson Leonardo Tavares, procurador da Câmara Municipal e da CPI, depositário fiel da documentação apreendida. Conforme Certidão de cumprimento da busca e apreensão emitida pelas Oficiais de Justiça (conforme fls. 109 a 111 do Vol. 01), ficou constatada a inexistência de grande parte dos documentos requisitados pela CPI nº 01/2007.

Em 24 de maio foi protocolizado pedido objetivando a autorização judicial para que se procedesse a troca dos documentos originais encontrados na busca e apreensão requisitada judicialmente, pelas cópias produzidas quando da execução do mandado, tendo em

vista que a documentação encontrada dizia respeito a processos licitatórios, sendo que a maioria deles se encontrava sem a numeração de suas páginas, o que poderia facilmente ocasionar a supressão ou a adição de documentos. Outrossim, o interesse da Comissão Parlamentar de Inquérito, desde o início, quando requisitou a documentação à Comissão Permanente de Licitações do Município, foi obter as cópias da documentação requisitada para que fizessem parte dos autos relativos à investigação realizada pela mesma. Ressalte-se que as cópias produzidas durante a execução do mandado de busca e apreensão foram providenciadas para assegurar que não ocorresse nenhum extravio de documentos, pois, como já foi dito, a maioria não estava numerada, sendo que os custos dessas cópias ficaram a cargo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, portanto, as cópias pertencem à mesma. Por fim, no referido pedido constava a solicitação de que as Oficiais de Justiça que executaram o mandado de busca e apreensão estivessem presentes no momento da troca (conforme fls. 105 do Vol. 01). Tendo sido o pedido deferido, procedeu-se a troca em 25 de maio do corrente (conforme fls. 7.721 do Vol. 20). Neste ato foi constatado pelos Oficiais presentes que todos os documentos originais que estavam na responsabilidade do Dr. Anderson foram efetivamente devolvidos à Comissão de Licitação.

Ficando, assim, constatada a inexistência da grande maioria dos processos administrativos, principalmente os que se referiam à dispensa de licitação, a CPI, através do Ofício nº 030/CPI nº 01/2007 e, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara, solicitou que o Sr. Prefeito informasse as razões de não terem sido encontrados os processos administrativos relativos às licitações, dispensas ou inexigibilidades dessas, que resultaram nas contratações de José Luciano da Anunciação; Ananias Campos-ME; Elias Campos da Silva, José Carlos Lino Nepomuceno, Firma Mercantil Geraldo Pereira do Vale; AM Topografia Ltda.; Adão Ambrósio Pinto-ME; Márcio Emídio de Oliveira-ME; SENOG Ltda.; Conservadora Santo André; CAD Projetos e Desenhos Ltda.; MAQS – Meio Ambiente, Qualidade e Segurança; OGF Empreendimentos Ltda.; Carlos Rocha Representação, Comércio e Construção Ltda.; JL & F Ltda.; Isaac Campos da Silva; Image Diagnose S/C Ltda.; Marco Aurélio Lisboa da Costa-ME; Transcop Ltda.; Telhaço Indústria e Comércio Ltda.; e Irmãos Araújo de Freitas Pereira Ltda. (conforme fls. 7.505 e 7.506 do Vol. 20), contudo, novamente, não houve resposta ao pedido de informação.

Como já foi dito acima, várias das pessoas relacionadas no Ofício nº 003/CPI nº 01/2007, sejam elas físicas ou jurídicas, prestaram serviços ao Município de Conselheiro Lafaiete sem o devido processo licitatório, ou de dispensa, desrespeitando a Lei de Licitações, cometendo fraude à licitação e frustrando a concorrência pública, ressaltando, ainda, que ficou constatada, durante as investigações, a incidência de tais fatos com relação a pessoas não arroladas no supramencionado ofício, como, por exemplo, os contratados Atlie Arquitetura, Projetos e Consultoria Ltda.; Juliana Rocha Menezes; Menezes Maia Construções e Empreendimentos Ltda.; Infort Computadores - ME; ECT – Engenharia e Consultoria S/C Ltda.; Calçamentos Bela Vista; Larisse Marques Baeta - ME; Selma Lúcia Coimbra de Oliveira - ME; Elohin Distribuidora Ltda.; Valzemir José Duarte; e J. Marinho Assessoria e Consultoria Ltda..

Mais uma vez, necessitando obter acesso a documentos relativos aos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, relacionados com os contratados supra mencionados, a CPI requisitou as cópias dos mesmos à Comissão Permanente de Licitações do Município, através do Ofício nº 105/CPI nº 01/2007 (conforme fls. 7.633 e 7.634 do Vol. 20) e, novamente, não foi atendida. De acordo com a justificativa da Presidente da Comissão



Permanente de Licitações do Município, a mesma entendeu que os trabalhos da CPI teriam sido suspensos devido à concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, conforme entrevista do Procurador Municipal veiculada em programa de radiodifusão, bem como estaria aguardando orientação da Procuradoria Municipal quanto ao atendimento, ou não, da referida requisição (conforme fls. 7.655 e 7.717 do Vol. 20). Por não caber à Procuradoria Municipal determinar, ou não, o atendimento às requisições feitas pela CPI, bem como a mencionada liminar, na verdade, ter sido indeferida, a justificativa não foi aceita (conforme fls. 7.655, 7.682, e 7.714 a 7.717 do Vol. 20).

Devido grande parte das contratações se referir a realizações de obras, tornou-se mister a requisição do auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja competência é justamente auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização do Município, mediante o controle externo, conforme estabelece a Constituição Federal, art. 31, caput, e seu §1º, tendo em vista a necessidade de conhecimento técnico nas análises de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo que, na realização dessa última será possível determinar se houve superfaturamento em obras públicas realizadas nos anos de 2005 e 2006, bem como se as obras executadas respeitaram os respectivos projetos básico e executivo, bem como suas planilhas de custo (conforme fls. 7656 a 7673 do Vol. 20). Outrossim, a intervenção do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais garantiria a imparcialidade, característica essencial a toda investigação, além de evitar o dispêndio de recursos em contratações de terceiros para a consecução da competência fiscalizadora da Câmara Municipal, o que iria de encontro com o princípio da economicidade, pois, a fiscalização é justamente para conter os gastos desnecessários, e não onerar ainda mais os cofres públicos. Até a presente data a CPI não obteve resposta à Representação feita ao TCEMG, contudo, seu posicionamento não interferirá nas conclusões do presente relatório, pois, servirá, na verdade e, essencialmente, à fase de responsabilização dos envolvidos.

Durante a realização de seus trabalhos a CPI colheu 19 (dezenove) depoimentos, além dos Secretários Municipais de Obras e Serviços Urbanos e de Fazenda e de Planejamento terem prestado esclarecimentos perante a mesma, dos quais se extraíram importantes informações sobre as investigações. Dentre as informações mais importantes extraídas dos referidos depoimentos, podemos citar as contidas no depoimento do arquiteto Bérqson Jacy Moreira Rezende (fls. 10 e 11 do vol. 01), que prestou serviços ao Município de Conselheiro Lafaiete nos anos de 2005 e 2006. Em seu depoimento Bérqson afirmou em vários momentos que o Secretário Municipal de Obras lhe solicitava a elaboração ou o refazimento de planilhas com o intuito de fugir dos devidos processos licitatórios, bem como posteriores elaborações de planilhas referentes a aditivos contratuais, sem a devida verificação técnica quanto se havia necessidade de tais acréscimos. Durante seu depoimento solicitou a juntada de documentos, dentre os quais podemos citar, como mais relevantes, a cópia do Ofício do Secretário Municipal de Obras ao Prefeito Municipal solicitando do mesmo a celebração de aditivo ao Contrato 83/contr/06, com a empresa Valter Rodrigues Silva – ME; a cópia da ordem de serviço do Secretário Municipal de Obras ao Sr. Bérqson, solicitando a elaboração de planilha para a celebração de aditivo contratual; e a cópia do ofício da empresa Márcio Emídio de Oliveira – ME, solicitando ao Secretário Municipal de Obras que o mesmo determinasse a elaboração de dois contratos referentes às obras já executadas pela mesma na Escola Municipal Meridional, um de R\$ 14.963,40 (quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais, quarenta centavos), e o outro de R\$ 12.994,89 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais, oitenta e nove centavos), totalizando R\$ 27.958,29 (vinte e sete mil, novecentos e cinqüenta e oito reais, vinte e nove centavos) (conforme fls. 19 a 22 do Vol. 01).

Ressalte-se que dentre os depoentes se encontra o ex-Secretário Municipal da Fazenda, o Sr. Antônio Carlos Martins Junqueira (fls. 7.518 a 7.520 do vol. 20), tendo exercido o referido cargo de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2005, período abrangido pelas investigações. Este já havia encaminhado denúncias de irregularidades à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete (conforme fls. 7.742 a 7.857 do Vol. 20), as quais se agregaram às investigações realizadas pela CPI nº 01/2007. De seu depoimento podemos destacar o alerta feito pelo ex-Secretário ao Sr. Prefeito sobre as notas fiscais vencidas emitidas pela empresa MAQS – Meio Ambiente, Qualidade, Segurança Ltda., e a estranheza que lhe causava quanto à relação que a pessoa que se apresentava como representante da referida empresa, o Sr. Márcio Rezende, vulgarmente conhecido como “Tim Maia”, possuía com a Administração Municipal, tendo trânsito livre dentro da Prefeitura, inclusive com escritório dentro de suas dependências e duas secretárias à sua disposição, sendo uma delas servidora pública. Outrossim, em seu depoimento informou que questionou o uso de seu nome em documentos que foram refeitos e que já haviam sido pagos, recusando-se a assinar tais documentos refeitos, vindo o Sr. Prefeito e o Sr. Eucarístico a assinarem pela sua pessoa, informando, ainda, que não houve falsificação de sua assinatura, mas, estes, assinaram sobre o seu nome e registro de contador, deixando bem claro que não outorgou procuração ao Sr. Prefeito, nem ao Sr. Eucarístico, para assinarem em seu nome e que nenhum dos dois possui habilitação legal para assinar como contador. Por fim, apresentados ao Sr. Junqueira os documentos referentes a empenho, requerimento de pagamento, este assinado pela Sra. Ana Lúcia Natividade, e contrato celebrado com a Empresa ECT Engenharia e Consultoria, cuja representante legal é a Engenheira Juliana Rocha Menezes, informou que a referida empresa foi indicada pelo Procurador Municipal, Dr. Wellington Menezes, que inclusive intermediou o pagamento, e que este poderia prestar informações mais claras sobre a empresa.

Ainda, com referência às informações mais relevantes extraídas dos depoimentos colhidos pela CPI nº 01/2007, temos a afirmação do Sr. Carlos Eduardo Monteiro Faria, engenheiro civil contratado pelo Município, de que as obras da Escola Meridional foram realizadas em apenas uma etapa (conforme fls. 43 e 44 vol. 01); a informação do Sr. Edmilson Camilo Penna dos Santos, membro da Comissão Permanente de Licitações do Município de Conselheiro Lafaiete, de que o Procurador Municipal, o Sr. Wellington Menezes, lhe havia determinado que não encaminhasse qualquer documento à CPI (conforme fls. 79 e 80 do vol. 01); as informações do Engenheiro Civil Gilson Borges Silveira Júnior, um dos responsáveis técnicos da empreiteira Montana Engenharia e Reforma Ltda., que destacou os inúmeros erros nas elaborações dos projetos básicos e executivos, bem como das respectivas planilhas, afirmando que a margem de erro nos cálculos de planilhas de obras novas é praticamente zero por cento, enquanto nas planilhas de obras de reformas pode acontecer, mas é possível evitá-lo (conforme fls. 87 e 88 do vol. 01). Na oportunidade, o Sr. Gilson solicitou a juntada de documentos, dos quais podemos destacar a correspondência da empresa Montana Engenharia e Reforma Ltda., comunicando ao Sr. Prefeito a sua desistência em executar a obra de reforma do Centro de Estudo Infantil Monsenhor José Ferreira e da Escola Paraíso da Criança, devido aos vários erros contidos na planilha relativa à obra, bem como comunicando ao mesmo a série de erros consecutivos de planilhas licitadas pelo Município, e que este afirmou que a referida empresa não era a primeira a reclamar dos erros na elaboração dos projetos e das suas respectivas planilhas (conforme fls. 89 a 98 do Vol. 01).

Outrossim, no depoimento da Sra. Rita de Cássia Reis Silveira, Engenheira Civil e um dos sócios da empresa Montana Engenharia e Reforma Ltda., esposa do Sr. Gilson

Borges Silveira Júnior, encontramos a confirmação da comunicação que a empresa fez ao Sr. Prefeito, (conforme fls. 99 e 100 do vol. 01), reforçando, assim, que o mesmo tinha ciência do que estava ocorrendo.

Com relação ao depoimento da atual Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a Sra. Luciana Teixeira Pacheco, destacamos a confirmação, de sua parte, de que o Procurador Municipal, o Sr. Wellington Menezes, determinou-lhe que não encaminhasse a documentação requisitada pela CPI, objeto da busca e apreensão supramencionada (conforme fls. 103 e 104 do vol. 01).

Os depoimentos dos membros do Controle Interno do Município pouco contribuíram, pois, todos eles, sem exceção, reclamaram das limitações que o referido órgão possui, principalmente, no que tange à sua infra-estrutura, o que, no nosso entendimento, contribuiu em muito para a ocorrência de irregularidades (conforme fls. 7.496 e 7.501. do vol. 20), além de não cumprir as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale destacar do depoimento da Sra. Maria Eni Rodrigues, Engenheira Civil que prestou serviço ao Município no ano de 2005, convidada pelo próprio Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que a mesma não concordava com o posicionamento deste, que quase sempre desconsiderava as opiniões técnicas do corpo de engenheiros, bem como a menção da conversa que teve com o Sr. Prefeito expondo a situação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e de seu Secretário, e que o mesmo não tomou qualquer atitude, entendendo que ele deveria ser mais ativo na administração (conforme fls. 7.538 a 7.539 do Vol. 20).

Por fim, destacamos o depoimento da Sra. Flávia Graziella Pinheiro Reis (conforme fls. 7.547 a 7.548 do Vol. 20) que, por solicitação da Sra. Selma Maria Gonçalves, que também prestou depoimento à CPI (conforme fls. 7.549 a 7.550 do Vol. 20), emprestou o seu nome para a constituição da empresa SG Engenharia Ltda., sem, contudo, ter participação efetiva na administração e no capital da referida empresa. Pelo depoimento da Sra. Selma, percebe-se que ocorre o mesmo em seu caso, pois o verdadeiro administrador da empresa seria seu companheiro, o Sr. Otávio Gontijo Fernandes, que em seu depoimento afirmou ser representante da empresa supracitada, bem como da empresa Construtora Rocha, além de ser sócio das empresas AOS Engenharia Ltda. e OGF Empreendimentos Ltda. Em seu depoimento podemos destacar o fato de que o Sr. Otávio não entende como irregular e que seja até legal a participação das empresas SG Engenharia e Construtora Rocha no mesmo processo licitatório (conforme fls. 7.551 a 7.553 do Vol. 20).

Quanto às informações dos Secretários Municipais, destacamos que o Sr. Eucarístico Osório Cordeiro não confirmou a afirmação do Engenheiro Otávio Gontijo Fernandes de “que tenha ocorrido o recebimento de nota fiscal da Empresa Construtora Rocha já vencida, talvez por falta de experiência ou distração de quem a recebeu”. Informou que o Sr. Márcio Rezende, o “Tim Maia”, foi contratado para captação de recursos e que, atualmente, foi contratado pelo Município para prestar assessoria junto ao aterro sanitário, informando, ainda, que o prédio da Prefeitura possui uma “sala de convênios” e que o Sr. Márcio Rezende, esporadicamente, a utilizava por ser responsável pela captação de recursos, orientando a celebração de convênios e a organização de documentos. Disse que à época duas servidoras estavam lotadas no referido setor e que atualmente somente uma. Informou, a princípio, que não tinha conhecimento se o Sr. Márcio Rezende é sócio de alguma empresa

prestadora de serviços para o Município, contudo, posteriormente, veio a se lembrar que o mesmo é sócio da empresa RS Consultoria, empresa que vem prestando assessoria junto ao aterro sanitário como contratada, trabalhando junto ao CODAP. Com relação à alegação do Sr. Antonio Carlos Martins Junqueira de o Secretário Municipal da Fazenda ter assinado diversos documentos em seu nome, informou que foram correções de documentos e, por esta razão, alguém teria que assinar, tendo o mesmo assinado alguns documentos e o Prefeito outros, e que foram apenas correções contábeis, e que nunca assinou pelo Sr. Antonio Carlos Martins Junqueira, pois sabe que seria irregular (conforme fls. 7.631 e 7.632 do vol. 20).

Com relação às informações do Sr. José Milagres Nogueira, destacamos as seguintes:

- não se lembrar de ter assinado planilhas de custo e que não possui competência para isso;
- que os processos licitatórios para a contratação de obras e serviços de engenharia no Município são previamente planejados conforme determina a Lei de Licitações;
- que, quando são realizados processos licitatórios para obras e serviços de engenharia, é sempre elaborado o projeto básico e, nem sempre o projeto executivo, pois, depende do caso, e que a responsabilidade pela elaboração de tais projetos cabe aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Obras e aos profissionais contratados;
- que, com certeza, todas as obras e serviços de engenharia realizados nos anos de 2005 e 2006 observaram o orçamento detalhado em planilhas, a previsão de recursos orçamentários e as metas do plano plurianual;
- que ocorreram acréscimos em obras, por meio de aditivos contratuais, que não estavam previstos, mas, sempre respeitando a modalidade licitatória;
- que o descumprimento das planilhas ocorria muita das vezes por falha técnica, o que levou a Secretaria Municipal de Obras a melhorar o quadro de profissionais técnicos, vindo a ocorrer falhas técnicas até mesmo com contratados;
- que as afirmações do arquiteto Bérqson de que “por várias vezes o Secretário Municipal de Obras solicitou-lhe que abaixasse os valores de várias das planilhas que elaborou com o intuito de fugir do processo licitatório” e que “várias vezes o Secretário Municipal de Obras solicitou-lhe a elaboração de planilhas para a elaboração de aditivos, sem a devida verificação técnica quanto se havia necessidade de tais acréscimos”, além de “que era prática comum o Secretário Municipal de Obras apresentar um valor menor para o projeto”, não são verdadeiras, e que o referido arquiteto possui pouca capacidade técnica, tendo sido contratado pelo Município por um curto período de tempo;
- que a empresa responsável por realização de obra na Escola Meridional foi a empresa Montana Engenharia e Reforma, por meio de Carta Convite, e com relação à empresa Márcio Emídio Oliveira-ME ter realizado serviços diversos na referida Escola, iria verificar e comunicar à CPI posteriormente, pois, não se lembrava de ter recebido o documento cuja cópia foi juntada aos autos da CPI pelo arquiteto Bérqson, contudo, até a presente data, não se posicionou sobre o assunto;

- que a obra de construção do passeio do bairro Chapada ao bairro Gigante foi contratada com fornecimento de mão de obra e material, exceto guarda-corpo, que é padronizado e fornecido pelo Município, bem como expôs que as obras de contenção e construção de passeio no bairro Gigante foram realizadas na mesma época, mas tratavam-se de obras a serem executadas de forma e em locais diferentes;

- que, com relação às obras de reforma do CAPS terem sido realizadas em várias etapas, pela mesma empresa e via dispensa de licitação, tal fato ocorreu em decorrência de o planejamento ter sido equivocado;

- que conhece o Sr. Otávio Gontijo Fernandes, e que as empresas que representa são SG Engenharia, Construtora Rocha e AOS Engenharia;

- que não tem conhecimento da participação das empresas Construtora Rocha e SG Engenharia em um mesmo processo licitatório e, se isso aconteceu, foi por desconhecimento da administração;

- que não tem conhecimento que as Empresa AOS Engenharia e OGF Empreendimentos se encontravam em situação irregular quando celebraram contratos com o Município, e que cabe ao Departamento Jurídico e à Comissão de Licitações realizarem tais verificações;

- que nunca participou em reunião da Comissão de licitações;

- que o Engenheiro Paulo Sarmento deixa a desejar na parte profissional e que não possui capacidade técnica;

- que a afirmação do engenheiro supra mencionado de que nunca houve contato entre o Secretário Municipal de Obras e o corpo técnico na revisão de planilhas ou elaboração de planilhas para a celebração de aditivos, e que tais decisões eram tomadas entre o Secretário e os prestadores de serviço, não procede, tendo em vista que as planilhas são sempre elaboradas por responsável técnico;

- perguntado sobre sua relação com o Sr. Otávio Gontijo Fernandes, informou que o relacionamento existe com qualquer um que procura a Secretaria de Obras e que não é verdade a afirmação de que as empreiteiras do Sr. Otávio recebem o maior volume de obras;

- que a engenheira Maria Eni está tecnicamente equivocada, tendo em vista que gabiões são amplamente utilizados, conforme se verifica, por exemplo, na cidade de Belo Horizonte, principalmente por ser uma obra, no mínimo, cinquenta por cento mais barata, ecologicamente correta, esteticamente mais conveniente, e ser eficiente na contenção de encostas;

- que, se houve diferença na qualidade e quantidade do material inicialmente orçado e contratado para o que realmente era utilizado nas obras, essa situação constou do relatório da medição e não foi pago;

- que conhece o Sr. Valter Rodrigues da Silva e que este sempre procura prestar serviços junto ao Município;

- que as empresas Valter Rodrigues Silva ME e VRS Construtora e Montagem são do mesmo proprietário, e que uma das duas está paralisando as suas atividades;

- que precisava pesquisar quais obras foram realizadas pelo Município nos meses de abril e maio de 2006 que justificassem a aquisição de 3.250 sacos de cimento, tendo em vista que há a utilização de cimento na fabricação pelo Município de manilhas, bloquetes e guarda-corpos, e que iria encaminhar à CPI os respectivos comprovantes de utilização para esses fins, ressaltou, ainda, que aquisição não quer dizer, necessariamente, que houve o consumo, a referida informação foi encaminhada à CPI e será considerada adiante;

- que uma falha por parte da Empresa Montana Engenharia e Reforma Ltda. foi o motivo que a levou a desistir do contrato para a realização das obras de reforma do Centro Infantil Monsenhor José Ferreira, e que tal motivo foi oficialmente comunicado à Administração Municipal;

- que todos os documentos referentes às obras realizadas estão arquivados e organizados de acordo com o determinado na Instrução Normativa nº 09/2003 do Tribunal de Contas, e que estariam à disposição não só da CPI, mas a qualquer Vereador;

- que na realização da obra de construção do laboratório do Pronto Socorro, manifestou a sua preferência pela classificação da Empresa LSM Engenharia, e não pela sua contratação;

- que iria verificar se nos casos de dispensa de licitação foram formalizados os passos necessários para a contratação direta, a saber, a solicitação do Secretário Municipal de Obras ao Prefeito Municipal que, por sua vez encaminha à Secretaria Municipal da Fazenda para a verificação das disponibilidades financeiras, encaminhando posteriormente à Comissão de Licitações que, com apoio da Procuradoria Municipal, define o procedimento a ser adotado, contudo, até a presente data, não se manifestou à CPI neste sentido (conforme fls. 7.626 a 7.629 do vol. 20).

Analisando as informações contidas nos depoimentos prestados à CPI nº 01/2007, bem como as documentações em sua posse e as que teve acesso, como as prestações de contas do Município referentes aos exercícios de 2005 e 2006, restaram consubstanciadas as irregularidades, pois, sem sombra de dúvidas, elas ocorreram, sendo enumeradas mais adiante, no tópico adequado. Diante dessa realidade, foi dado ao Sr. Prefeito a oportunidade de apresentar as informações que entendesse convenientes, objetivando o esclarecimento das razões de tais irregularidades (conforme fls. 7.677 a 7.681, e 7.714, do Vol. 20), contudo, mais uma vez, não se manifestou.

Também foi enviado Ofício de nº 111/CPI nº 01/2007 (conforme fls. 7.714 do vol. 20) solicitando informações ao Prefeito Municipal sobre a denúncia realizada pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos sobre as irregularidades encontradas pelo Controle Interno do Município na Escola Técnica Padres do Trabalho, dentre as quais a ausência de processo licitatório nas compras e contratações realizadas no ano de 2005, entretanto, mais uma vez não se pronunciou.

Por último, vale ressaltar que, também, ao Procurador Municipal foi dada a oportunidade de apresentar as informações que entendesse conveniente (conforme fls. 7.675 a

7.676 do Vol. 20), tendo em vista que, por diversas formas tentou impedir o regular funcionamento da CPI e, conseqüentemente, o da Câmara, além de ser a pessoa, na Administração Municipal, mais capaz de explicar a contratação irregular do advogado Dr. Valzemir José Duarte, via inexigibilidade de licitação. Também foram oficiados os Secretários José Milagres Nogueira e Eucarístico Osório Cordeiro (conforme fls. 7.635 e 7.674, respectivamente, do vol. 20) para que prestassem as informações que lhes fossem mais convenientes, referentes às irregularidades de suas secretarias. Em relação ao Secretário Eucarístico Osório Cordeiro não obtivemos posicionamento. Em relação ao Secretário José Milagres, apenas recebemos informações incompletas sobre a aplicação de parte dos mais de 3.000 sacos de cimento adquiridos pelo Município, havendo um desencontro da quantidade adquirida com a quantidade empregada, ou seja, dos mais de 3.000 sacos adquiridos (conforme fls. 10.797, 10.801, 10.802, 10.803, 10.805, 10.807 e 10.813 do vol. 28), comprovou aplicação de 2625 sacos. Como sabemos, cimento é material perecível não comportando nenhum tipo de estoque. As outras informações solicitadas não foram prestadas pelo referido secretário.

### **3 – Da competência da CPI**

A Carta Constitucional de 1988 previu a existência de comissões permanentes e temporárias (art. 58). Dentre estas últimas situam-se as Comissões Parlamentares de Inquérito, por via das quais o Legislativo exerce seus poderes investigatórios, difusamente contemplados ao longo do texto e referidos de modo expreso no inciso X, do art. 49, cuja dicção é a seguinte:

**“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**

(...)

**X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.”**

A Constituição dispõe, ainda, em norma específica contida no §3º, do art. 58:

**“Art. 58. ....**

(...)

**§3º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”**

Outrossim, a Constituição Federal, no *caput* do art. 31, bem como seu §1º, incumbe ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização do Município, atribuindo à Câmara

Municipal o controle externo de suas ações, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme passamos a transcrever, “*in verbis*”:

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”**

Em harmonia com o preceito constitucional relativo às Comissões Parlamentares de Inquérito, o §4º, do art. 40, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete estabelece, “*in verbis*”:

**“Art. 40 – .....**

**(...)**

**§4º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, assentou o seguinte entendimento, expresso no julgamento do HC nº 71.039, de que foi relator o Ministro Paulo Brossard, “*in verbis*”:

**“O poder de investigar não é um fim em si mesmo, mas um poder instrumental ou ancilar relacionado com as atribuições do Poder Legislativo. (...)**

**A comissão parlamentar de inquérito se destina a apurar fatos relacionados com a Administração (Constituição, art. 49, X) com a finalidade de conhecer situações que possam ou devam ser disciplinadas em lei, ou ainda para verificar os efeitos de determinada legislação, sua excelência, inocuidade ou nocividade. (...)**

**Desnecessário será dizer que as comissões parlamentares de inquérito não têm apenas finalidades legislativas. Compete ao Congresso Nacional, com exclusividade, ‘fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta’, art. 49, X, da Constituição. E as comissões de inquérito são instrumentos idôneos, ainda que não os únicos, para essa fiscalização.”**

Portanto, a CPI nº 01/2007 da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, ao ser criada para apurar supostas irregularidades nas licitações, e nos casos de dispensa e



inexigibilidade destas, realizadas pelo Município de Conselheiro Lafaiete nos anos de 2005 e 2006, encontra-se em harmonia com os preceitos acima expostos, atuando dentro da competência do poder fiscalizador do Poder Legislativo Municipal. Interessante ressaltar que a CPI é a expressão do poder das minorias parlamentares, conforme o reconhecimento da ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, mas, no presente caso, a presente CPI não foi apenas a expressão do poder das minorias, pois, nada mais, nada menos, 08 (oito) dos 11 (onze) membros da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete subscreveram o seu requerimento de criação, o que representa 2/3 (dois terços) de seus membros, não apenas o 1/3 (um terço) exigido constitucionalmente. Por esta razão, ela se tornou a expressão da esmagadora maioria dos membros da Câmara ante a necessidade de se investigar as inúmeras irregularidades constantes nas denúncias que chegaram ao conhecimento do Poder Legislativo.

O prazo estipulado para a duração das investigações foi de 90 (noventa) dias, e poderia ser prorrogado, por uma única vez, pelo limite de até o mesmo prazo constante no requerimento, o que ocorreu. Diante destas considerações, fica hialino o cumprimento dos requisitos constitucionais para a criação de uma CPI, a saber, requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa; apuração de fato determinado; e prazo certo de duração.

Lembramos, portanto, que não podemos confundir Comissão Parlamentar de Inquérito com a Comissão Processante, uma vez que esta poderá ser criada em função das conclusões da CPI.

#### **4 – Ações e atividades da CPI**

Foram ouvidas as seguintes testemunhas:

- Antônio Carlos Martins Junqueira (fls. 7.518 a 7.520 do vol. 20);
- Bérqson Jacy Moreira Rezende (fls. 10 e 11 do vol. 01);
- Carlos Alberto de Matos (fls. 123 a 125 do vol. 01);
- Carlos Eduardo Monteiro Faria (fls. 43 e 44 vol. 01);
- Edmilson Camilo Penna dos Santos (fls. 79 e 80 do vol. 01);
- Eurides Pedro da Rocha (fls. 7.521 do vol. 20);
- Flávia Graziella Pinheiro Reis (fls. 7.547 e 7.548 do vol. 20);
- Gilson Borges da Silveira Júnior (fls. 87 e 88 do vol. 01);
- Gleysson José Brasiliano Leão (fls. 7.496 e 7.497 do vol. 20);
- Luciana Lopes de Andrade (fls. 126 do vol. 01);
- Luciana Teixeira Pacheco (fls. 103 e 104 do vol. 01);
- Maria de Fátima Duarte Araújo (fls. 7.498 e 7.499 do vol. 20);
- Maria Eni Rodrigues (fls. 7.538 e 7.539 do vol. 20);
- Otávio Gontijo Fernandes (fls. 7.551 a 7.553 do vol. 20);
- Paulo Afonso Mello Rodrigues Sarmiento (fls. 23 e 24 do vol. 01);
- Paulo César de Carvalho (fls. 7.531 e 7.532 do vol. 20);
- Rita de Cássia Reis Silveira (fls. 99 e 100 do vol. 01);
- Selma Maria Gonçalves (fls. 7.549 e 7.550 do vol. 20);
- Vanessa Regina Vieira (fls. 7.500 e 7.501 do vol. 20).

Prestaram informações:

- Eucarístico Osório Cordeiro, Secretário Municipal de Fazenda e de Planejamento (fls. 7.631 e 7.632 do vol. 20);
- José Milagres Nogueira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (fls. 7.626 a 7.629 do vol. 20).

Foram expedidos 111 (cento e onze) ofícios, que continham as intimações de testemunhas; convocações de Secretários Municipais; comunicações aos chefes de repartições públicas cujos servidores públicos pertencentes às mesmas foram convocados como testemunhas; requisições de documentos à Comissão Permanente de Licitações do Município; requerimento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; solicitações à Mesa Diretora da Câmara; requisições às empresas que prestaram serviços ao Município de cópias de seus contratos sociais; e solicitações de informações ao Sr. Prefeito, Secretários e Procurador Municipal.

Foi requerida, judicialmente, a busca e apreensão da documentação requisitada através do Ofício nº 003/CPI nº 01/2007 (conforme fls. 05 e 06 do Vol. 01) em decorrência do não-atendimento da Comissão Permanente de Licitações do Município de Conselheiro Lafaiete.

Após a execução do mandado de Busca e Apreensão, vieram aos autos os seguintes documentos, conforme certidão de fls. 109 a 111 do vol. 01:

- cópia do Processo 116/06, Convite nº 67/2006 – (fls. 7341/7444, vol. 19);
- cópia do Processo 54/05, Dispensa nº 03/2005 – (fls. 127/136, vol. 01);
- cópia do Processo 55/05, Convite nº 29/2005 – (fls. 137/199, vol. 01);
- cópia do Processo 52/06, Convite nº 38/2006 – (fls. 200/285, vol. 01);
- cópia do Processo 87/06, Convite nº 51/2006 – (fls. 286/363, vol. 01);
- cópia do Processo 139/06, Convite nº 83/2006 – (fls. 364/461, vol. 02);
- cópia do Processo 120/06, Convite nº 71/2006 – (fls. 563/624, vol. 02);
- cópia do Processo 121/06, Convite nº 72/2006 – (fls. 625/732, vol. 02);
- cópia do Processo 57/05, Convite nº 30/2005 – (fls. 1694/1794, vol. 05);
- cópia do Processo 93/05, Convite nº 53/2005 – (fls. 1907/2026, vol. 06);
- cópia do Processo 92/05, Convite nº 52/2005 – (fls. 1795/1906, vol. 06);
- cópia do Processo 107/06, Convite nº 60/2006 – (fls. 462/539, vol. 02);
- cópia do Processo 04/06, Convite nº 01/2006 – (fls. 2027/2188, vol. 06);
- cópia do Processo 09/06, Convite nº 04/2006 – (fls. 2189/2261, vol. 07);
- cópia do Processo 125/06, Convite nº 76/2006 – (fls. 2262/2368, vol. 07);
- cópia do Processo 148/06, Convite nº 88/2006 – (fls. 2369/2453, vol. 07);
- cópia do Processo 23/05, Convite nº 13/2005 – (fls. 6251/6341, vol. 17);
- cópia do Processo 24/05, Tomada de Preços nº 01/2005 – (fls. 6251/6523, vol. 17);
- cópia do Processo 76/05, Convite nº 43/2005 – (fls. 6590/6633, vol. 17);
- cópia do Processo 77/05, Convite nº 44/2005 – (fls. 6524/6589, vol. 17);
- cópia do Processo 124/06, Convite nº 75/2006 – (fls. 6634/6682, vol. 17);
- cópia do Processo 163/06, Convite nº 100/2006 – (fls. 6889/6956, vol. 18);
- cópia do Processo 117/06, Convite nº 67/2006 – (fls. 2581/2694, vol. 08);

- cópia do Processo 18/06, Tomada de Preços nº 07/2006 – (fls. 6683/6888, vol. 18);
- cópia do Processo 149/06, Convite nº 89/2006 – (fls. 2695/2783, vol. 08);
- cópia do Processo 35/06, Convite nº 24/2006 – (fls. 950/994, vol. 03);
- cópia do Processo 11/06, Convite nº 06/2006 – (fls. 2520/2580, vol. 17);
- cópia do Processo 128/06, Dispensa nº 07/2006 – (fls. 540/562, vol. 02);
- cópia do Processo 56/05, Tomada de Preços nº 09/2005 – (fls. 733/949, vol. 03);
- cópia do Processo 17/06, Convite nº 10/2006 – (fls. 2454/2519, vol. 07);
- cópia do Processo 40/05, Dispensa nº 07/2005 – (fls. 995/1039, vol. 03);
- cópia do Processo 01/06, Tomada de Preços nº 01/2006 – (fls. 1076/1418, vol. 4 e fls. 1419/1666, vol. 05);
- cópia do Processo 115/2006, Dispensa nº 04/06 – (fls. 1667/1693, vol. 05);
- cópia do Processo 03/2006, Dispensa nº 01/2006 – (fls. 1040/1075, vol. 03).

No desenvolvimento dos trabalhos elaborou-se relatório de cada procedimento licitatório juntado aos autos, a saber:

- Convite nº 68/2006, realizado em 24/08/2006, objeto – contratação de empresa para realização de serviços na Escola Municipal Jair Noronha, com construção de quadra, muro, vestiários e reforma); valor da planilha – R\$ 91.437,23; convidados: Construtora Ribeiro Castro, Prima Engenharia, LD Construtora e Reformas, Construtora Record, Potencial D’Arc Engenharia, OC Engenharia, Construtora Líder Santa Cruz; apresentaram propostas: Construtora Ribeiro Castro – R\$ 98.006,16 e Construtora Líder Santa Cruz Ltda. – R\$ 96.198,88; empresa contratada: Construtora Líder Santa Cruz Ltda., valor R\$ 96.198,88; destaque para o fato de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa Construtora Líder Santa Cruz Ltda. é do engenheiro Lutiane de Souza Mariano e não da empresa, e que este engenheiro também é o responsável técnico da Empresa LSM Engenharia (conforme fls. 7.341 a 7.444 do vol. 19);

- Dispensa 03/2005, objeto – contratação de empresa para realização de serviços de contenção de encostas, urbanização e obras no córrego do Bairro Gigante; valor R\$ 23.800,00; contratada – Construtora Rocha Ltda., pagamento contra apresentação de nota fiscal vencida (conforme fls. 127 a 136 do vol. 01);

- Convite 29/2005, objeto – contratação de empresa para realização de obras de construção de 2 mil metros de passeio da Rua Duque de Caxias até o Bairro Gigante; valor da planilha – R\$ 143.000,00; convidados: Construtora Rocha, Novus Engenharia e M.A. Engenharia; apresentaram propostas: Construtora Rocha – R\$ 136.000,00, Novus Engenharia – R\$ 150.000,00 e M.A. Engenharia – R\$ 144.600,00; empresa contratada: Construtora Rocha Ltda – R\$ 136.000,00; destaque para o fato de que o responsável técnico da Construtora Rocha, engenheiro Otávio Gontijo Fernandes já foi funcionário da M.A. Engenharia (conforme fls. 137 a 199 do vol. 01);

- Convite 38/2006 – objeto – contratação de empresa para realização de serviços de revitalização e melhoramento da Lagoa do Parque de Exposições; valor da planilha – R\$ 77.651,88; convidados: Construtora Rocha, CHB, Evna Tânia Albuquerque Diesel, LSM Engenharia; apresentaram propostas: Construtora Rocha – R\$ 76.539,09, CHB –

R\$ 97.542,19, Evna Tânia Albuquerque Diesel – R\$ 130.000,00, LSM Engenharia – R\$ 92.358,02; empresa contratada: Construtora Rocha Ltda. – R\$ 76.539,09; destaque para o fato de que o contrato anexo ao processo não está completo e não há comprovação de publicação (conforme fls. 200 a 285 do vol. 01);

- Convite 51/2006 – objeto – contratação de empresa para realização de obras de canalização pluvial com manilhas no loteamento popular; valor da planilha – R\$ 142.558,58; convidados: Construtora Rocha; Construtora Líder Santa Cruz e Indústria e Comércio Ouro Preto; apresentaram propostas: Construtora Rocha – R\$ 143.315,02; empresa contratada: Construtora Rocha Ltda. – R\$ 143.315,02; destaque para o fato de que as empresas Construtora Líder Santa Cruz e Indústria e Comércio Ouro Preto compareceram ao certame com documentos vencidos e também para o fato de que a Indústria e Comércio Ouro Preto apenas comercializa manilhas, não realiza obras (conforme fls. 286 a 363 do vol. 01);

- Convite 83/2006, realizado em 08/11/2006 – objeto – contratação de empresa para realização de obras de melhoria na Escola Municipal José Castelões; valor da planilha – R\$ 98.662,17; convidados: Construtora Rocha, Montana Engenharia e Reforma Ltda. e OC Engenharia; apresentaram propostas: Construtora Rocha – R\$ 92.913,76 e Montana Engenharia e Reforma – R\$ 115.109,77; empresa contratada: Construtora Rocha Ltda. – R\$ 92.913,76 (conforme fls. 364 a 461, vol. 02);

- Convite 71/2006, realizado em 28/08/2006 – objeto – locação de retroescavadeira com operador e combustível para serviços públicos diversos; valor da planilha – R\$ 42,00 a hora, totalizando R\$ 79.800,00; convidados: Evna Tânia Albuquerque Diesel, Construtora Rocha, SG Engenharia e Fênix Máquinas e Equipamentos; apresentaram propostas: Evna Tânia Albuquerque Diesel – R\$ 39,99 a hora, Construtora Rocha – R\$ 41,00 a hora e SG Engenharia – R\$ 39,50 a hora; empresa contratada: SG Engenharia – R\$ 39,50 a hora, totalizando R\$ 75.050,00, por 10 meses; destaque para o fato de que segundo declaração do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos este é o primeiro serviço prestado ao Município pela Empresa SG Engenharia e para o fato de que as Empresas SG Engenharia e Construtora Rocha funcionam no mesmo endereço, Rua Francisco Braga Goulart, nº 144, Bairro Tietê, razão pela qual caracteriza a participação de empresas irmãs no mesmo certame licitatório, conforme assumido pelo engenheiro Otávio Gontijo Fernandes, em seu depoimento de fls. 7.551 a 7.553 do vol. 20, como fato normal (conforme fls. 563 a 624 do vol. 02);

- Convite 72/2006, realizado em 18/09/2006 – objeto – contratação de empresa para realização de obras de reforma e construção de quadra e passeios na Escola Municipal Pedro Silva e na Escola Municipal Olavo Mendes Brandão; valor das planilhas – R\$ 106.605,84 e R\$ 23.041,04, totalizando R\$ 129.646,88; convidados: SG Engenharia, Montana Engenharia e Reforma Ltda. e Construtora Líder Santa Cruz; apresentaram propostas: Montana Engenharia e Reforma – R\$ 118.191,01 e 25.416,25, totalizando R\$ 143.607,26 e SG Engenharia – R\$ 110.265,10 e R\$ 22.538,96, totalizando R\$ 132.804,06; empresa contratada: SG Engenharia – R\$ 132.804,06; destaque para o fato de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa SG Engenharia é do Engenheiro e não da empresa, e que segundo o engenheiro Otávio Gontijo Fernandes, este engenheiro foi contratado apenas para que a Empresa SG pudesse participar deste certame licitatório e que na realidade o responsável técnico da SG é ele, Otávio Gontijo Fernandes, conforme seu depoimento de fls. 7.551 a 7.553 do vol. 20 (conforme fls. 625 a 732 do vol. 02);

- Convite 30/2005, realizado em 11/08/2005 – objeto – contratação de empresa para realização de obras de reforma do imóvel onde será instalada a Farmácia Popular; valor da planilha – R\$ 43.903,25; convidados: LSM Engenharia, Potencial D’Arc Engenharia Ltda., Márcio Emídio de Oliveira – ME, Construtora Record, Construtora Vimonti, Conservadora Santo André Ltda., Valter Rodrigues Silva – ME; apresentaram propostas: LSM Engenharia – R\$ 37.350,36, Potencial D’Arc Engenharia Ltda. – R\$ 41.918,04 e Márcio Emídio de Oliveira – R\$ 40.454,55; empresa contratada: LSM Engenharia – R\$ 37.350,36; destaque para o fato de que foi celebrado contrato aditivo; a Construtora Record foi inabilitada e as demais convidadas não compareceram (conforme fls. 1.694 a 1.794 do vol. 05);

- Convite 53/05, realizado em 01/11/2005 – objeto – contratação de empresa para a realização de obras de reforma na Escola Municipal Napoleão Reis e construção de muro na Escola Municipal Jair Noronha; valor da planilha – não consta; convidados: LSM Engenharia, Potencial D’Arc Engenharia Ltda., Construtora Record e Construtora Rocha; apresentaram propostas: LSM Engenharia – R\$ 125.945,00 e R\$ 14.297,75, totalizando R\$ 140.242,75 e Potencial D’Arc Engenharia – R\$ 134.840,00 e R\$ 15.158,31, totalizando R\$ 149.998,31; empresa contratada: LSM Engenharia – R\$ 140.242,75; destaque para o fato de que foram celebrados contratos aditivos no valor de R\$ 45.304,88 para as obras da Escola Municipal Napoleão Reis e no valor de R\$ 3.276,00 para as obras da Escola Municipal Jair Noronha; e que as empresas Construtora Record e Construtora Rocha foram inabilitadas, documento de fls. 1925 (conforme fls. 1.907 a 2.026 do vol. 06);

- Convite 52/2005, realizado em 21/12/2005 – objeto – contratação de empresa para realização das obras de construção da cobertura da Quadra da Escola Municipal Júlia Miranda; valor da planilha – R\$ 48.000,00; convidados: LSM Engenharia, Ribeiro Castro Construtora, Ferteto, Construtora Record, Márcio Emídio de Oliveira e Hofman Industrial; apresentaram propostas: LSM Engenharia – R\$ 74.050,00 e Ribeiro Castro Construtora – R\$ 103.530,89; empresa contratada – R\$ LSM Engenharia; destaque para o fato de que as propostas apresentadas estavam acima da estimativa inicial da planilha da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e que o Secretário José Milagres Nogueira solicitou que fosse realizada nova licitação, o que não ocorreu; compareceu como preposto da empresa LSM engenharia o Sr. Wainer Alves de Almeida, que também representa e é sócio da empresa Construtora Líder Santa Cruz, conforme documento de fls. 1805 do vol. 06; a empresa Hofman Industrial foi inabilitada e as empresas Ferteto, Record e Márcio Emídio de Oliveira – ME não compareceram; não foi concedido novo prazo para que a Empresa Ribeiro Castro Construtora apresentasse proposta de acordo com a planilha inicial da Administração, em franco descumprimento do disposto na Lei de Licitações (conforme fls. 1.795 a 1.906, vol. 06);

- Convite 60/2006, realizado em 11/09/2006 – objeto – contratação de empresa para realização de obras de construção de anexo à Escola Municipal Vereador José Aleixo, no Bairro Paulo VI; valor da planilha – R\$ 73.406,32; convidados: VRS Construtora e Montagens Ltda., José Carlos Lino Nepomuceno Costa e Conservadora Santo André Ltda.; apresentaram propostas: VRS Construtora e Montagens Ltda. – R\$ 77.288,00 e José Carlos Lino Nepomuceno Costa – R\$ 77.601,40; empresa contratada – VRS Construtora e Montagens Ltda. – R\$ 77.288,00; destaque para o fato de que a licitação foi deserta na primeira data em que deveria se realizar, 11 de setembro, tendo sido designada nova data para 06 de outubro; o preço contratado estava acima do previsto na planilha da Secretaria

Municipal de Obras e Serviços Urbanos; o edital não exigiu apresentação de atestado de capacidade técnica; a certidão negativa de débito junto ao FGTS apresentado pela VRS Construtora e Montagens Ltda. estava vencida desde o dia 05 de outubro e a empresa José Carlos Lino Nepomuceno Costa também apresentou certidão negativa de débito junto ao Município com data vencida (conforme fls. 462 a 539 do vol. 02);

- Convite 01/2006, realizado em 06/01/2006 – objeto – contratação de empresa para realização de obras de construção de ponte em Buarque de Macedo e no Bairro Jardim do Sol; valor da planilha – R\$ 73.452,74 e R\$ 48.361,64, totalizando R\$ 121.814,38; convidados: Potencial D’Arc Engenharia Ltda., Construtora Rocha e Sólida Construções e Engenharia; apresentaram propostas: Potencial D’Arc Engenharia – R\$ 72.384,00 e R\$ 47.603,00, totalizando R\$ 119.987,00, Construtora Rocha – R\$ 74.554,10 e R\$ 49.073,08, totalizando – R\$ 123.627,18 e Sólida Construções e Engenharia – R\$ 73.164,00 e R\$ 48.125,45, totalizando R\$ 121.289,45; empresa contratada: Potencial D’Arc Engenharia Ltda. – R\$ 72.384,00 e R\$ 47.603,00, totalizando R\$ 119.987,00; destaque para o fato de que foi celebrado contrato aditivo em relação à obra da ponte de Buarque de Macedo (conforme fls. 2027 a 2188 do vol. 06);

- Convite 04/2006, realizado em 26/01/2006 – objeto – contratação de empresa para realização de serviços de drenagem no Estádio Olímpico Municipal; valor da planilha – R\$ 129.509,70; convidados: SLUMP Engenharia e Construções, Potencial D’Arc Engenharia Ltda. e Sólida Construções e Engenharia; apresentaram propostas: SLUMP Engenharia e Construções – R\$ 130.785,00, Potencial D’Arc Engenharia Ltda. – R\$ 127.515,00 e Sólida Engenharia e Construções – R\$ 134.881,74; empresa contratada: Potencial D’Arc Engenharia Ltda. – R\$ 127.515,00 (conforme fls. 2.189 a 2.261 do vol. 07);

- Convite 76/2006, realizado em 27/09/2006 – objeto – contratação de empresa para realização de obras de reforma na Escola Municipal Professor Doriol Beato; valor da planilha – R\$ 100.685,91; convidados: Potencial D’Arc Engenharia Ltda., Faenza e Sólida Construções e Engenharia; apresentaram propostas: Potencial D’Arc Engenharia Ltda. – R\$ 103.500,00 e Sólida Construções e Engenharia – R\$ 108.980,00; empresa contratada: Potencial D’Arc Engenharia Ltda. – R\$ 103.500,00; destaque para o fato de que a empresa Faenza apresentou Certidão negativa de débito com data vencida (conforme fls. 2.262 a 2.368 do vol. 07);

- Convite 88/2006, realizado em 09/11/2006 – objeto – contratação de empresa para realização de obras de reforma na Escola Municipal Dr. Rui Pena; valor da planilha: R\$ 139.256,00; convidados: Sólida Construções e Engenharia, Potencial D’Arc Engenharia Ltda. e Faenza; apresentaram propostas: Potencial D’Arc Engenharia Ltda. – R\$ 136.785,00; destaque para o fato de que a empresa SG Engenharia também compareceu ao certame licitatório, porém foi inabilitada em razão de ter apresentado Certidão negativa de débito com data vencida; a empresa Sólida Construções e Engenharia também foi inabilitada (conforme fls. 2.369 a 2.453 do vol. 07);

- Convite 13/2005, realizado em 14/04/2005 – objeto – contratação de fornecimento de barras de ferro, tubos para lixeiras, chapas para sinalização, ferro, arame recozido; convidados: Depósito Barreto, Líder Indústria e Comércio, N. Lélis Neiva, Jorge Felipe Reskala, Precal e Karla Maria Castro Vieira - ME; apresentaram proposta: Karla Maria Castro Vieira - ME – R\$ 17.343,44; empresa contratada: Karla Maria Castro Vieira - ME –

R\$ 17.343,44; destaque para o fato de que os materiais se destinavam ao almoxarifado da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, DMT, Cemitério Vale do Ipê e Fábrica de Manilhas; e para o fato de que as demais empresas convidadas não compareceram (conforme fls. 6.590 a 6.633 do vol. 17);

- Tomada de Preços 01/2005, realizada em 26/04/2005 – objeto – contratação de fornecimento de pedra poliédrica, areia lavada, brita nº 1, brita nº 0, pó de pedra, pedra marroada e 5.000 sacos de cimento; empresas participantes: Pedreira Moreira Neiva, Precal, Comércio de Pedras Irifer, LS Transportes, Baratão dos Pisos, Depósito Barreto, Material de Construção Califórnia e Karla Maria Castro Vieira – ME; apresentaram propostas: Pedreira Moreira Neiva – R\$ 458.700,00, Depósito Barreto – R\$ 179.070 e Karla Maria Castro Vieira – ME – R\$ 436.200,00; empresas contratadas: Pedreira Moreira Neiva – itens 1, 3, 4, 5 e 6 e Karla Maria Castro Vieira – ME – itens 2 e 7; destaque para o fato de que as demais empresas convidadas não compareceram ao certame licitatório e de que o Depósito Barreto não cotou todos os itens (conforme fls. 6.251 a 6.523 do vol. 17);

- Convite 43/2005, realizado em 26/09/2005 – objeto – contratação de fornecimento de 5.000 sacos de cimento CP II-32 e 1.000 m<sup>3</sup> de areia média lavada; convidados: Karla Maria Castro Vieira - ME, Mater Fácil, Opção Materiais de Construção e Jorge Felipe Reskala; apresentaram propostas: Karla Maria Castro Vieira – ME – R\$ 60.705,00 o cimento a R\$ 13,49 o saco e R\$ 26.900,00 a areia a R\$ 26,90 o metro; empresa contratada: Karla Maria Castro Vieira - ME – R\$ 60.705,00 o cimento a R\$ 13,49 o saco e R\$ 26.900,00 a areia a R\$ 26,90 o metro; destaque para o fato de que as demais empresas convidadas não compareceram (conforme fls. 6.590 a 6.633 do vol. 17);

- Convite 44/05, realizado em 29/09/2005 – objeto – contratação de fornecimento de botinas, botas, enxadas e outros para a Secretaria Municipal de Administração; convidados: Angel e Freitas Comercial Ltda, Ronalex Ltda., Freitas Equipamentos de Segurança, Agrícola Brasil, Agropecuária Lafaiete e Karla Maria Castro Vieira – ME; apresentaram propostas: Freitas Equipamentos de Segurança, Ronalex Ltda e Karla Maria Castro Vieira – ME – R\$ 37.548,65; empresas contratadas: Freitas Equipamentos de Proteção Ltda. – itens 2, 21, 33 a 40; Ronalex Ltda. – itens 1, 3 a 11, 13, 17, 19, 20, 22 32, 41 a 53 e Karla Maria de Castro Vieira – ME – itens 12, 14, 15, 16, 18 (conforme fls. 6.524 a 6.589 do vol. 17);

- Convite 75/2006, realizado em 14/09/2006 – objeto – contratação de fornecimento de 5.000 sacos de cimento CP II; convidados: Dronero (Santana Materiais de Construção), Depósito Amazonas, Karla Maria Castro Vieira – ME e Larisse Marques Baeta - ME; apresentaram propostas: Karla Maria Castro Vieira - ME – R\$ 10,49 o saco, totalizando R\$ 52.450,00 e Larisse Marques Baeta – ME – R\$ 10,75 o saco, totalizando R\$ 53.750,00; empresa contratada: Karla Maria Castro Vieira – ME – R\$ 10,49 o saco, totalizando R\$ 52.450,00 (conforme fls. 6.634 a 6.682 do vol. 17);

- Convite 100/2006, realizado em 18/12/2006 – objeto - Aquisição de material para pintura nas instalações da Secretaria de Educação e Esportes; valor da planilha: R\$ 78.940,00; convidados: Karla Maria de Castro Vieira - ME, Barbosa e Meirelles Comércio de Tintas Ltda. - ME – (Casacor Tintas) e Pintar Comércio de Tintas Ltda. - ME; apresentaram propostas: Pintar – R\$ 78.940,00, Karla Maria de Castro Vieira - ME – R\$ 21.964,20;

empresa vencedora: Karla Maria de Castro Vieira - ME – R\$ 21.964,20; destaque para o fato de que a empresa vencedora não cotou todos os itens (conforme fls. 6.889 a 6.956 do vol. 18);

- Tomada de Preços 07/2006, realizada em 15/03/2006 – objeto - Aquisição de material de construção de alvenaria, elétrico, etc. para escolas, departamento de habitação, meio ambiente e Secretaria de Obras; participantes: Larisse Marques Baêta - ME, Karla Maria de Castro Vieira - ME – Comercial Resende e Vieira Ltda., Lúcio Rodrigues de Oliveira - ME, N. Lélis Neiva EPP (Baratão dos Pisos); apresentaram propostas: Larisse Marques Baêta - ME, Karla Maria de Castro Vieira – ME –Comercial Resende e Vieira Ltda; empresas vencedoras: Karla Maria de Castro Vieira – ME, itens 1 ao 6, 10 ao 12, 14 ao 18, 21, 22, 24, 25, 29, 32 ao 36, 40 ao 44, 47, 48, 52 ao 56, 58 ao 63, 65 ao 74, 76 ao 86, 89 ao 91, 93 ao 96, 99, 100 ao 114, 117 ao 199, 123, 124, 126 ao 133, 153, 164, 166, 167, 170, Larisse Marques Baeta – ME, itens 13, 19, 20, 88, 115, 122, 274 ao 277, Comercial Resende e Vieira Ltda., item 169; destaque para o fato de que as empresas Lúcio Rodrigues de Oliveira – ME, N. Lélis Neiva EPP (Baratão dos Pisos) foram inabilitadas (conforme fls. 6.683 a 6.888 do vol. 18);

- Convite 67/2006, realizado em 13/09/2006 – objeto – contratação de empresa para realização de obras de reforma na Escola Municipal Romeu Guimarães; valor da planilha: não informado; convidados: Montana Engenharia e Reforma Ltda., Slump Engenharia e PLP Engenharia; apresentaram propostas: Montana Engenharia e Reforma Ltda. – R\$ 55.507,12; Slump – R\$ 60.155,50; empresa contratada: Montana Engenharia e Reforma Ltda. – R\$ 55.507,12; destaque para o fato de que a empresa PLP Engenharia foi inabilitada por ter apresentado certidão negativa de débito com data vencida (conforme fls. 2.581 a 2.694 do vol. 08);

- Convite 89/2006, realizado em 17/11/2006 – objeto – contratação de empresa para realização de obras de troca da cobertura e do forro da Escola Municipal Meridional e realização de obras de reforma e ampliação da Escola Paraíso da Criança; valor da planilha: R\$ 40.121,09 e R\$ 38.888,75, totalizando R\$ 79.009,84; convidados: VRS Construtora e Montagens Ltda., Montana Engenharia e Reforma Ltda. e Potencial D'Arc Engenharia Ltda.; apresentaram propostas: VRS Construtora e Montagens Ltda. – R\$ 39.575,35 e R\$ 37.263,81, totalizando R\$ 76.839,16 e Montana Engenharia e Reforma Ltda. – R\$ 37.308,49 e R\$ 36.399,87, totalizando R\$ 73.708,36; empresa contratada: Montana Engenharia e Reforma Ltda. – R\$ 37.308,49 e R\$ 36.399,87, totalizando R\$ 73.708,36 (conforme fls. 2.695 a 2.783 do vol. 08);

- Convite 24/06, realizado em 10/03/2006 – objeto – contratação do fornecimento de 1.500 manilhas de 0,40 e 300 de 0,60 para serem utilizadas no Loteamento São Jorge; convidados: Santana Materiais de Construção, Larisse Marques Baeta – ME e Indústria e Comércio Nova Era Ltda.; apresentaram propostas: nenhuma empresa convidada compareceu; foi contratada a Indústria e Comércio Ouro Preto, pelo valor de R\$ 48.500,00, pela via de dispensa de licitação, com base no §7º, do art. 22 e nos incisos IV e V, do art. 24, da Lei de Licitações; destaque para o fato de que o senhor Leopoldo Carneiro Sobrinho, recebeu o convite em nome da Indústria e Comércio Nova Era Ltda. e não compareceu, e, no entanto, assina contrato como representante da Indústria e Comércio Ouro Preto, inclusive assinando os recebimentos nas notas de empenho (conforme fls. 950 a 994 do vol. 03, e fls. 12.066 a 12.144 do vol. 31);



- Convite 06/2006, realizado em 03/03/2006 – objeto – contratação de veículo para transporte de escória da Açominas para o pátio da Prefeitura; valor da planilha: R\$ 74.500,00; convidados: Transporte Rodoviário Rezende Ltda., Tele Entulho e J. T. Costa Transportes; apresentaram propostas: Transporte Rodoviário Rezende Ltda. – R\$ 10,08 por tonelada, Tele Entulho – R\$ 13,40 a tonelada e J. T. Costa Transportes – R\$ 11,10 por tonelada; empresa contratada: Transporte Rodoviário Rezende Ltda. – R\$ 10,08 por tonelada (conforme fls. 2.520 a 2.580 do vol. 07);

- Dispensa 07/2006, realizada em 20/09/2006 – objeto – contratação de trator de esteira para realização de serviços no depósito de lixo (lixão); valor da planilha: não informado; empresa contratada: Evna Tânia Albuquerque Diesel – R\$ 80,00 a hora, totalizando R\$ 17.600,00; destaque para o fato de que segundo declaração prestada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. José Milagres Nogueira, a empresa contratada é a única no Município que possui o equipamento para alugar (conforme fls. 540 a 562 do vol. 02);

- Tomada de Preços 09/2005, realizada em 19/09/2005 – objeto – contratação de empresa para a realização das obras de construção do laboratório junto ao Pronto Socorro Municipal; valor da planilha: R\$ 172.039,43; empresas participantes: Construtora Consil, LSM Engenharia, Construtora Terra a Terra e Construtora Record; apresentaram propostas: Construtora Consil – R\$ 158.484,38, LSM Engenharia – R\$ 176.982,56, Construtora Terra a Terra – R\$ 336.243,71 e Construtora Record – R\$ 253.503,79; empresa contratada: Construtora Consil – R\$ 158.484,38; destaque para o fato de que o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos manifesta preferência pela contratação da empresa LSM Engenharia (conforme fls. 733 a 949 do vol. 03);

- Convite 10/2006, realizado em 08/02/2006 – objeto – contratação de empresa para a realização de obras de operação tapa buracos em diversas ruas do Município; valor da planilha: R\$ 148.350,00; convidados: Pavel – Pavimentadora Vertentes Ltda., Cadros Engenharia e HP Reformas; apresentaram propostas: Pavel – Pavimentadora Vertentes Ltda. – R\$ 145.125,00 e Cadros Engenharia – R\$ 149.640,00; empresa contratada: Pavel – Pavimentadora Vertentes Ltda. – R\$ 145.125,00; destaque para o fato de que a planilha da obra foi assinada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. José Milagres Nogueira, de forma irregular e ilegal, tendo em vista que não possui formação profissional de Engenheiro (conforme fls. 2.454 a 2.519 do vol. 07);

- Dispensa 07/2005 – objeto – contratação de empresa para a realização dos serviços de coleta e transporte do lixo; empresa contratada: Localix Serviços Ambientais Ltda. (conforme fls. 995 a 1.039 do vol. 03);

- Tomada de Preços 01/2006, realizada em 20 de janeiro de 2006 – objeto - contratação de empresa para a realização dos serviços de coleta e transporte do lixo; empresas participantes: Localix Serviços Ambientais Ltda., CSD Engenharia, Viasolo e Construtora Ápia; empresa contratada: Localix Serviços Ambientais Ltda.; destaque para o fato de que a empresa Construtora Ápia apresentou recurso contra o Edital, recurso acatado e o prazo para apresentação de propostas foi reaberto (conforme fls. 1.076 a 1.418 do vol. 04 e fls. 1.419 a 1.666 do vol. 05);

- Dispensa 037/2006 – objeto – contratação de empresa para a realização dos serviços de coleta e transporte do lixo; empresa contratada: Localix Serviços Ambientais Ltda., pelo valor de R\$ 419.850,00; destaque para o fato de que foi solicitada autorização para contratação emergencial por 90 dias e o contrato foi celebrado para o prazo de 180 dias (conforme fls. 1.667 a 1.693 do vol. 05);

- Dispensa 01/2006 – objeto – contratação de empresa para a realização dos serviços de adequação do depósito de lixo para aterro controlado; empresa contratada: Localix Serviços Ambientais Ltda., pelo valor de R\$ 24.746,00 mensais, totalizando R\$ 148.476,00; destaque para o fato de que a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se no dia 04 de agosto de 2006 e o contrato com a empresa Localix foi assinado em 1º de setembro de 2006 (conforme fls. 1.040 a 1.075 do vol. 03).

A partir da necessidade de confirmar se os prestadores de serviços relacionados no documento enviado à Câmara Municipal, em resposta ao Requerimento nº 003/2007, haviam realmente prestado serviços ao Município, pois, a maioria dos processos administrativos não foi encontrada quando da realização da busca e apreensão, foi realizada análise das prestações de contas referentes aos anos de 2005 e 2006, tendo sido encontrados os comprovantes de pagamentos e cópias de contratos envolvendo os prestadores de serviços já citados, contratados pela via de dispensa de licitação, a saber:

### 2005

- Indústria e Comércio Ouro Preto – fornecimento de manilhas – R\$ 40.263,40, conforme fls. 12.066 a 12.144 do vol. 31;

- Valter Rodrigues Silva – ME – realização de diversas obras de reforma e conservação em prédios públicos – R\$ 117.482,71, conforme fls. 11.786 a 11.923 do vol.31;

- Ananias Campos (pessoa física) – realização de obras de calçamento e colocação de meio fio; pintura de guarda corpo e praças; drenagem e remoção de muro – R\$ 13.390,78, conforme fls. 12.187 a 12.227 do vol.32;

- Ananias Campos – ME – realização de obras de calçamento e colocação de meio em diversas ruas – R\$ 23.814,00, conforme fls. 12.228 a 12.249, do vol.32;

- José Carlos Lino Nepomuceno Costa – realização de obras de construção de escadas, passeios, muros de arrimo, rede pluvial e outros – R\$ 30.619,76, conforme fls. 8.766 a 8.817, do vol. 23;

- José Luciano da Anunciação – realização de obras de calçamento e reforma de calçamento e colocação de meio fio nos Bairros Amaro Ribeiro, Paulo VI e outros – R\$ 20.955,11, conforme fls. 10.503 a 10.547, do vol. 27;

- Elias Campos da Silva – realização de obras de reforma de calçamento em diversas ruas – R\$ 4.483,81, conforme fls. 8.519 a 8.535, do vol. 22;

- Adão Ambrósio Pinto (pessoa física) – realização de serviços de drenagem e remoção de muro e pavimentação de calçadas – R\$ 1.833,44, conforme fls.12.510 a 12.522, do vol. 33;
- Isaac Campos da Silva – realização de serviços de drenagem e remoção de muro, pavimentação de calçadas e construção de praça – R\$ 5.639,44, conforme fls. 12.490 a 12.509, do vol. 33;
- Conservadora Santo André – realização de serviços de limpeza e higienização de banheiros, pintura e serviços de conservação em geral – R\$ 49.247,49, pago contra apresentação de nota fiscal vencida, conforme fls. 11.408 a 11.521 do vol. 30;
- Carlos Rocha Representação Comércio e Construção Ltda. – realização de obras de colocação de gabiões na Rua Alfredo Elias Mafuz, no Bairro Santa Matilde – R\$ 26.264,00, conforme fls. 8.597 a 8.625, do vol. 23;
- Firma Mercantil Geraldo Pereira do Vale – realização de obras de reforma no prédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e construção de passeios em diversas ruas – R\$ 16.202,50, conforme fls. 12.530 a 12.553, do vol. 33;
- Márcio Emídio de Oliveira – ME – realização de obras de calçamento e colocação de meio fio em locais diversos – R\$ 8.351,37, conforme fls. 8.479 a 8.484, do vol. 22;
- Transporte Rodoviário Rezende Ltda. – prestação de serviços de transporte de escória – R\$ 171.670,48, conforme fls. 8.974 a 9.131, do vol. 24;
- TRANSCOP – locação de veículos para atender ao Gabinete do Prefeito - R\$ 2.381,96, conforme fls. 9.861 a 9.895, do vol. 26;

## 2006

- Ananias Campos - ME – realização de obras de reforma em prédios públicos; pinturas em locais diversos; calçamento e construção de meio fio em ruas diversas; construção de praças; construção de muro de arrimo – R\$ 115.814,87, conforme fls. 12.307 a 12.489, do vol. 32;
- Valter Rodrigues Silva - ME – realização de diversas obras de reforma e conservação em prédios públicos – R\$ 46.861,30, conforme fls. 11.924 a 12.056, do vol. 31;
- José Carlos Lino Nepomuceno Costa (JL Montagens) – realização de serviços de construção de rede pluvial em diversas ruas do Município – R\$ 64.528,30, conforme fls. 8.818 a 8.946, do vol. 23;
- Elias Campos da Silva – realização de obras de construção e reconstrução de calçamento e meio fio em São Gonçalo – R\$ 8.089,00, conforme fls. 8.536 a 8.558, do vol. 22.
- Conservadora Santo André – realização de diversas obras de reforma e conservação em prédios públicos – R\$ 107.069,97, conforme fls. 11.522 a 11.785 do vol. 30;

- Empresa JL & F Ltda. (José Luciano da Anunciação) – realização de obras de construção de escadas em diversas ruas; serviços de rede pluvial; construção de muro de arrimo – R\$ 22.795,86, conforme fls. 10.919 a 10.986, do vol. 28;
- Firma Mercantil Geraldo Pereira do Vale – realização da obra de construção da quadra da Escola Municipal Marinho Fernandes – R\$ 10.700,00, conforme fls. 12.554 a 12.571, do vol. 33;
- Transporte Rodoviário Rezende Ltda. – prestação de serviços de transporte de escória do pátio da Açominas para o pátio da Prefeitura Municipal – R\$ 126.995,46, conforme fls. 9.132 a 9.177, do vol. 24;
- Indústria e Comércio Ouro Preto – fornecimento de manilhas – R\$ 31.807,00, conforme fls. 12.145 a 12.162, do vol. 31;
- Adão Ambrósio Pinto - ME – realização de serviços de calçamento em diversas ruas – R\$ 23.037,50, conforme fls. 12.621 a 12.643 do vol. 33;
- Carlos Rocha Representação Comércio e Construção Ltda. – realização de obras de construção de muro de contenção e colocação de gabiões – R\$ 16.549,00, conforme fls. 8.626 a 8.641, do vol. 23;
- Márcio Emídio de Oliveira – realização de serviços de instalação de tachões bidirecionais e realização de obras de reforma na Escola Municipal Meridional – R\$ 31.480,97, conforme fls. 8.485 a 8.518, do vol. 22;
- OGF Empreendimentos Ltda. – realização de obras de construção de ponte e de muro de arrimo – R\$ 29.790,00, conforme fls. 12.589 a 12.620, do vol. 33;
- Evna Tânia de Albuquerque Diesel – aluguel de retroescavadeira – R\$ 12.718,75, conforme fls. 12.163 a 12.179, do vol. 32.

Em decorrência de tais constatações, foi realizada pesquisa junto à Receita Federal, por intermédio de seu sítio eletrônico na internet, para verificar a situação de regularidade, ou não, das inscrições junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – das empresas que prestaram serviços ao Município, e cujos processos administrativos não foram localizados, quando ficou constatado que a maioria se tratava de empresas recém constituídas.

Diante desse fato, a CPI encaminhou através dos Ofícios nºs 041 a 103, (fls. 7.559 a 7.621 do vol. 20) solicitação às empresas a seguir relacionadas: Pavel – Pavimentadora Vertentes Ltda., Evna Tânia de Albuquerque Diesel – ME, Real Elétrica e Bombas Ltda., Larisse Marques Baeta – ME, Vieira e Vieira Colonial, Infort Computadores Ltda. – ME, Materfácil – Materiais de Construção Ltda. – EPP, Construtora Líder Santa Cruz Ltda., Lutiane de Souza Mariano – LSM Engenharia, Conservadora Santo André, Pedreira Moreira Neiva – ME, Laizo e Laizo Ltda., ECT – Engenharia e Consultoria S/C Ltda., MAQS – Meio Ambiente Qualidade Segurança Ltda., Potencial D’Arc Engenharia Ltda., Carlos Rocha Representação Comercial e Construções Ltda., 2 LC Engenharia Ltda., Ademilson

Anastácio Francisco, COOPERLOG – Cooperativa de Prestação de Serviços em Operações Logísticas Ltda., Calçamentos Bela Vista Ltda., SOCISAN – Sociedade de Saneamento Ltda., Prestadora de Serviços JL & F Ltda. – ME, OGF Empreendimentos Ltda., AOS Engenharia Ltda., Construtora Rocha Ltda., MATSULA Serviços de Calçamento e Limpeza Urbana Ltda., Adão Ambrósio Pinto – ME, Valter Rodrigues Silva – ME, Evandro Francisco da Silva – ME, VRS Construtora e Montagens Ltda., SG Engenharia Ltda., Indústria e Comércio Nova Era Ltda., Alternativa Prestação de Serviços Ltda., Empreiteira Consil Ltda., Pré-Moldados Zebral Ltda. – EPP, JL Montagens, Indústria e Comércio Ouro Preto Ltda., Casa do Construtor – Karla Maria Castro Vieira – ME, ICESE – Indústria, Comércio, Engenharia e Serviços, Ananias Campos – ME, Rodoviário Rezende Transporte e Comércio Ltda. – ME, Atlie Arquitetura, Projetos e Consultoria Ltda., Firma Mercantil Geraldo Pereira do Vale, para que encaminhassem cópias de seus contratos sociais, tendo sido verificado o que se segue:

- os contratos sociais das Empresas PAVEL – Pavimentadora Vertentes Ltda., Evna Tânia de Albuquerque Diessel – ME, Real Elétrica e Bombas Ltda., Larisse Marques Baêta, MATERFÁCIL – Matérias para Construções Ltda. – EPP, Conservadora Santo André, Pedreira Moreira Neiva Ltda. – ME, Laizo e Laizo Ltda., Potencial D’Arc Engenharia Ltda., 2 LC Engenharia Ltda., SOCISAN – Sociedade de Saneamento Ltda., Evandro Francisco da Silva – ME, Empreiteira Consil Ltda., Pré-Moldados Zebral Ltda. – EPP, Rodoviário Rezende Transporte e Comércio Ltda. – ME, aparentemente encontram-se em situação regular, (conforme fls. 8.110 a 8.112/, 8.087 a 8.091/, 8.082 a 8.086/ 8.065 a 8.081/, 8.045 a 8.054/, 8.035 a 8.044/, 8.027 a 8.034/, 8.023 a 8.026/, 8.017-A a 8.022/, 8.006 a 8.017/, 7.997 a 8.005/, 7.987 a 7.996/, 7.971 a 7.979/, 7.936 a 7.970/, 7.932 a 7.935/, do vol. 21);

- no contrato social da Empresa Vieira e Vieira Colonial consta como objeto o Comércio de material de construção e representações, no entanto, a mesma foi contratada e prestou serviços ao Município na realização de limpeza do Rio Bananeiras (conforme fls. 8.113 a 8.116, do vol. 21);

- no contrato social da Empresa Construtora Líder Santa Cruz Ltda., constam como sócios os Senhores Wesley Alves de Almeida e Wainer Alves de Almeida, sendo que este chegou a participar de processo licitatório como representante oficial da Empresa LSM Engenharia, cujo Engenheiro responsável também responde pela Construtora Líder Santa Cruz Ltda. (conforme fls. 8.117 a 8.124, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa MAQS – Meio Ambiente Qualidade Segurança Ltda., aparentemente encontra-se em situação regular, constando também que o endereço do escritório da Empresa é apenas para contatos, no entanto, a Empresa prestou serviços ao Município e para receber os pagamentos apresentou notas fiscais vencidas, cujos pagamentos foram autorizados pelo Prefeito (conforme fls. 8.092 a 8.102, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa Ademilson Anastácio Francisco, aparentemente encontra-se em situação regular, no entanto o ramo de atividades da empresa é muito amplo, e esta Empresa tem vários contratos celebrados com o Município para atender à Secretaria Municipal de Educação e Esportes (conforme fls. 8.061 a 8.064, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa Carlos Rocha Representação Comercial e Construções Ltda. aparentemente se encontra em situação regular, no entanto consta como

objeto social a realização de obras de engenharia civil, porém a referida Empresa foi contratada e realizou obras de contenção com gabiões (conforme fls. 8.055 a 8.059, do vol. 21);

- no contrato social da Empresa Calçamentos Bela Vista Ltda., consta: como sócios os Senhores Elias Campos da Silva e Ronaldo Campos Barreto, este apenas como sócio cotista; o início das atividades em 1º de maio de 2006; capital social de R\$ 1.000,00 (mil reais); assina como advogado o Sr. Antunes Carlos de Souza Neto, que, no entanto, encontra-se com sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, suspensa desde 1999 (conforme fls. 7.884-A a 7.888, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa OGF Empreendimentos Ltda. aparentemente está regular, no entanto a Empresa conforme declaração do sócio Otávio Gontijo Fernandes, encontra-se em situação irregular junto ao FGTS e Receita Federal, dados de julho de 2007, e a mesma estaria paralisada, porém o Município celebrou contratos com a Empresa, conforme documentos em anexo (conforme fls. 7.912 a 7.931, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa AOS Engenharia Ltda. aparentemente está regular, no entanto a Empresa conforme declaração do sócio Otávio Gontijo Fernandes, encontra-se em situação irregular junto ao FGTS e Receita Federal, dados de julho de 2007, e a mesma estaria paralisada, porém o Município celebrou contratos com a Empresa, e também figura como sócia da Empresa a Senhora Selma Maria Gonçalves, que também é sócia da Empresa SG Engenharia Ltda. (conforme fls. 7.889 a 7.898, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa MATSULA Serviços de Calçamento e Limpeza Urbana Ltda. encontra-se em situação regular aparentemente; seu objeto social é a realização de calçamentos, conservação, manutenção, capina, pintura e limpeza de ruas; o capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); figura como sócio da Empresa o Sr. Denílson Guilherme, que durante o ano de 2005 prestou serviços ao Município como coordenador de capina em diversas ruas do Município, (conforme fls. 8.153 a 8.162, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa Adão Ambrósio Pinto – ME, é de firma individual, com capital social de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e a mesma celebrou vários contratos com o Município para serviços de calçamento de vias públicas (conforme fls. 7.980 a 7.982, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa Valter Rodrigues Silva – ME, é de firma individual, figura como sócio o Sr. Valter Rodrigues Silva, com capital social de R\$ 500,00 (quinhentos reais), seu objeto social é de Construtora e realização de obras de engenharia civil e a mesma celebrou vários contratos com o Município para serviços de reformas de imóveis, todos com dispensa de licitação, (conforme fls. 7.983 a 7.986, do vol. 21);

- no contrato social da Empresa VRS Construtora e Montagens Ltda. figuram como sócios o Sr. Valter Rodrigues Silva e sua esposa, Sra. Luciene Cristina de Andrade Silva; o Sr. Valter é o sócio administrador; o capital social da Empresa é de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), o objeto social da Empresa é a realização de serviços de construção civil em geral; assina como advogado o Sr. Antunes Carlos de Souza Neto, que, no entanto, encontra-se com sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais,

suspensa desde 1999, configurando exercício ilegal da profissão de advogado (conforme fls. 7.879 a 7.884, do vol. 21);

- no contrato social da Construtora Rocha Ltda. figuram como sócias as Senhoras Divina Alves Gonçalves e Simone Conceição Gonçalves, a mesma é sediada na Rua Dirceu Mendonça, nº 354, Vila Grimpas, no Município de Hidrolândia, Estado de Goiás e funciona em Conselheiro Lafaiete na Rua Francisco Braga Goulart, nº 144, Bairro Tietê, quem representa a Empresa em Conselheiro Lafaiete é o Sr. Otávio Gontijo Fernandes. (conforme fls. 8.164 a 8.183, do vol. 21);

- no contrato social da Empresa SG Engenharia Ltda. figuram como sócios a Sra. Selma Maria Gonçalves e o Sr. José Sebastião Mota Nunes, a empresa é sediada na Rua Francisco Braga Goulart, nº 144 – fundos, Bairro Tietê, em Conselheiro Lafaiete, no entanto, consta do contrato que o foro competente para dirimir quaisquer questões relacionadas com a Empresa é o de Belo Horizonte, o início das atividades da Empresa se deu em 27 de janeiro de 2006; o capital social é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); o administrador da Empresa é o Sr. Otávio Gontijo Fernandes, que também responde pela Construtora Rocha Ltda., AOS Engenharia Ltda. e OGF Empreendimentos Ltda.; assina como advogado o Sr. Antunes Carlos de Souza Neto, que, no entanto, encontra-se com sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, suspensa desde 1999, configurando exercício ilegal da profissão de advogado. (conforme fls. 7.899 a 7.911, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa JL Montagens, é de firma individual, figura como sócio o Sr. José Carlos Lino Nepomuceno Costa, com capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), início das atividades em 1º de janeiro de 2006, e a mesma celebrou vários contratos com o Município para serviços de reformas de imóveis, todos com dispensa de licitação, (conforme fls. 8.141 a 8.143, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa Karla Maria Castro Vieira - ME, é de firma individual, nome fantasia Casa do Construtor, figura como sócia a Sra. Karla Maria Castro Vieira, com capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), início das atividades em 07 de março de 2005, e a mesma celebrou vários contratos com o Município para fornecimento de materiais de construção via dispensa de licitação e via tomada de preços. (conforme fls. 8.153 a 8.162, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa ICESE – Industria, Comércio, Engenharia e Serviços, é de firma individual, figura como sócia a Sra. Selma Maria Coimbra de Oliveira, com capital social de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), início das atividades em 03 de fevereiro de 2006, e a mesma celebrou vários contratos com o Município via com dispensa de licitação, (conforme fls. 8.149 a 8.152, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa Ananias Campos - ME, é de firma individual, figura como sócio o Sr. Ananias Campos, com capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), início das atividades em 1º de abril de 2005, e a mesma celebrou vários contratos com o Município para serviços de calçamento de vias públicas e pinturas de logradouros públicos, todos com dispensa de licitação, (conforme fls. 8.125 a 8.130, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa ATLIE Arquitetura, Projetos e Consultoria Ltda. encontra-se aparentemente em situação regular, no entanto, os sócios são pessoas jovens, a

Empresa é recém constituída, 14 de outubro de 2005, e a mesma celebrou contrato com o Município por via de inexigibilidade de licitação, por notória especialização. (conforme fls. 8.131 a 8.137, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa Firma Mercantil Geraldo Pereira do Vale, é de firma individual, figura como sócio o Sr. Geraldo Pereira do Vale, com capital social de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e a mesma celebrou vários contratos com o Município para serviços de reformas de imóveis, todos com dispensa de licitação, (conforme fls. 8.138 a 8.140, do vol. 21);

- o contrato social da Empresa Márcio Emídio de Oliveira, é de firma individual, figura como sócio o Sr. Márcio Emídio de Oliveira, com capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), início das atividades em 15 de julho de 2005, responde como representante da Empresa o Sr. José Gregório de Oliveira, ex-ocupante de cargo comissionado no Município e filiado ao PCdoB, e a mesma celebrou vários contratos com o Município para serviços de reformas de imóveis, todos com dispensa de licitação, (conforme fls. 8.103 a 8.109, do vol. 21);

- as Empresas Infort Computadores Ltda. – ME; Lutiane de Souza Mariano; ECT – Engenharia e Consultoria S/C Ltda.; Prestadora de Serviços LJ & F Ltda. – ME; Indústria e Comércio Nova Era Ltda.; Alternativa Prestação de Serviços Ltda.; Indústria e Comércio Ouro Preto Ltda., não atenderam à solicitação desta Comissão e não encaminharam cópias de seus Contratos Sociais (conforme fls. 8.185 a 8.195 do vol. 21).

A CPI necessitando ter acesso a outros processos administrativos, em especial os relativos à inexigibilidade de licitação, como os que resultaram na contratação da Atlie Arquitetura, Projetos e Consultoria Ltda.; Juliana Rocha Menezes; ECT – Engenharia e Consultoria S/C Ltda.; e Valzemir José Duarte, solicitou da Comissão Permanente de Licitações do Município as cópias dos processos licitatórios, bem como de dispensa e inexigibilidade, realizados nos anos de 2005 e 2006, em que figuram como contratados, além dos retro mencionados, os relativos às contratações de Menezes Maia Construções e Empreendimentos Ltda.; Infort Computadores - ME; ECT – Engenharia e Consultoria S/C Ltda.; Calçamentos Bela Vista; Larisse Marques Baeta - ME; Selma Lúcia Coimbra de Oliveira - ME; Elohin Distribuidora Ltda., bem como foram solicitados as cópias dos seguintes processos administrativos (conforme fls. 7.633 e 7.634 do Vol. 20):

- Inexigibilidade 06/2005;
- Inexigibilidade 11/2006;
- Inexigibilidade 12/2006
- Convite 25/2006;
- Tomada de Preços 06/2006;
- Tomada de Preços 07/2006.

Apesar de a CPI não ter sido atendida com relação à supra mencionada requisição, conseguiu ter acesso, por meio de análises das prestações de contas do Município, a importantes documentos relativos a processos administrativos de inexigibilidade de licitação, como o que resultou na contratação do Dr. Valzemir José Duarte.



Para concluir as investigações, a CPI assentou premissas básicas, sendo que registrou os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil), legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Também verificou os que amparam licitações e contratos administrativos, com realce para a moralidade e a indisponibilidade do interesse público.

## 5 – Das irregularidades

### 5.1 – Da violação dos princípios constitucionais

Conforme já mencionados acima, a Carta Magna traz no art. 37 os denominados princípios explícitos aplicáveis à Administração Pública. Sem prejuízo, é certo, de outros implícitos.

Quanto às licitações e contratos administrativos, principal preocupação das investigações da CPI, alguns dos princípios informadores nascem da própria Constituição Federal, sendo que o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, os reedita e arrola os demais, “*in verbis*”:

**“Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Do referido dispositivo podemos extrair, no mínimo, os seguintes princípios impositivos:

- legalidade, que se traduz na estrita observância do rito da lei;
- impessoalidade, que se traduz na vedação de favorecer ou perseguir;
- isonomia, que se traduz na igualdade de tratamento perante a lei;
- moralidade, que se traduz na obrigatoriedade de observância de preceitos éticos produzidos pela sociedade;
- vinculação ao instrumento convocatório, que se traduz na exclusão de discricionariedade;
- publicidade; que se traduz no acesso e amplitude dos atos da licitação;
- julgamento objetivo, que se traduz na obrigatoriedade de vinculação ao edital, garantindo a ausência de surpresas.

O princípio da legalidade, que se constitui numa das principais garantias contra a arbitrariedade, tendo em vista que impõe à Administração Pública fazer somente o que a lei permite, ao contrário do que ocorre com o particular a quem é permitido fazer tudo o que a lei não veda, faz com que no âmbito da Administração Pública impere a vontade da lei, não a do administrador.

Quanto à impessoalidade, ao agir, necessariamente, o administrador deve fazê-lo buscando o interesse público já que atua em nome do Estado. Nessa condição, a pessoa é mera condutora da vontade coletiva, não podendo, portanto, personalizar os atos estatais promovendo a si mesmo ou a terceiros. É a aplicação do princípio da impessoalidade, que, pela primeira vez no texto constitucional com essa nomenclatura, veio para evitar a utilização abusiva do aparelho estatal em benefício de apadrinhados.

A moralidade administrativa, que se impõe por princípio constitucional, está intimamente ligada aos dois anteriores, pois o desrespeito a estes cria o desvio de poder, a atuação divorciada da finalidade pública. Para que isso não ocorra, a cada momento deve o administrador indagar se seus atos convergem para a finalidade pública, coletiva. A resposta negativa evidencia a lesão ao princípio da moralidade. Conseqüentemente, ao lado da moralidade, ergue-se a ética, que está, invariavelmente, ligada à idéia de virtudes, fraternidade, amor ao semelhante, respeito às liberdades e igualdades. No topo, a ética se ergue ao lado da lealdade aos cidadãos, da boa-fé no manejo do dinheiro público, compromisso com a transparência e a justiça nas relações políticas.

Embora a observância a todos os princípios supramencionados seja essencial, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, como se vê, são valores motrizes da sociedade, que devem estar refletidos na atuação dos agentes políticos. Por isso, não se pode desconhecê-los. Contudo, ao longo das investigações constatou-se que tais princípios restaram bastante atingidos, conforme passamos a demonstrar.

No que diz respeito às contratações realizadas pelo Município em 2005 e 2006, constatou-se que, em afronta ao princípio da legalidade, foram contratadas diversas pessoas físicas e jurídicas em desconformidade com as normas legais, desrespeitando, ainda, a disposição constitucional expressa, contida no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, que possui o seguinte teor:

**“Art. 37 – .....**

**(...)**

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Conforme se depreende do início do supramencionado inciso, a regra geral é a realização de licitação, havendo, porém, as exceções previstas na legislação federal – Lei no 8.666/93 (Lei de Licitações). Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, comenta que “a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração pública, com observância do princípio da isonomia”, e conclui, “mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos por lei”. Tais exceções estão previstas nos artigos 24 e 25 da supramencionada lei federal, sendo que o primeiro trata dos

casos de dispensa, enquanto o segundo trata dos casos de inexigibilidade. Na dispensa, a licitação pode ocorrer, se assim o desejar a autoridade competente, porém, pode ser dispensada se a contratação que se pretende realizar se enquadrar no rol taxativo do art. 24. Já, na inexigibilidade, não há possibilidade de concorrência, razão pela qual torna-se impossível a realização de licitação, conforme determina o art. 25, de modo exemplificativo.

Ficaram constatadas inúmeras contratações diretas sem licitação e sem o devido processo administrativo de dispensa de licitação, realizadas fora das hipóteses previstas em lei, além de contratações diretas via inexigibilidade de licitação, realizadas sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei, portanto, ferindo o princípio da legalidade. Dentre as várias empresas que celebraram inúmeros contratos com o Município nessa condição, nos anos de 2005 e 2006, podemos citar, como exemplo, a empresa Valter Rodrigues Silva – ME, que celebrou algo em torno de 18 (dezoito) contratos para a realização de obras; a empresa Conservadora Santo André, que celebrou em torno de 21 (vinte e um) contratos; e a empresa Ananias Campos – ME, que celebrou em torno de 12 (doze) contratos, todos por dispensa de licitação, contudo, na busca e apreensão requisitada judicialmente pela CPI nº 01/2007 não foi encontrado sequer um processo de dispensa de licitação referente a tais contratações. Mais adiante, no tópico destinado às irregularidades contra a Lei de Licitações serão enumeradas as referidas irregularidades.

Com relação à afronta ao princípio da impessoalidade, ficou constatado o favorecimento de pessoas ligadas à Administração Pública, bem como a pessoas estranhas a ela, já que, conforme exposto acima, determinadas empresas eram costumeiramente contratadas. Podemos citar como exemplo de favorecimentos por parte dos agentes públicos em detrimento da concorrência pública o caso da empresa Márcio Emídio de Oliveira – ME, que prestou serviços diversos para o Município na Escola Municipal Meridional. Chegou-se ao absurdo das obras serem realizadas primeiro, para depois serem celebrados os respectivos contratos, um de R\$ 14.963,40 (quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais, quarenta centavos), e o outro de R\$ 12.994,89 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais, oitenta e nove centavos), totalizando R\$ 27.958,29 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais, vinte e nove centavos), o que ultrapassaria o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, por esta razão, a empresa Márcio Emídio de Oliveira - ME solicitou ao Secretário Municipal de Obras e Serviços para que fossem elaborados contratos distintos referentes à mesma obra, já executada, ressaltando, ainda, que na busca e apreensão requisitada judicialmente pela CPI nº 01/2007, constatou-se que não existem processos de dispensa de licitação em que figure a referida empresa. Analisando a correspondência da referida empresa contendo a supra mencionada solicitação, ficou constatado que a rubrica constante na mesma é a do Sr. José Gregório de Oliveira, pai de Márcio Emídio de Oliveira, que empresta o nome à Micro Empresa. O Sr. José Gregório, até o início de setembro de 2005, foi presidente do PC do B, partido integrante da base do governo municipal, além de ter exercido cargo comissionado junto à Prefeitura Municipal de janeiro a junho de 2005, conforme informações encaminhadas pelo próprio Prefeito, ocorrendo a sua saída pouco mais de um mês antes da constituição da referida empresa. Ressalte-se que, além de ter sido concretizado a celebração dos referidos contratos, a empresa já recebeu os respectivos pagamentos, bem como percebeu valor na importância de R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais) referente a aditivo contratual (conforme fls. 19 a 22 do vol. 01; e fls. 8.490 a 8.518 do vol. 22). Portanto, a referida empresa, em apenas três meses (fevereiro a abril de 2006) percebeu o valor total de R\$ 30.755,12 (trinta mil, setecentos e cinquenta e cinco mil reais, e doze centavos) em decorrência de serviços prestados na Escola Municipal Meridional, todos referentes a obras.

Ou seja, o dobro do valor permitido para ocorrer a dispensa de licitação, além de todos os serviços terem sido prestados no mesmo local e em um mesmo período, indo totalmente de encontro com a hipótese de dispensa de licitação e deixando, de forma clara, o favorecimento à referida empresa em detrimento da concorrência pública, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Além do caso supra mencionado, que ilustra bem a afronta ao princípio da impessoalidade, não poderíamos deixar de mencionar as contratações de Juliana Rocha Menezes e das empresas Menezes Maia Construções e Empreendimentos Ltda. e ECT Engenharia e Consultoria Ltda., empresas que a própria Juliana representa. A Sra. Juliana Rocha Menezes e a empresa ECT Engenharia e Consultoria Ltda. prestaram serviços ao Município nos meses de maio e agosto de 2005, respectivamente, via dispensa de licitação, percebendo cada uma a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), enquanto a empresa Menezes Maia Construções e Empreendimentos Ltda., prestou serviços no mês de março de 2006, via dispensa de licitação, percebendo a quantia de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais) e, nas três contratações o objeto foi a elaboração de projetos arquitetônicos (conforme fls. 8.460 a 8.478 do vol. 22, e fls. 10.548 a 10.555 do vol. 27). Ressalte-se que, talvez por coincidência, o sobrenome da Sra. Juliana nos remete à pessoa do Procurador Municipal, o Dr. Wellington José Menezes Alves, contudo, a probabilidade de coincidência cai por terra, tendo em vista que no depoimento do ex-Secretário Municipal de Fazenda, o Sr. Antônio Carlos Martins Junqueira, este informou que a referida empresa foi indicada pelo Procurador Municipal, que inclusive intermediou o pagamento, o que, em parte, foi confirmado, pois, a própria companheira do Dr. Wellington Menezes, a Sra. Ana Lúcia Natividade é quem assina o requerimento de pagamento à empresa ECT Engenharia e Consultoria Ltda. (conforme fls. 8465 do vol. 22). Em tópico mais adiante, demonstraremos que tal conduta caracteriza o crime previsto no art. 91 da Lei de Licitações.

Outrossim, ficou constatado que foram realizadas inúmeras contratações de pessoas físicas para prestação de serviços junto ao Município, na realização de obras e serviços de engenharia, como por exemplo, realização de obras de calçamento, pintura, colocação de meio fio, construção de escadas, manutenção e conservação do Cemitério Vale do Ipê. Há de ser ressaltado que as contratações sempre recaíam sobre as mesmas pessoas, caracterizando afronta ao princípio de que o ingresso no serviço público se dará por concurso público, conforme previsto no art. 37, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil (conforme fls. 9.178 a 9.441, do vol. 24; fls. 9.562 a 9.765, do vol. 25), “*in verbis*”:

“Art. 37 – .....

(...)

**II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.**

Efetivamente, o desvio de poder, em suas duas espécies denominadas excesso de poder e desvio de finalidade é que fixou a dimensão da teoria da moralidade administrativa como forma de limite à atividade discricionária da administração pública que, utilizando-se de

meios lícitos, busca a realização de fins de interesses privados ou mesmo de interesses públicos estranhos às previsões legais.

A configuração do desvio de poder e do princípio da moralidade é objeto de análise de Fabio Medina Osório in *Improbidade Administrativa*, onde ressalta a necessidade de a teoria abarcar ações além das perfeitamente legalizadas e do exame das intenções dos agentes públicos:

**“A doutrina clássica desenvolveu mecanismos de controle de uma legalidade substancial dos atos administrativos e, nesse sentido, proporcionou espaço para o desenvolvimento dos princípios da legalidade e moralidade administrativas, aí incluída a possibilidade de se controlar mais amplamente conceitos jurídicos indeterminados, cuja definição era dispensada exclusivamente aos critérios subjetivos da Administração Pública.**

**A moralidade, no entanto, não se esgota na idéia de legalidade substancial, pois pode haver leis imorais que, por esse ângulo, se apresentem inconstitucionais. A imoralidade da lei não se deixa perceber pelo mero subjetivismo judiciário, pois aí haveria arbítrio. Percebe-se a imoralidade administrativa pelo conjunto dos princípios, de concepções doutrinárias, jurisprudenciais, hermenêuticas de um dado sistema que, em seu todo, repele determinadas soluções ou opções do legislador, por reputá-las inconstitucionais.**

**A moralidade administrativa abrange padrões objetivos de condutas exigíveis do administrador público, independentemente, inclusive, da legalidade e das efetivas intenções dos agentes públicos.”** (OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*, 2ª ed., Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 155-156)

Corolário do princípio da moralidade administrativa, a probidade administrativa restou consignada no âmbito constitucional no §4º, do art. 37, da Carta Magna de 1988, nos termos seguintes:

**“Art. 37 – .....**

**(...)**

**§4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”**

A lei referida no texto constitucional é a Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que em tópico mais adiante abordaremos em pormenores, descrevendo as condutas de improbidade administrativa estabelecidas pela mesma, e constatadas pelas investigações.

A mais moderna doutrina nacional assegura a correlação entre o princípio constitucional da moralidade o dever de probidade do agir administrativo. Vejamos, novamente, as razões de Fábio Medina Osório:

**“Há quem diga, todavia, expressamente, que o princípio da probidade administrativa descende da moralidade administrativa, sendo que este último goza de plena autonomia no sistema jurídico pátrio. A legalidade, nesse passo, assumiria uma posição até inferior em relação à moralidade, pois a mera ilegalidade não poderia acarretar configuração da improbidade administrativa.**

**Cabe lembrar, com efeito, que respeitado setor doutrinário sustenta que a probidade administrativa estaria necessariamente ligada à idéia de moralidade administrativa, o que torna necessário o exame mais detido do dever de probidade constitucionalmente imposto aos agentes públicos.**

**A improbidade administrativa tem profunda conexão com o princípio da moralidade administrativa, sendo que tal premissa não pode ser objeto de dúvidas fundamentadas.”** (OSÓRIO, Fábio Medina. Op. Cit., p. 157)

Também Wallace Paiva Martins Júnior, sobre o assunto:

**“A probidade administrativa estabelece-se internamente como dever funcional inserido na relação jurídica que liga o agente público à Administração Pública (sendo esta titular do direito) e, externamente, determina que nas relações jurídicas com terceiros também a Administração Pública por seus agentes observe o postulado.**

(...)

**A norma constitucional criou aí um subprincípio ou uma regra derivada do princípio da moralidade administrativa: probidade administrativa, que assume paralelamente o contorno de um direito subjetivo público a uma Administração Pública proba e honesta, influenciado pela conversão instrumentalizada de outros princípios da Administração Pública (notadamente, impessoalidade, lealdade, imparcialidade, publicidade, razoabilidade) e pelo cumprimento do dever de boa administração.”** (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 101-103)

Evidentemente, estabelecidas as determinações constitucionais e infraconstitucionais que a todos os atos de administração pública, internos ou externos, vinculam a probidade, não serão os atos de admissão de servidores públicos que passarão ao largo da obediência ao princípio constitucional da moralidade e sua decorrência direta.

As admissões através de concursos públicos, frustrada sua licitude, configuram ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, em conformidade com o inciso V, do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92.

Entretanto, em que pese não haver expressa capitulação legal às demais espécies de atos de admissão, também eles estão adstritos à observância da moralidade e probidade públicas.

As contratações por tempo determinado, formalmente adequadas às determinações constitucionais, também deverão se submeter aos ditames da moralidade e probidade administrativas, pois não podem se constituir em instrumento de pessoalidade pela reiteração das contratações, assim como não deverão se constituir em subterfúgio à excepcionalidade temporária do interesse público, visando unicamente o desvirtuamento do permissivo de exceção constitucional, em afronta à norma geral do recrutamento público.

Por fim, há de se ressaltar que a Administração Municipal possui em seu Quadro de Servidores os cargos de Auxiliar de Obras e Serviços e Oficial de Obras e Serviços, que possuem as mesmas atribuições para as quais as pessoas físicas supramencionadas foram contratadas, e cujas vagas totalizam 500 (quinhentas). Caso esse número não seja suficiente, resta aumentá-lo, alterando-se a legislação municipal, ou, ainda, se as vagas não foram preenchidas, que sejam por meio de concurso público.

## 5.2 – Dos atos de improbidade administrativa

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, dando outras providências, estabelece como ato de improbidade administrativa, dentre outros, a dispensa indevida de licitação, ou a sua frustração, conforme se segue, “*in verbis*”:

**“Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1o desta lei, e notadamente:**

(...)

**VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;**

(...)”

De se acentuar, ademais, que a aplicação do art. 10 da Lei nº 8.429/92 à hipótese ocorre independentemente da imediata comprovação e identificação de dano ao erário público, porquanto a Lei de Improbidade Administrativa assim dispôs no seu art. 21, I, considerando, desse modo, que a contratação direta irregular já traz ínsita a lesividade decorrente da não oportunização à Administração Pública de receber potenciais melhores propostas para a contratação do serviço, pois, ainda assim, haverá afronta a princípios constitucionais, em especial o da legalidade (aqui compreendida “*lato sensu*”), impessoalidade e isonomia, nunca esquecendo, além disso, a preterição do princípio da indisponibilidade do interesse público. Colacionamos jurisprudência nesse sentido:

**“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS AO ERÁRIO – ATOS DE IMPROBIDADE DE AGENTES POLÍTICOS – VIA ADEQUADA – LEI Nº 8.429/92 – CONSTITUCIONALIDADE – LICITAÇÃO – INEXISTÊNCIA – VERBAS – FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADOS. O Ministério Público possui legitimidade**

para propor ação civil pública aos fins de recompor decréscimo do erário, em decorrência de imputados atos de improbidade administrativa dos agentes políticos municipais, em face do dimensionamento do alcance do art. 1º da Lei 7.347/85, dado pelo art. 129, III, da Constituição da República. A constitucionalidade da Lei nº 8.429/92 deriva das disposições do art. 37, § 4º, da CR, sendo meio legal hábil para coibir atos lesivos dos agentes da Administração Pública nos níveis federal, estadual e municipal. Arranhado está o princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da CR, quando o Administrador Municipal não realiza licitação à compra de veículo, apesar de não se apresentarem as hipóteses de sua dispensa ou inexigibilidade, incidindo este em ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10, VIII, e 11, caput, da Lei nº 8429/92, o que atrai a imposição das sanções do art. 12, II e III, desta lei, independentemente de não ter havido lesão ao erário público. Cabe ao Prefeito Municipal a prova do ato administrativo, que liberou verbas do crédito suplementar previstas na lei orçamentária municipal, nos termos do pré-falado art. 42 da Lei nº 4.320/64, sob pena de não o fazendo, caracterizar-se a ofensa ao art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92. Apelação desprovida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.226.567-6/00 – COMARCA DE UBERABA – APELANTE(S): JACY ALBINO DE QUEIROZ – APELADO(S): MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PJ DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA – RELATOR: EXMO. SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.**

(...)

Apesar de ponderáveis as razões do apelante alusivas à padronização da diminuta frota de ambulâncias do Município de Campo Florido, aliada ao fato de não ter obtido vantagem pessoal na compra do veículo, contudo, é certo que estes fatos não configuram as hipóteses dos supramencionados textos legais, que autorizam a dispensa da licitação. Portanto, verifica-se estar arranhado o princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Carta Magna, incidindo o apelante em inequívoco ato de improbidade administrativa, elencados no art. 10, VIII, e art. 11, caput, ambos da Lei nº 8429/92, resultando esta infração na imposição das sanções cominadas no art. 12, II e III, da aludida lei, a qual ocorre independentemente de não ter havido lesão ao erário público.

(...)"

**“EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA INDEVIDA DE PRÉVIA LICITAÇÃO – DANO AO ERÁRIO PÚBLICO – SENTENÇA CONFIRMADA. Nos autos, existem elementos suficientes à formação da convicção de**



que os apelantes praticaram ato de improbidade caracterizador de prejuízo material ao patrimônio público a ensejar, por consequência, a condenação ao ressarcimento integral do dano, decorrente do contrato administrativo firmado sem a observância da devida licitação, além da perda dos valores acrescidos ilicitamente, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos, o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Recursos desprovidos.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0411.02.003993-8/001 – COMARCA DE MATOZINHOS – APELANTE(S): ELCIO FERREIRA PASSOS PRIMEIRO(A)(S), AGENOR SEVERIANO MARINHO - ME SEGUNDO(A)(S) – APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS – RELATOR: EXMO. SR. DES. BATISTA FRANCO**

(...)

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ensina:

‘Fora do campo penal, a Lei 8.429/92, já referida, classifica e define os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Para as três espécies, independentemente de outras sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, a lei sujeita o responsável pelo ato de improbidade às cominações previstas no art. 12, incs. I, para a primeira espécie, II, para a segunda, e III, para a terceira. Conforme o caso, as cominações podem ser: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público (...).’ (in ‘Direito Administrativo Brasileiro’, 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 469) (grifos nossos)

Nos autos, existem elementos suficientes à formação da convicção de que os apelantes praticaram ato de improbidade caracterizador de prejuízo material ao patrimônio público a ensejar, por consequência, a condenação ao ressarcimento integral do dano, decorrente do contrato administrativo firmado sem a observância da devida licitação, além da perda dos valores acrescidos ilicitamente, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos, o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Ademais, como salientou o douto Procurador de Justiça, a aplicação das sanções previstas na Lei supracitada independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, conforme artigo 21, inciso I.

(...)”

Não há dúvidas de que o ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, VIII, da supra mencionada Lei Federal, restou caracterizado, uma vez que várias empresas contrataram diretamente com o Município, de forma sistemática, como as empresas Valter Rodrigues Silva – ME, Conservadora Santo André e Ananias Campos – ME, sem, contudo,

serem localizados os respectivos processos administrativos de dispensa de licitação que conteriam a justificativa que subsidiaria as referidas dispensas. Outrossim, as dispensas ocorreram fora das hipóteses previstas na lei, pois, na maioria dos casos, a obra era fracionada, celebrando-se dois, ou mais, contratos, com a finalidade de adequá-los à hipótese de dispensa pelo valor, estabelecido no art. 24, I, da Lei de Licitações, como no caso das obras de reformas das seis casas do CAPS, pela empresa Valter Rodrigues Silva – ME, e no caso da reforma da Escola Municipal Meridional, pela empresa Márcio Emídio de Oliveira – ME.

Como já mencionado no tópico anterior, na medida em que ocorreram reiteradas contratações de pessoas físicas, burlando o princípio constitucional de ingresso no serviço público somente mediante concurso público, ressalvadas as exceções previstas pelo próprio texto constitucional, ressaltando que as referidas contratações não se enquadram nessas exceções, restou caracterizado o ato de improbidade administrativa descrito no inciso V, do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92. Colacionamos jurisprudência nesse sentido:

**“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. A contratação de servidor pelo município, sem concurso público, viola o art. 37, ‘caput’, e inc. II, da CF/88, implicando a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. Havendo violação aos princípios da administração pública, caracteriza-se o ato de improbidade administrativa, independente da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. Livrar o administrador público das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, havendo praticado ato manifestamente ilegal, ciente da sua irregularidade, seria estimular o ímprobo a agir. Recurso provido.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.314.375-7/00 - COMARCA DE CAMPANHA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS, PJ COMARCA DE CAMPANHA - APELADO(S): JOSÉ MARIA PROCK - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO**

(...)

**De início, cumpre-me observar que, hodiernamente, é grave a crise por que passa nossa sociedade, sendo cada vez mais freqüente o envolvimento de agentes públicos e políticos, em todos os escalões, em casos de corrupção, abuso do poder e outros fatos que pervertem a legítima função do administrador público.**

**Devemos todos nós, integrantes dos Poderes e cidadãos, nos conscientizarmos e tentar eliminar de vez essa onda de corrupção que vem assolando o país, pois é flagrantemente contrária aos princípios de justiça e deslegitima a atividade política e os administradores públicos. Por conseguinte, devem a Administração e o Estado, bem como todos da população, adotar atitudes que exijam o respeito às regras de ética pública, procurando reduzir tal comportamento.**

**Dispõe a Constituição Federal, no inciso II, de seu art. 37, que ‘a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de**

provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração’.

Apenas outra exceção existe, nos termos do inciso IX do mesmo artigo, para a contratação dos temporários: ‘a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público’.

Afora essas duas hipóteses, que constituem as únicas exceções à regra geral da obrigatoriedade da aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, o administrador público que contratar pessoas para o serviço público sem concurso estará, inexoravelmente, cometendo ato de improbidade administrativa, por violação, conforme a circunstância, ao art. 10, quando o ato causar prejuízo ao erário, ou ao art. 11, caput, quando o ato atentar contra os princípios da administração pública, da Lei nº 8.429/92.

Nas hipóteses do art. 11 aplica-se a regra contida no art. 21, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, segundo a qual, para a aplicação das sanções que comina, independe a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. O agente ímprobo será demandado não para ressarcir o erário, mas para arcar com a multa civil e demais cominações previstas no art. 12, inciso III, da mesma Lei.

O concurso público é, portanto, obrigatório na administração direta e indireta das três esferas de governo, a federal, a estadual e a municipal, e no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Com efeito, ao contratar sem concurso, mesmo que não haja efetivo prejuízo ao erário, o gestor terá praticado ato de improbidade administrativa por ter violado diversos princípios da administração pública, como o da legalidade, porque tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico; o da eficiência, já que no concurso presume-se a escolha dos melhores candidatos para os quadros da administração pública; e o da impessoalidade, pois a escolha do contratado se dirige a determinadas pessoas em detrimento de outras, por uma série de razões, inclusive clientelismo político e outros tipos escusos de favorecimento. Tais contratações vão de encontro, ainda, aos princípios da moralidade, sendo que o trato da coisa pública impõe que se pautem por parâmetros éticos e legais, incompatíveis com o favorecimento de poucos, e ao da isonomia, visto que devem todos ter a mesma oportunidade de acesso ao serviço público.

Doutrinando sobre a contratação específica de servidores temporários, no que denominou regime especial, discorre o preclaro José dos Santos Carvalho Filho:

‘O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis.

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinando, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial' (em Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 9ª ed. p. 478/479).

(...)

Como bem enfatizado pelo douto Procurador de Justiça,

‘No caso em tela, embora o Município de Campanha tenha norma específica sobre a contratação temporária (Lei nº 1.636/93 - alterada pela Lei nº 1.754/94 - fls. 91/94 e 95), observa-se que muitos dos contratos impugnados nestes autos não se enquadram em nenhuma das situações de excepcional interesse público previstas na referida lei’ (fls. 947).

E mais adiante:

‘Nenhuma dessas contratações pode ser compreendida nas hipóteses de excepcional interesse público previstas na Lei Municipal nº 1.636/93, porquanto não há qualquer informação de que tenham sido celebradas para atender situação de calamidade pública ou que estavam relacionadas a recenseamento, recadastramento, campanhas de saúde, casos de emergência, levantamentos de tributo ou a prestação de serviços essenciais. As referidas funções também não exigiam profissionais de notória especialização e, ademais, as contratações não tinham por objetivo suprir vacâncias até o provimento dos respectivos cargos, até porque os cargos inexistiam (a providência de criar cargos foi adotada pelo sucessor do réu).’ (fls. 949).

Muito embora a jurisprudência venha se posicionando pela punição ao administrador desonesto e não ao inábil e despreparado, tenho que não é esse o caso dos autos. O apelado fora instruído a regularizar a contratação dos servidores, tendo firmado, inclusive, um Termo de Ajustamento de Conduta, de nada lhe valendo a alegação de que a Câmara Municipal não apreciou o seu Projeto de Lei. Poderia ter adotado outras

medidas e, não, ter readmitido servidores temporários, sem motivação prévia, mormente se já ciente da irregularidade do seu ato.

Há elementos suficientes nos autos autorizando a conclusão de que as contratações atacadas deram-se em total afronta ao ideal de atendimento ao interesse público, oportunizando a utilização da Administração Pública como meio de se auferir proveito político. Mesmo havendo contratações de médicos, dentistas, fisioterapeuta, que se poderia admitir como necessárias, não houve motivação, além de prescindir-se da prévia licitação.

(...)” (grifos nossos)

“EMENTA: Improbidade administrativa. Contratação de servidor sem concurso. Ofensa à disposição expressa dos arts. 37, II, da CF e 6º da Lei 2020/92 do Município de Juramento. Ausência de lesividade que não obsta a imposição das penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92. Apelação provida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.191.616-2/00 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PJ 5ª V CV COMARCA DE MONTES CLAROS - APELADO(S): BENJAMIM PEREIRA DE SOUZA, EX PREFEITO MUNICIPAL DE JURAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO**

(...)

A inicial não cogita de lesividade ao erário, firmando-se singelamente a pretensão no descumprimento reiterado pelo apelado, enquanto agente político do Município de Juramento, do disposto nos arts. 37, II, da Carta Política e 6º da Lei Municipal 2020/92, que exigem a realização de concurso para a admissão no serviço público, constituindo a ofensa ato de improbidade administrativa, insculpido no art. 11, V, da Lei 8.429/92.

(...)

Não há dúvida de que essa prática, ofensiva aos princípios da legalidade, moralidade, objetividade e impessoalidade, que devem nortear a Administração Pública, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do já referido art. 11, V da Lei 8.429/92, cometido já na vigência desta, sujeitando o agente às penalidades previstas no art. 12, III.

Conforme colocado nas razões finais (fls. 190), não se cogita, na espécie, de reparação de dano causado ao erário, uma vez que ‘os serviços para os quais foram contratados os servidores foram efetivamente prestados, não havendo que se falar em ressarcimento aos cofres públicos, o que configuraria locupletamento ilícito da administração, como tem entendido a jurisprudência pátria.’

Contudo, afastada a ocorrência de lesividade, imprescindível ao sucesso de ação civil pública e de ação popular, sobressai cristalina a improbidade, pela simples razão de violação dos postulados já referidos, sujeitando o agente ímprobo às sanções legais.

**A penalidade, diante da ausência de dano, limitar-se-á, no caso presente, à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo mínimo de três anos, contado do trânsito em julgado desta decisão e à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que seja sócio majoritário, por igual prazo.**

(...)” (grifos nossos)

**“EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS RETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tantas e várias às ofensas aos princípios da Administração Pública que foram praticadas pelo apelado, ao contratar, irregularmente, pedreiros para o Município de Campos Gerais, que não há como não responsabilizá-lo por quebra do dever de probidade administrativa. Foi consciente a sua conduta de gerir a coisa pública como se estivesse administrando seus interesses privados. Um Prefeito Municipal, que conta com assessoramento jurídico, e, mesmo assim, pratica atos administrativos desprovidos de conteúdo constitucional, legal e moral, não pode se valer da alegação de que não agiu com culpa ou dolo, sob pena de prevalecer o interesse particular na Administração Pública. Já é momento de o Poder Judiciário acabar com a desfaçatez de alguns péssimos administradores. Não se pode mais admitir que a "Lei de Gérson" (aquela de sempre levar vantagem em tudo, mesmo que indevidamente) ou que o "jeitinho brasileiro" prevaleçam sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade na Administração da coisa pública, sob pena de o Poder Judiciário contribuir para o sentimento de impunidade que assola o nosso País.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.307816-9/000 - COMARCA DE CAMPOS GERAIS - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PJ DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - APELADO(S): LUIZ LÁZARO PELOSO, EX-PREFEITO - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. MARIA ELZA**

(...)

**A Constituição Federal, visando limitar e condicionar a atuação do administrador público, impõe estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade.**

**Assim, todo administrador público deve, sempre, ao gerir a coisa pública, levar em conta o dever de probidade, lealdade, retidão, honestidade, impessoalidade, imparcialidade, seriedade, diligência, responsabilidade, transparência e zelo, sob pena de macular o princípio da boa-fé objetiva, chamando para si as sanções da Lei de Improbidade Administrativa.**

**No caso em julgamento, o conjunto probatório é incontestante em demonstrar que apelado, ao exercer o cargo de Prefeito do Município de Campos Gerais, durante os anos de 1995 e 1996, maculou o princípio da boa-fé objetiva, desrespeitando os deveres de probidade, lealdade, retidão, honestidade, impessoalidade, seriedade, diligência, responsabilidade,**

transparência e zelo, quando, não obstante o quadro funcional do município possuir treze pedreiros, contratou, de forma irregular, sem prévio concurso público, diversos pedreiros, para realização de obras variados, que não se enquadravam nas situações de excepcional interesse público previstas na Lei Municipal n. 1.634/93, pagando-lhes um valor superior ao que era pago aos pedreiros do cargo efetivo, além de aumentar o número das contratações no ano em que ocorreriam as eleições municipais e continuar contratando pedreiros após a realização do concurso público, causando, dessa forma, vide perícia de f. 807/808 – TJ, num prejuízo às finanças públicas municipais de R\$19.738, 26 (dezenove mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

Sob qualquer ótica que se examine, a conduta do apelado não se justifica do ponto de vista moral, legal e constitucional, visto que constitui grave ofensa a princípios constitucionais que regulam a Administração Pública.

O princípio da legalidade foi vítima de menoscabo, quando o apelado, a seu talante, empreendeu contratações de pedreiros, sem a realização de concurso público, para realização de obras variadas, que não se enquadravam nas situações de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da Lei Municipal n. 1.634/93. Foi também ofendido quando o recorrido repetiu algumas daquelas contratações irregulares, mesmo ciente de que o artigo 4º da referida municipal vedava a contratação da mesma pessoa pela administração municipal, ainda que para prestar serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do término do último contrato (f. 459/463 – TJ). Vide contratos de f. 486 e 487; 485, 497 e 523; 467 e 469; 473 e 506; e 475 e 520.

O princípio da impessoalidade restou maculado, quando o critério de contratação dos pedreiros obedeceu a padrões subjetivos e parciais, privilegiando uns poucos, em razão de relacionamento político ou de amizade.

O princípio da moralidade foi ofendido, quando o apelado, se valendo da força do seu cargo, tomou a atitude antiética de contratar, de forma irregular e arbitrária, funcionários para municipalidade, além de aumentar o número das contratações no ano em que ocorreriam as eleições municipais e continuar contratando pedreiros mesmo depois da realização de concurso público.

O princípio da economicidade, aqui entendido como um critério destinado a avaliar a atuação de todo agente, pessoa física ou entidade pública, que se enquadre como responsável pela gestão de recursos públicos, restou atingido, a partir do momento em que foi desatendido pelo apelado o dever de seriedade, de responsabilidade, de diligência e de racionalidade na gestão dos recursos públicos municipais. O apelado, ao pagar, sem qualquer critério legal, a pedreiros, contratados irregularmente, um valor muito superior àqueles pagos aos pedreiros efetivos do município, geriu os recursos públicos de modo antieconômico, causando um prejuízo aos cofres públicos de R\$19.738, 26 (dezenove mil setecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

O princípio da economicidade também foi atingido, em razão das disparidades de critérios para a remuneração dos serviços prestados pelos pedreiros contratados irregularmente, pois para realização de serviços idênticos pagou-se mais para uns e menos para outros.

Para melhor compreensão, vale citar trecho da manifestação do douto Procurador de Justiça Almir Alves Moreira:

(...)

O administrador público deve nortear sua atuação de molde a procurar obter economia dos recursos geridos, atuando com diligência no exercício de suas funções. No presente caso, o dever de diligência não foi observado, pois a antieconomicidade dos atos é evidente e podia ter sido evitada pelo agente público.

(...)

Como se vê, são tantas e variadas às ofensas aos princípios da Administração Pública que foram praticadas pelo apelado, ao contratar, irregularmente, pedreiros para o Município de Campos Gerais, que não há como não responsabilizá-lo por quebra do dever de probidade administrativa.

Foi consciente a sua conduta de gerir a coisa pública como se estivesse administrando seus interesses privados. Um Prefeito Municipal, que conta com assessoramento jurídico, e, mesmo assim, pratica atos administrativos desprovidos de conteúdo constitucional, legal e moral, não pode se valer da alegação de que não agiu com culpa ou dolo, sob pena de prevalecer o interesse particular na Administração Pública.

Já é momento de o Poder Judiciário acabar com a desfaçatez de alguns péssimos administradores. Não se pode mais admitir que a "Lei de Gérson" (aquele de sempre levar vantagem em tudo, mesmo que indevidamente) ou que o "jeitinho brasileiro" prevaleçam sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade na Administração da coisa pública, sob pena de o Poder Judiciário contribuir para o sentimento de impunidade que assola o nosso País.

Destarte, por considerar configurada a prática de ato de improbidade administrativa, prevista no artigo 11, inciso I e V, da Lei n. 8.429/92, dou provimento ao recurso de apelação, para impor, com fundamento no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, a Luiz Lázaro Peloso as seguintes sanções:

a) ressarcimento ao erário do Município de Campos Gerais da diferença a maior paga aos contratados, diferença esta atualizada com base no INPC, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a incidir a partir da data de cada pagamento indevidamente efetuado;

b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos;

c) pagamento de uma multa civil de cinco vezes o valor da remuneração percebida por ele, ao final do mandato de Prefeito Municipal de Campos Gerais;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos.



(...)

**O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:**

**VOTO**

Na espécie dos autos, diferentemente da improcedência sentenciada, viu a Desembargadora Relatora configurada a prática de atos de improbidade administrativa pelo ex- prefeito, ao contratar servidores, irregularmente e sem critérios de justificação plausível.

Realmente, pelo que ficou demonstrado, a contratação irregular de pedreiros, sem motivação aceitável e com remuneração superior à dos cargos efetivos similares ou diferenciada entre os próprios contratados, materializou, inegavelmente, atitude ímproba e imoral, com clara ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, entre outros, com evidência, ainda, de prejuízo aos cofres municipais, em virtude dos gastos superiores aos necessários ou possíveis.

Diante de tal quadro, ficou no voto condutor deste julgamento adequadamente capitulados os atos irregulares como de improbidade administrativa previstos nos incisos I (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência) e V (frustrar a licitude de concurso público) da Lei nº 8.429/92.

(...)” (grifos nossos)

**“EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES - TERCEIRIZAÇÃO - EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O fato de a Lei nº 8.666/93 prever situações em que a licitação é dispensável ou inexigível não quer dizer que a contratação possa ser efetivada discricionariamente, pois é imprescindível que a decisão de dispensar a licitação esteja fundada em informações colhidas em procedimento de justificação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.255.608-2/00 - COMARCA DE MUZAMBINHO - APELANTE(S): NILSON LUIZ BORTOLOTI E JOSÉ UBALDO DE ALMEIDA - APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PJ COMARCA DE MUZAMBINHO - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO**

(...)

No mérito, cuida-se de verificar a lisura das contratações, advindo a improbidade administrativa.

Reporto-me à inicial. Diz o artigo 37 da Constituição Federal que

**‘a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:**

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração’.**

**Ao desrespeitar normas constitucionais que obrigam o concurso público para admissão de pessoal, a MUNICIPALIDADE- RÉ , JOSÉ UBALDO E NILSON BORTOLOTI desrespeitaram também o Princípio da Legalidade, implantado no caput do artigo referido.**

**Leciona Celso Antônio Bandeira de Melo, (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 1993, p 47):**

**‘O Princípio da Legalidade é o princípio basilar do regime jurídico administrativo, já que o direito administrativo nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é a atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição da comandos complementares à lei’.**

**A respeito do Princípio da Legalidade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 1995, p.61) ensina que:**

**‘Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.**

**É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.**

**Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei’.**

**A moralidade administrativa também é abordada por Hely Lopes Meirelles:**

**‘Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativa, no sentido de que, tanto atende às exigências da lei, como se conforma com os preceitos da instituição pública’.(ob. cit, p.78/79).**

**Com razão o Ministério Público recorrido: A Carta Magna, em seu art. 37, IX, fala sobre a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender necessidade**

**temporária de excepcional interesse público. Entretanto, a excepcionalidade e a provisoriedade da legislação pertinente a contratação temporária (LC 001/91) também foi desrespeitada e burlada pelo Chefe do Executivo Municipal. É preciso entender que a lei, quando existir, haverá de ‘atender os princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação’.** (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., 1995, p.378).

Nenhuma dessas condições para a contratação temporária estava presente quando os apelantes decidiram contratar os médicos, uma vez que os serviços prestados por esses profissionais estavam compreendidos no atendimento normal e regular da atividade médica, inexistindo, pois, situação excepcional de calamidade ou de epidemia que autorizasse desconsiderar as regras seletivas de contratação.

**Como ilustra o nobre Procurador, mesmo na hipótese de se admitir que tais funções não podiam ser objeto de contratação provisória nos moldes previstos no artigo 37, IX, da Constituição Federal, por não estarem compreendidas em cargos permanentes de provimento efetivo, ainda assim estaria configurada a ilegalidade, porém por violação às formalidades previstas na Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93), já que não houve processo de licitação para contratação e nem para justificar eventual dispensa ou inexigibilidade.**

**Como se sabe, existe um procedimento formal que rege todas as fases para a licitação, inclusive para a sua dispensa e inexigibilidade (art. 26 da Lei 8.666/93), procedimento esse que constitui condição de eficácia do ato. O fato de a Lei nº 8.666/93 prever situações em que a licitação é dispensável ou inexigível não quer dizer que a contratação possa ser efetivada discricionariamente, pois é imprescindível que a decisão de dispensar a licitação esteja fundada em informações colhidas em procedimento de justificação.**

**Por fim, os apelantes, na condição de administradores da coisa pública, não tiveram a mínima preocupação de realizar qualquer tipo de providência para selecionar os profissionais que contrataram, ou seja, contrataram os profissionais que quiseram, beneficiando particularmente seus amigos ou preferidos. Nenhuma prova de qualificação técnica foi exigida, como se o dinheiro gasto para o pagamento daqueles viessem de seus bolsos e não do suor do sofrido e espoliado povo mineiro.**

(...)” (grifos nossos)

Por último, ainda, quanto à contratação de pessoas físicas sem concurso público e sem o devido processo licitatório, além de a Administração Municipal já possuir em seus Quadros cargos com atribuições idênticas aos serviços prestados pelas pessoas físicas contratadas, conforme mencionado no tópico anterior, de acordo com a Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que institui a Política de Pessoal do Poder Executivo, estabelecendo em seus artigos 9º e 10, a previsão de contratação temporária e os casos excepcionais, tais contratações não se enquadravam nas situações de excepcional interesse público previstas na mesma, conforme passamos a transcrever, “*in verbis*”:

**“Art. 9º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.**

**Art. 10 – As contratações previstas no artigo anterior far-se-ão exclusivamente para:**

- I – atender a situações declaradas de calamidade pública;**
- II – permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; e**
- III – substituição de professor na regência de classes.**

**§1º – As contratações de que tratam os incisos I e II deste artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.**

**§2º – As contratações de que trata o inciso III deste artigo não poderão exceder ao ano letivo e não poderão ser renovadas.”**

### **5.3 – Da violação dos preceitos da Lei de Licitações**

Na medida em que não foi encontrada a maioria dos processos de licitação, de dispensa, ou de inexigibilidade, das pessoas relacionadas no Ofício nº 003/CPI nº 01/2007 (conforme fls. 109 a 111 do Vol. 01), bem como não houve resposta do Sr. Prefeito sobre a razão de não existirem, conforme solicitada pela CPI através do Ofício nº 030/CPI nº 01/2007 (fls. 7.505 do vol. 20), por intermédio da Mesa Diretora, conforme Ofício nº 219/2007 (fls. 7.506 do vol. 20), bem como na oportunidade dada a ele para se defender o mesmo não se manifestou (conforme fls. 7.677 a 7.681, e fls. 7.714, todas do vol. 20), entendemos que se deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Ressalte-se o caso da empresa Valter Rodrigues Silva – ME, que no ano de 2005 celebrou com o Município algo em torno de 10 (dez) contratos para a realização de obras, todos por dispensa de licitação, contudo, na busca e apreensão requisitada judicialmente pela CPI nº 01/2007 não foi encontrado sequer um processo de dispensa de licitação referente a tais contratações. O mesmo aconteceu com os contratados José Luciano da Anunciação; Ananias Campos ME; Elias Campos da Silva; José Carlos Lino Nepomuceno; Adão Ambrósio Pinto ME; Márcio Emídio de Oliveira ME; Conservadora Santo André, dentre outros.

Outrossim, dispensou-se licitação por meio de fracionamento de contratações, pois, algumas obras foram parceladas sendo que se referiam a uma mesma obra de uma mesma natureza, bem como foram realizadas no mesmo local e, não só poderiam, como foram realizadas conjunta e concomitantemente, como foi o caso das obras na Escola Municipal Meridional, realizadas pela empresa Márcio Emídio de Oliveira – ME, e o caso das obras de reforma das casas do CAPS (Centro de Atendimento Psicossocial), realizadas pela empresa Valter Rodrigues Silva – ME (conforme fls. 7.445 a 7.493 do vol. 20, e fls. 8.490 a 8.518 do vol. 22).

Em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Marçal Justen Filho tece o seguinte comentário sobre o assunto:

**“A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento**

administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções.

(...)

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta *exige* um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades.” (FILHO, Marçal Justen, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11<sup>a</sup> ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 228)

Com relação ao fracionamento e parcelamentos, o distinto doutrinador discorre da seguinte maneira:

“Ou seja, é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.” (FILHO, Marçal Justen, *Op. Cit.*, p. 235)

A Lei de Licitações define como crime a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como a não-observância das formalidades pertinentes à dispensa, conforme contido em seu art. 89, e seu parágrafo único, “*in verbis*”:

**“Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:**

**Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.**

**Parágrafo único – Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.”**

Sobre a necessidade de se observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, bem como sobre a seriedade da não-observância, passamos a colacionar jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, citando ementário e trechos dos respectivos acórdãos, “*in verbis*”:

**“EMENTA: Processo – Crime de Competência Originária – Prefeitura Municipal – Processo licitatório – Dispensa de licitação – Indícios de inobservância das formalidades pertinentes à dispensa - Prática, em tese, do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 – Fraude ao caráter competitivo do processo licitatório – Indícios de sua ocorrência – Afronta, em tese, da igualdade entre os licitantes obstando a competição elemento essencial para que o procedimento licitatório atinja sua finalidade – Natureza dolosa da conduta do denunciado – Tema a ser devidamente examinado na fase instrutória – Denúncia que não se revela de todo improcedente – Dolo – Momento impróprio para o exame da culpabilidade – Denúncia – Rejeição ‘in limine’ – Impossibilidade.**

**PROCESSO CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.00.322479-7/000 – COMARCA DE SENADOR FIRMINO - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PG JUSTIÇA – REQUERIDO(S): JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE BRÁS PIRES - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI.**

(...)

De fato, em casos tais, permite o art. 24 da Lei nº 8.666/93, em seu inciso II, a dispensa de licitação, referindo-se especificamente a serviços e compras de pequeno valor, não comportando, pois, protelação e formalismos burocráticos.

**Todavia, exige, em seu art. 26, que o processo de dispensa obedeça a certas formalidades legais que, na espécie destes autos, são a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, as quais, no caso, não se fazem presentes.**

Aponta, ainda, o parecer técnico da Procuradoria Geral de Justiça, outras irregularidades no processo de dispensa de licitação, tais como: a falta do dispositivo legal que autoriza a dispensa e a ausência de planejamento para a compra de

medicamentos e materiais, que, na verdade, não foram observados, conforme se verifica da documentação constante dos autos.

**Assim, inegável que ausentes formalidades legais no procedimento licitatório de dispensa de licitação a que deveria ater-se o denunciado.**

**Dispõe o art. 89 da Lei nº 8.666/93 ser crime ‘dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade’. De sua redação, ressaltar-se de crime formal, consumando-se com a mera dispensa ou inexigibilidade não autorizada em lei.**

(...)” (grifos nossos)

**“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – NULIDADE PROCESSUAL – INQUÉRITO ADMINISTRATIVO – LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA CONDUZIR – PEÇA APTA A LASTREAR A DENÚNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – EX-PREFEITO MUNICIPAL QUE DESVIA DINHEIRO PÚBLICO EM PROVEITO DE OUTREM – CONDUTA QUE SE SUBSUME À MODALIDADE TÍPICA DO INCISO I DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67 – PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE EMPREENDIMENTO PARTICULAR COM RECURSOS DO ERÁRIO – CONFIGURAÇÃO DO MESMO CRIME – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS – INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 – CONDENAÇÕES MANTIDAS – RECURSOS DESPROVIDOS.**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0637.05.028100-4/001 – COMARCA DE SÃO LOURENÇO – APELANTE(S): CLOVIS APARECIDO NOGUEIRA PRIMEIRO(A)(S) EX PREFEITO MUN SÃO LOURENÇO, ODILON LOPES SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS – RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO**

(...)

Também quanto à infração ao art. 89 da Lei nº 8.666/93, o tema é de solução simples e que não demanda maiores indagações.

O só fato de o valor contratado estar dentro dos limites que permitem dispensa de licitação não significa que o gestor esteja desonerado de palmilhar, minuciosamente, as formalidades legais respectivas, do que resultam documentos capazes de demonstrar a regularidade do procedimento (art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

Como sabido, não se admite dispor livremente do dinheiro público como se fosse particular, sem qualquer cerimônia ou ritual. **Todo procedimento desta ordem tem que ser devidamente documentado, de modo a permitir, inclusive, sua posterior fiscalização.**

**Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade constitui infração penal que, perfeitamente caracterizada na hipótese vertente, resultou em justa e adequada condenação.**

(...)” (grifos nossos)

**“EMENTA: PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – DENÚNCIA – RECEBIMENTO. Tendo a denúncia uma narrativa que indicaria a existência, em tese, de ilícitos, tudo amparado em documentação compatível com seus termos e subsistindo dúvidas sobre as matérias debatidas entre a acusação e as defesas preliminares, o princípio da dúvida impõe que se receba a denúncia e se proceda à instrução criminal para que, ao final da mesma, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e, sobretudo, do devido processo legal, tudo possa ser esclarecido com a profundidade que se exige para tais situações.**

**PROC CRIME COMP ORIG-C. CR. ISOLADAS Nº 1.0000.00.248124-0/000 – COMARCA DE BRUMADINHO – DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS, PG JUSTIÇA – DENUNCIADO(S): ANTÔNIO DO CARMO NETO, PREFEITO MUN BRUMADINHO, SHEILA NÍVEA DE MORAES OLIVEIRA – RELATOR: EXMO. SR. DES. SÉRGIO BRAGA**

(...)

Rui Stoco (Leis Penais Especiais e sua Interpretação jurisprudencial, 7ª ed.- São Paulo, Ed. RT- 2002, pag. 2556), comentando a Lei 8.666/93, afirmou que...

(...) ‘A Lei de Licitações, nos arts. 89 a 98, criou dez figuras de natureza penal. Preceitos incriminadores, visando a punição do agente público ímprobo que, através dessas dez condutas, dispensa, inexige, frustra ou frauda o processo licitatório, assim como o particular que impede, perturba ou frauda a realização de qualquer ato.

**Mas dúvida não resta de que o mais importante deles e a viga mestra do sistema repressivo estabelecido pela Lei de Licitações é o art. 89, ao erigir à condição de infração penal o ato de “dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em Lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”.**

Esse o preceito incriminador mais importante do sistema, como deixamos evidenciado na “Observação Necessária” que inicia este trabalho.

Tanto que o legislador, para esta figura, exacerbou a pena, fixando-a nas margens de três a cinco anos de detenção, enquanto, para algumas outras, a pena privativa da liberdade é bem menor.

**A verdadeira e maior fonte de desvios, desmandos, favorecimentos e nocivo foco de corrupção está, sem dúvida, na realização de contratos e aquisição de bens, obras e serviços sem licitação.**



Por outro lado, não se pode esquecer que tanto a dispensa quanto a inexigência são permitidas expressamente na lei, em hipóteses absolutas, estabelecidas em numerus clausus.

Do que se infere que o crime só se configura se ocorrer o seu antecedente lógico, ou seja, o ilícito administrativo, que, por sua vez, está ligado ao princípio genérico do abuso do direito.

Se há licitude no antecedente, considerando que a dispensa é prevista e permitida, deverá ocorrer a ilicitude no conseqüente.

Essa a base e o fundamento lógico do abuso do direito, do qual o abuso do poder é espécie.

Portanto, apenas se comprovado que o agente agiu com abuso do poder e, portanto, dispensou o certame fora das hipóteses previstas na lei de regência ou tenha deixado de observar as formalidades pertinentes, é que o crime se perfecciona.

Pode-se concluir que inexistente o ilícito penal sem o ilícito administrativo. Este é o pressuposto daquele.

Também a recíproca é verdadeira. Não há possibilidade do ilícito administrativo apenas, pois basta que a dispensa ou inexigência tenha ocorrido fora das hipóteses previstas para que os ilícitos administrativo e penal se caracterizem.

Caracteriza, portanto, o art. 89 crime formal, de mera conduta ou simples atividade.'

(...)" (grifos nossos)

**“EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES - TERCEIRIZAÇÃO - EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O fato de a Lei nº 8.666/93 prever situações em que a licitação é dispensável ou inexigível não quer dizer que a contratação possa ser efetivada discricionariamente, pois é imprescindível que a decisão de dispensar a licitação esteja fundada em informações colhidas em procedimento de justificação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.255.608-2/00 - COMARCA DE MUZAMBINHO - APELANTE(S): NILSON LUIZ BORTOLOTI E JOSÉ UBALDO DE ALMEIDA - APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PJ COMARCA DE MUZAMBINHO - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO**

(...)

Como se sabe, existe um procedimento formal que rege todas as fases para a licitação, inclusive para a sua dispensa e inexigibilidade (art.26 da Lei 8.666/93), procedimento esse que constitui condição de eficácia do ato. O fato de a Lei nº 8.666/93 prever situações em que a licitação é dispensável ou inexigível não quer dizer que a contratação

**possa ser efetivada discricionariamente, pois é imprescindível que a decisão de dispensar a licitação esteja fundada em informações colhidas em procedimento de justificação.**

(...)” (grifo nosso)

**“EMENTA: Denúncia - Peça que preenche os requisitos legais - Descrição de crime em tese - Desnecessidade de menção explícita ao elemento subjetivo do injusto quando se trata de crime doloso - Inépcia afastada - Existência de justa causa para ação penal - Ordem denegada - Liminar revogada.**

**HABEAS CORPUS (C. CRIMINAIS ISOLADAS) Nº 1.0000.03.401193-2/000 - COMARCA DE BARBACENA - PACIENTE(S): WALTER BORGES DE MEDEIROS, MÁRIO CÉSAR TAVARES LADEIRA, JOSÉ FRANCISCO VIDIGAL SILVEIRA, HONÓRIO JOSÉ FRANCO - COATOR(ES): JD 2ª V CR COMARCA BARBACENA - RELATOR: EXMO. SR. DES. KELSEN CARNEIRO**

(...)

**Pelo que dela consta, os pacientes, enquanto funcionários do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Barbacena (DEMAE), realizaram compras da empresa Comercial Esperança Ltda, cujo registro não consta do banco de dados da Junta Comercial deste Estado (JUCEMG), fazendo-o sem licitação ou, no mínimo, sem observar o procedimento prévio da contratação direta.**

**Tal conduta, não há sombra de dúvidas, se amolda ao tipo legal do art. 89, da lei de licitações, que incrimina as ações de ‘dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade’ (grifo nosso).**

(...)

**Como assinala Marçal Justen Filho, ‘é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global - tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2.002, Ed. Dialética, p. 237)**

**De qualquer maneira, ainda que os pacientes estivessem autorizados à contratação direta, subsistiria, em tese, a infração pela qual se viram denunciados, considerando que, pelo que consta, deixaram eles de observar o procedimento administrativo da dispensa, não estando demonstrado que o caso fosse de emergência grave, como se alega.**

**Adverte o autor acima citado que ‘a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento-prévio, em**

que a observância de etapas e formalidades é imprescindível (.....). Em termos práticos, esse procedimento prévio destina-se a dois objetivos principais. Por um lado, trata-se de apurar e comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta (dispensa ou inexigibilidade). Por outro lado, busca-se selecionar a melhor proposta possível, com observância (na medida do possível) do princípio da isonomia. Se a Administração pode escolher o particular, isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas.’ (Ob. cit., p. 230/231).

Existe, portanto, justa causa para a ação penal movida contra os pacientes.

(...)” (grifos nossos)

Ressalte-se por último que, dentre as formalidades que deveriam ser observadas nos processos de dispensa de licitação, no que couber, e não foram observadas, tendo em vista a inexistência de inúmeros processos, como os referentes à já citada empresa Valter Rodrigues Silva – ME, temos aquelas estabelecidas no art. 7º da Lei de Licitações, “*in verbis*”:

“Art. 7º – As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

**I – projeto básico;**

**II – projeto executivo;**

**III – execução das obras e serviços.**

§1º – A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º – As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

**I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

**II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

**III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**

**IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.**

§3º – É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

**§4º – É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.**

**§5º – É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

**§6º – A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

**§7º – Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.**

**§8º – Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.**

**§9º – O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.**” (grifos nossos)

Conforme Marçal Justen Filho esclarece:

**“O princípio do ‘devido procedimento licitatório’ não é afastado nem eliminado nas situações de ‘dispensa’ ou ‘inexigibilidade’ de licitação. Há, apenas, alteração do procedimento a ser seguido. Dispensa e inexigibilidade de licitação significam desnecessidade de preenchimento de alguns requisitos e determinadas formalidades usualmente obrigatórias. Dito de outro modo, dispensa e inexigibilidade são modalidades distintas de procedimento de contratação.”**

Sendo assim, vários serviços e obras, especialmente estas últimas, foram realizadas sem os devidos procedimentos que antecedem a contratação e a execução do objeto, como a elaboração dos projetos básico e executivo, e as respectivas planilhas de custos, o que torna impossível mensurar o valor final real das obras, bem como cria a enorme dificuldade de se avaliar se houve desvio, ou não, de recursos públicos, através de superfaturamentos, forçando, ainda, a celebração de aditivos contratuais. Por esta razão foi solicitado o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (conforme fls. 7656 a 7673 do Vol. 20).

Vale destacar que os constantes erros dos cálculos das planilhas verificados pela investigação da CPI nº 01/2007, e confirmados pelos próprios profissionais que prestaram serviços junto ao Município, não deveriam ocorrer, pois, segundo o §4º, do art. 7º, da Lei de Licitações, transcrito acima, é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não

correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. Portanto, tal dispositivo foi desrespeitado de maneira contumaz.

Já com relação às contratações diretas via inexigibilidade de licitação, a mais grave foi a contratação que o Município de Conselheiro Lafaiete celebrou, em 1º de junho de 2005, com o advogado Valzemir José Duarte, inscrito na OAB/MG sob o nº 63.572, amparado na Lei nº 8.666/93, art. 13, incisos III e V; art. 25, inciso II; e §1º do art. 26; Processo 38/05, Inexigibilidade 06/05, tendo como objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia, com o fim de propor as competentes ações judiciais nos termos dos instrumentos de mandato e especificamente atuar contra a autarquia INSS em matéria de direito tributário, financeiro e previdenciário. A referida contratação contém inúmeras irregularidades. De início, ficou constatado pelas investigações que o profissional contratado encontrava-se, à época, proibido de advogar, tendo em vista ter ocupado o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açucena, Estado de Minas Gerais (conforme fls. 12.644 a 12.771, do vol. 33), desrespeitando o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, nos artigos 27 e 28, I, e seu §1º, “*in verbis*”:

**“Art. 27 – A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.**

**Art. 28 – A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:**

**I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;**

(...)

**§1º – A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.”**

Se o contratado estava proibido de advogar, como poderia contratar com a Administração Pública e, assim, demonstrar a sua notória especialização? Disso decorre uma séria gravidade, pois, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece em seu art. 4º o seguinte, “*in verbis*”:

**“Art. 4º – São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.**

**Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.”**

Desta forma resta claro que o contrato celebrado entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o advogado Valzemir José Duarte encontra-se eivado de vícios desde a sua celebração, devendo ser declarado nulo de pleno direito.

Interessante notar que, analisando o andamento do processo nº 2005.38.00.045100-0 que o Município move contra o INSS, em decorrência do referido contrato, conforme acompanhamento feito através do sítio eletrônico da Justiça Federal na

internet (fls. 12.644 a 12.649, do vol. 33), constata-se que, até a data de 27 de setembro de 2007, toda a condução foi realizada pela advogada Jussara de Souza Queiroz, inscrita na OAB/MG sob o nº 96.035, cuja formação se deu em 2001 e a referida inscrição em 17 de maio de 2004. Em que pese a previsão contratual de que os serviços seriam prestados pessoalmente pelo contratado ou por outro advogado, desde que conjuntamente e sob sua supervisão, como já foi dito, além de ser nula, pois, o contrato é nulo de pleno direito, esta vai de encontro com o disposto no §3º, do art. 13, da Lei de Licitações, que obriga a execução dos serviços pessoal e diretamente pela pessoa física cuja qualificação deu causa à contratação dos serviços técnicos profissionais especializados. Com o devido respeito, dificilmente a Dra. Jussara poderia ser considerada profissional de notória especialização, pois, na data de distribuição da ação contra o INSS contava com pouco mais de um ano e meio de exercício da advocacia. Mas, por razões óbvias, como já foi dito acima, o Dr. Valzemir não atuaria em hipótese alguma na ação que o Município move contra o INSS, pois, isso poderia ocasionar a nulidade de todo o processo.

Outro ponto gravíssimo com relação à contratação do Dr. Valzemir, foi com relação à estipulação de seus honorários. De acordo com o contrato que, novamente frisamos, encontra-se nulo de pleno direito, o Dr. Valzemir perceberia o valor equivalente à parcela suspensa no mês anterior, líquido, pago no ato do cumprimento da liminar que sustaria as retenções praticadas pelo INSS no FPM do Município, o que representou o valor de R\$ 602.216,49 (seiscentos e dois mil, duzentos e dezesseis reais, quarenta e nove centavos), sendo que o mesmo já recebeu dos cofres públicos o referido valor, com os devidos descontos legais (conforme fls. 12.644 a 12.771, do vol. 33). Além dessa cifra espantosa, o contrato previa, ainda, que o Dr. Valzemir receberia como honorários o equivalente a 20% (vinte por cento), líquido, do valor total a ser restituído ao Município resultante de possíveis decisões judiciais favoráveis. Considerando que o Procurador Municipal, em despacho de sua autoria (conforme fls. 12.734, do vol. 33), menciona que a ação proposta prevê a devolução de R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões e novecentos mil reais), tais honorários representariam R\$ 3.980.000,00 (três milhões, novecentos e oitenta mil reais) que, na verdade, pertenceriam ao Município e, conseqüentemente, à população, que seria amplamente beneficiada com o investimento desse valor em políticas públicas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou entendimento de que não é possível a celebração de contrato aleatório ou de risco pela Administração Pública, conforme respostas às Consultas nºs 818/90 e 684.672. Com relação a esta última, passamos a transcrever a parte final da resposta à consulta, “*in verbis*”:

**“ASSUNTO: CONSULTA Nº 684672**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA**

(...)

**Cuidam os presentes autos da Consulta subscrita pelo procurador do Sr. Dênio Marco Simões, Prefeito do Município de São Romão, consoante instrumento de mandato de fl. 19.**

**O Consulente faz a seguinte indagação, ‘litteris’:**

**‘Pode um Município firmar contrato, com empresa privada particular, considerado aleatório e de risco não para o município, mas sim para a parte contratante (sic) (parece-me que o Consulente quis dizer ‘parte contratada’), para recuperação de crédito fiscal, ou seja, a empresa contratada somente perceberia por seus serviços um percentual sobre o crédito realizado?’**

(...)

**Por todo o exposto, concluo que:**

**1º) é vedada a transferência a terceiro ou a terceirização da cobrança ou arrecadação da dívida ativa tributária, por tratar-se de serviço público essencial, permanente, coordenado e especializado que, por essas razões, deve ser executado pela própria Administração Pública, por seus agentes especializados;**

**2º) em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, e na hipótese de não haver estrutura devidamente organizada, poderá ser feita a contratação de terceiros para execução do serviço de cobrança ou arrecadação da dívida ativa, mediante prévio certame licitatório nos moldes preconizados pela Lei nº 8.666/93, e pelo prazo estritamente necessário para que a Administração Pública se estruture para que seus próprios agentes executem esse serviço;**

**3º) em ocorrendo a hipótese antecedente, e após a realização do certame licitatório, como afirmado, a Administração Pública não pode celebrar contrato considerado aleatório e de risco, mesmo para o contratado, por contrariar normas legais e princípios jurídicos de observância inderrogáveis pelo Poder Público, como evidenciado.**

(...)” (grifos nossos)

No mesmo sentido podemos citar o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que no prejudgado nº 1427, firmou o entendimento de que o contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá ter valor fixo, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não despenda nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.

Vale ressaltar que o Ministério Público, também do Estado de Santa Catarina, recentemente, logrou êxito em ação civil pública (ACP nº 079.05.000282-0) impetrada com o objetivo de sustar cláusulas referentes à contratação ilegal de escritório de advocacia celebrada pelo Prefeito do Município de Videira/SC, cujos direitos políticos foram suspensos devido ao cometimento de ato de improbidade administrativa. Comentando o resultado, o Promotor de Justiça destacou que “em nenhum momento a Constituição Federal ou a Lei de Licitações autorizam a administração pública a celebrar contrato de risco com particular”. O Promotor afirmou, ainda, que, “dessa forma, fica o Município na impossibilidade de firmar tal contrato” e, “além disso, a contratação dos serviços do escritório de advocacia deveria ter sido realizada através de processo licitatório” (conforme fls. 12.781 a 12.786, do vol. 33).

A situação da contratação do Dr. Valzemir é análoga à supra mencionada, tendo em vista que, ainda que não estivesse proibido de exercer a advocacia, o serviço para o qual foi contratado não possui natureza singular. Prova disso, é que a Dra. Jussara, com ano e meio de experiência de advocacia, pôde atuar no referido processo, bem como existem inúmeros processos na Justiça Federal com o mesmo objeto e diversos advogados atuando, além de existirem disponíveis amplas fontes de pesquisa sobre o assunto, como os endereços eletrônicos dirigidos aos operadores do Direito. Sendo, assim, na pior das hipóteses, não sendo a Procuradoria Municipal competente para atuar em ações dessa natureza, deveria ter ocorrido o devido processo licitatório para a escolha do profissional, ou do escritório, que prestaria os serviços de advocacia, ante a possibilidade de competição.

Na doutrina clássica do mestre Hely Lopes Meirelles, “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.” A licitação objetiva proporcionar igualdade de condições entre todos aqueles que desejam contratar com o administrador e, ao mesmo tempo, garantir a moralidade e eficiência na gestão da coisa pública. A inexigibilidade de licitação ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais, visados pela Administração.

Nesse sentido colacionamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**“EMENTA: PROCESSO CIVIL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. LEI 8.666/1993. SIMULAÇÃO. PROVA. LEI 8.429/1992. A prova é dirigida pelo Juiz que deve aferir sobre a necessidade de produção de prova testemunhal, bem como sobre a valoração desta prova. Demonstrada a afronta ao artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, que trata da hipótese de inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços técnicos de natureza singular se não caracterizado, caracterizada está a prática de atos de improbidade é de se aplicar as sanções previstas na Lei 8.429/92. O art. 21, inciso, I da Lei n. 8.429/92 estatui que a aplicação das sanções previstas independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, bem como, de ganho patrimonial para os agentes. Entretanto, se não há prova dos autos, de lesão ao erário, apesar da afronta à Lei de Licitações eis que os serviços contratados foram efetivamente prestados e os valores cobrados não se mostraram superfaturados ou fora da realidade, não há que se falar em ressarcimento. Preliminar rejeitada. Agravo retido improvido. Apelo parcialmente provido.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.01.022966-0/002 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): JOSÉ HERNANI SILVEIRA PREFEITO(A) MUNICIPAL DE PASSOS- E OUTRO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. CLÁUDIO COSTA**

(...)

**Restou provada nos autos a afronta aos princípios dispostos no artigo 37 da CR/1988, cabendo correção do ato pelo Judiciário.**



A ilegalidade foi bem caracterizada, eis que o procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993 não foi seguido.

Nestes termos, vislumbro a afronta ao artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da hipótese de inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços técnicos de natureza singular.

São duas as condicionantes legais para a inexigibilidade do certame licitatório, a saber, a notória especialização do prestador e a singularidade do serviço contratado.

Notória especialização nada mais é que o reconhecimento público - mesmo que seja 'apenas' entre os profissionais da área - da qualificação do profissional quanto à matéria objeto do contrato, como, aliás, discrimina o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

'Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.'

Quanto à singularidade do serviço entendo que a notória especialização deve ser relevante para a Administração de forma que somente aquele profissional esteja apto a fornecê-la, de forma que, dada à complexidade, à relevância, a Administração demande a contratação de profissional notoriamente especializado, não se aplicando aos casos em que outro profissional da área possa atendê-lo.

O art. 13 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que:

'Para os fins desta lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I- ...omissis...;

II - pareceres, perícias e avaliação em geral;

III - ...omissis...;

IV- ...omissis...;

V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;'

Atendidas tais exigências, ao gestor público cabe escolher, entre os profissionais de notória qualificação, aquele que atenderá melhor ao interesse público.

Ora, examinando o contrato de prestação de serviços celebrado às fls. 13-TJ, percebe-se que o seu objeto era virtualmente igual às funções da procuradoria do Município, como se vê às fls. 24-TJ.

**Não vislumbro entre tais atribuições serviço de natureza singular, que não possa ser exercido por outros advogados com a mesma competência, além da existência de inúmeros causídicos cadastrados junto à referida seccional OAB.**

**Não percebo, ademais, a inviabilidade de competição entre tais advogados.**

(...)” (grifos nossos)

Outrossim, vale colacionar a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nesse sentido:

“PLENO – SESSÃO: 15/12/04

**RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ**

**CONSULTA Nº 688701**

(...)

Tratam os autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Romão, através de seu advogado, procuração anexa, indagando a esta Corte sobre a possibilidade de o município contratar uma empresa de advocacia sem o procedimento licitatório, para promover a defesa de seus interesses na Justiça e fora dela, sobretudo na área fiscal, como recuperações de crédito, impugnações de atuações fiscais ou embargos de execuções fiscais, etc.

(...)

Em síntese, é necessário ressaltar que o entendimento desta Corte sobre a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública exarado nas consultas citadas e em várias outras decisões é de que se deve observar, em princípio, a regra geral contida na Lei 8.666/93, que é licitar e, em caso específico, o disposto em seu art. 25, que remete para o art. 13, onde estão catalogados os serviços técnicos, dentre eles, os serviços advocatícios.

**Este Tribunal considera que nem todos os serviços advocatícios podem ser considerados singulares; aliás, poucos têm esta característica. Somente as causas que, por sua complexidade, ou pelo montante isolado que cada uma representa, ou circunstância especial, marcante para a população ou para a Administração Pública, se revestem desse caráter singular. Se estão no dia-a-dia da Administração, não podem ser considerados eventuais, mas sim serviços rotineiros, ou seja, aqueles que podem ser prestados pela esmagadora maioria de advogados e são passíveis de licitação. Assim, não basta que o serviço esteja listado no art. 13; é necessário que seja singular.**

**A polêmica sempre apresentada a esta Corte tem sido o argumento levantado por alguns profissionais liberais que consideram o seu trabalho como personalíssimo, marcante, e que por isso tem a natureza singular, exigida pelo inciso II do art. 25 da mencionada Lei.**

**Diante de tal raciocínio, tem-se como entendimento que se o contratado tem a notória especialização, a singularidade do serviço é uma consequência.**

**Mas não é verdade. Sabemos que a notoriedade não é inerente ao profissional do direito ou operador do direito, como chamado por alguns. É adquirida, personalíssima e depende da capacidade de cada um e, às vezes, pode permitir a contratação direta com o Poder Público, desde que o serviço a ser contratado esteja revestido do caráter singular.**

**Ressalte-se, também, que a confiança do Administrador não é fator caracterizador da inexigibilidade. Pelo contrário, o que deve nortear a sua escolha é o interesse público que alcança toda a coletividade, portanto, impessoal.**

(...)” (grifos nossos)

Agravando ainda mais a situação referente à contratação do Dr. Valzemir, inexplicavelmente, além de ter recebido o valor de R\$ 602.216,49, com os devidos descontos legais, em decorrência da concessão da liminar no processo nº 2005.38.00.045100-0, o mesmo recebeu mais R\$ 226.193,57 (duzentos e vinte e seis mil, cento e noventa e três reais, cinquenta e sete centavos), devido à suposta prestação de serviços referentes à atuação no mesmo processo, sendo que não havia previsão contratual para o pagamento deste valor. Ressalte-se que, de acordo com as notas de autorização de pagamento relativas a este valor, a classificação do tipo de licitação foi o dispensável (conforme fls. 12.688 a 12.698, do vol. 33), portanto, apesar dos supostos serviços se referirem ao processo proveniente da contratação via inexigibilidade de licitação, o pagamento de tais serviços diz respeito a serviços prestados via dispensa de licitação.

O Procurador Municipal na defesa apresentada em decorrência da oportunidade oferecida ao mesmo pela CPI, através do Ofício nº 108/CPI nº 2007, conforme fls. 7.721-A a 7.727, do vol. 20, pontua as razões da contratação do Dr. Valzemir, bem como tenta explicar as irregularidades em sua contratação.

Primeiramente, de forma humilde reconhece suas limitações que, supostamente justificariam a contratação irregular do Dr. Valzemir, propondo-se a explicar o que seria ser Procurador Municipal, sem, contudo, atingir o seu objetivo. Mas, apenas destacando o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto, seu art. 101 assim reza:

**“Art. 101 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.”**

São bem claras as atribuições do Procurador Municipal, chefe da Procuradoria do Município, que, conforme determina, ainda, o §2º, do art. 102, da Lei Orgânica Municipal, deve ser escolhido dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada. Contudo, não seria razoável discordar que, em excepcionais situações, haveria a necessidade de o Município contar com a prestação de serviço especializado de advocacia em determinada situação, pois, como o próprio Procurador Municipal colocou, não existe profissional do

Direito especialista em todas as suas áreas. Porém, tal necessidade deveria ter sido suprida mediante processo licitatório, tendo em vista que, conforme exposto acima, o serviço não possuía natureza singular e, muito menos foi prestado por profissional de notória especialização.

Com relação à proibição de exercer a advocacia em que se encontrava o Dr. Valzemir, devido à incompatibilidade decorrente da ocupação do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Açucena, o Procurador Municipal se escusa da responsabilidade, dividindo-a entre a Comissão Permanente de Licitações do Município e o próprio Dr. Valzemir, sugerindo a esta CPI que o denuncie à Ordem dos Advogados do Brasil. Posteriormente, de forma contraditória, afirma, inveridicamente, que a contratação não se deu com a pessoa do Dr. Valzemir, mas, sim, com o escritório Duarte e Queiroz Advogados Associados. Basta analisar o preâmbulo do contrato, onde encontramos a qualificação do Dr. Valzemir como sendo o CONTRATADO, bem como sua assinatura ao final do mesmo (conforme fls. 12.709 a 12.712, do vol. 33).

Outrossim, esta alegação, além de absurda, desafia a inteligência dos membros da CPI, pois, o sítio do endereço eletrônico da OAB/MG, na internet, disponibiliza todos os dados de advogados e sociedades de advogados e estão ao acesso de todos, sendo inacreditável que o Procurador Municipal em algum momento acreditasse que tal afirmação não seria checada. As atividades do referido escritório tiveram início em 29 de agosto de 2007, sendo o Dr. Valzemir e a Dra. Jussara sócios do mesmo desde a referida data, portanto, seria impossível o escritório Duarte e Queiroz Advogados Associados celebrar o contrato questionado, tendo em vista que este foi celebrado em 1º de junho de 2005, quando o retro mencionado escritório ainda nem existia.

Quanto à questão, alegou, ainda, que cabe ao INSS argüir o impedimento do Dr. Valzemir e a nulidade do processo em trâmite, tendo em vista ser o referido instituto a parte contrária na ação. O problema, como já foi exposto acima, é bem mais abrangente, todos os atos praticados pelo Dr. Valzemir durante a incompatibilidade são nulos, inclusive o contrato que celebrou com o Município, o que significa que os valores percebidos em decorrência deste contrato deverão ser devolvidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos pelos índices oficiais. Com relação à ação contra o INSS, dificilmente será anulada, uma vez que, como também foi exposto acima, quem atuou no processo, na verdade, foi a Dra. Jussara.

Por fim, após as inúmeras tentativas de explicação quanto às irregularidades da contratação do Dr. Valzemir, desprovidas de qualquer credibilidade, o Procurador Municipal reconhece que não tem como explicar tal fato, tendo em vista que ele não possui o condão de vetar contratação por processo licitatório. Mais uma vez, equivocadamente, pois, não houve processo licitatório, mas sim, inexigibilidade deste, o Procurador Municipal se exime de responsabilidade, implicitamente apontando a responsabilidade a quem tem poder de fato de contratar, a saber, o Prefeito Municipal.

Outrossim, sem qualquer sentido, o Procurador Municipal, em sua defesa, tenta explicar que seria um direito do advogado contratado ajuizar outra ação, pois isto estaria dentro de sua liberdade de exercício de seu conhecimento jurídico, bem como sugere à CPI que oficie à Justiça Federal as razões de terem ocorrido o apensamento das ações, a saber, a que o Município já movia, ajuizada em 2004, e a que a Dra. Jussara ajuizou, em 2005. Ressalte-se que o questionamento da CPI não foi quanto ao apensamento em si, mas, as

razões do ajuizamento de outra ação por parte do Município, com a causa de pedir semelhante à da ação que já tramitava, o que não foi respondido.

Por fim, o Procurador Municipal, de maneira vaga, menciona que os processos administrativos referentes à licitação se encontram arquivados na Secretaria Municipal de Fazenda, e que todos os processos referentes às dispensas de licitação foram publicados, requerendo o prazo de 15 (quinze) dias para enviar à CPI tais publicações. A realidade é que a CPI não encontrou vários processos quando da busca e apreensão realizada na repartição pública onde funciona a Comissão Permanente de Licitações do Município, os quais foram enumerados no Ofício nº 108/CPI nº 2007 (conforme fls. 7.675 a 7.676 do vol. 20), ficando constatado pelas Oficiais de Justiça que não haviam outros arquivos onde pudessem ser encontrados (conforme fls. 109 a 111 do Vol. 01), contudo, o Procurador Municipal não explica o paradeiro dos mesmos, além de solicitar apenas a juntada das publicações das dispensas, no prazo de 15 dias. Mais uma vez o Procurador Municipal desafiou a inteligência dos membros da CPI, pois, nas duas requisições de documentação feitas à Comissão Permanente de Licitações do Município, o mesmo proibiu que fossem atendidas, e agora requer prazo, apenas protelatório, para juntar documentos. O que a CPI precisava, era ter acesso aos processos de dispensa de licitação para averiguar as motivações de sua ocorrência, e não apenas às publicações de seus termos de dispensa. A Lei de Licitações exige que tais processos existam, pois se referem às formalidades que não podem ser ignoradas quando da dispensa de licitação, ou inexigibilidade desta, conforme determina o art. 89 do referido diploma legal. Portanto, de nenhum valor será a juntada de tais publicações.

Com relação às inexigibilidades de licitação irregulares, temos, ainda, apenas como exemplo, pois, todos os casos dessa natureza realizados pelo Município terão de ser investigados mais profundamente, citamos a Inexigibilidade nº 12/2006 que resultou na contratação da empresa Atlie Arquitetura, Projetos e Consultoria Ltda. (conforme fls. 7675 a 7676 do vol. 20). Analisando a documentação referente à referida empresa, vê-se que, pelos números baixos de emissão de nota fiscal, como 000002 e 000003, à época, a mesma era recém constituída, portanto, seria impossível considerá-la de notória especialização. Ressalte-se que no contrato não há previsão de profissionais de notória especialização pertencentes aos seus quadros, muito menos a obrigação de tais serviços serem prestados exclusivamente pelos mesmos. Outrossim, o serviço prestado pela mencionada empresa não pode ser considerado singular, pois, conforme reza o objeto do contrato, trata-se de consultoria técnica para a elaboração, confecção e acompanhamento de projetos e obras de interesse do Município de Conselheiro Lafaiete, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, bem como a preparação de documentos técnicos de obras realizadas através de convênio, confecções de planilhas de composição de custos e preparação de documentos para licitações de interesse da mencionada Secretaria. Sem sombra de dúvidas, a referida empresa não é a única a prestar serviços dessa natureza, pois, se assim fosse, a competição não seria possível, ocasionando o permissivo legal da inexigibilidade, o que não é o caso, tendo em vista que seria totalmente possível a competição e, conseqüentemente, o devido processo licitatório.

Torna-se mister mencionar a participação de empresas “irmãs” em um mesmo processo licitatório, no caso a Construtora Rocha Ltda. e a SG Engenharia, tendo sido esta última a vencedora, ambas administradas, de fato, pelo Sr. Otávio Gontijo Fernandes que, em seu depoimento, expressou o entendimento de não haver nenhuma irregularidade com relação à referida situação (conforme fls. 7551 a 7553 do Vol. 20), contudo, este entendimento não o

exime do fato de que a Lei de Licitações, em seu art. 90, estabelece tal conduta como crime, conforme se segue, “*in verbis*”:

**“Art. 90 – Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:**

**Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”**

Marçal Justen Filho, comentando esse tipo penal, assim discorre:

**“Sujeito ativo tanto poderá ser o particular que participa da licitação quanto o servidor público que intervier na fase interna ou externa da licitação. O tipo envolve concurso de agentes.**

(...)

**A primeira modalidade (frustrar) aperfeiçoa-se através da conduta que impede a disputa no procedimento licitatório. Pode-se verificar quando o servidor público introduz cláusula no ato convocatório da licitação, destinadas a assegurar a vitória de um determinado licitante.**

**A segunda modalidade (fraudar) envolve o ardil pelo qual o sujeito impede a eficácia da competição.**

**A Lei refere-se expressamente ao ajuste ou combinação. Normalmente, essa hipótese se concretiza quando diversos licitantes arranjam acordo para determinar a vitória de um deles. Porém, são criminalmente reprováveis também acordos ‘parciais’, nos quais os licitantes estabeleçam condições ‘paralelas’ às previstas no ato convocatório” (FILHO, Marçal Justen, Op. Cit., p. 632 e 633) (grifos nossos)**

Há de ser ressaltado que a conduta do Procurador Municipal referente às contratações das empresas Menezes Maia Construções e Empreendimentos Ltda. e ECT Engenharia e Consultoria Ltda., bem como da contratação de Juliana Rocha Menezes, patrocinando os interesses destas junto à Administração Municipal, conforme depoimento do ex-Secretário Municipal de Fazenda, o Sr. Antônio Carlos Martins Junqueira, confirmado pela análise do pedido de pagamento assinado pela própria companheira do Dr. Wellington Menezes, a Sra. Ana Lúcia Natividade, requerendo o pagamento à empresa ECT Engenharia e Consultoria Ltda. (conforme fls. 8465 do vol. 22), caracteriza o crime previsto no art. 91 da Lei de Licitações, “*in verbis*”:

**“Art. 91 – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”**

Outrossim, constatou-se a falta de exigência de atestados de capacidade técnica operacional e profissional, como, por exemplo, quando da contratação decorrente do processo licitatório nº 107/2006, modalidade Carta Convite nº 60/2006, bem como a ausência de

pareceres jurídicos nos processos analisados, exigência constante no art. 38 da Lei de Licitações.

Por fim, seria impossível enumerar, uma a uma, todas as irregularidades apuradas contra a Lei de Licitações, por essa razão fizemos remissão às mais importantes e que identificam com mais clareza tais irregularidades, ressaltando que fazem parte dos autos da investigação as documentações referentes às demais pessoas jurídicas e físicas em que ficou constatado algum tipo de irregularidade como, por exemplo:

#### **Ananias Campos - ME – Ano de 2005**

- obras de calçamento e meio fio em Gagé – R\$ 12.374,50;
- construção de meio fio e calçamento de diversas ruas, incluindo Parque de Exposições e Distrito Industrial – R\$ 11.440,00

Apenas com fornecimento de mão de obra.

Valor total – 23.814,50

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- processo de dispensa não localizado.

#### **Ananias Campos - ME – Ano de 2006**

- obras de reforma do CRAS – R\$ 14.800,00;
- serviços de pintura em abrigos e escadas – R\$ 11.250,00;
- serviços de recuperação de jardins em diversas ruas – R\$ 6.300,00;
- serviços de calçamento e construção de meio fio em diversas ruas – R\$ 13.121,60;
- construção de praças nos Bairros Jardim América, Rochedo e Campo Alegre – R\$ 13.800,00;
- serviços de calçamento em locais diversos – R\$ 13.816,75;
- serviços de pintura em espaços públicos – R\$ 12.669,00;
- construção de muro de arrimo na Rua General Ozório, no Bairro Manoel de Paula – R\$ 6.048,60;
- construção de muro de arrimo e reforma do calçamento na Rua Juca Biagioni e outros – R\$ 3.132,09;
- Serviços diversos prestados para atender ao CRAS da Rua Adolfo Siqueira – R\$ 13.956,40;
- serviços de conservação na Escola Municipal Napoleão Reis (construção piso em concreto) – R\$ 6.920,43.

Apenas com fornecimento de mão de obra.

Valor total – 115.814,87

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

**Valter Rodrigues Silva - ME – Ano de 2005**

- obras de reforma em 3 imóveis do CAPS – R\$ 20.328,00;
- execução de obras de reforma no Centro de Órtese e Prótese – R\$ 29.960,00;
- construção de muro de arrimo lateral na Escola Municipal Pedro Silva – R\$ 1.300,00;
- construção de quadra de esportes na Escola Municipal Professor Doriol Beato – R\$ 11.000,00;
- serviços diversos na Creche da Vila Rezende – R\$ 9.800,00;
- reforma do telhado e troca de fiação elétrica na Casa do Artesanato – R\$ 9.408,96;
- troca de assoalho e piso na Casa do Artesanato – R\$ 14.930,00;
- colocação de portão de madeira e construção de estacionamento na Casa de Cultura – R\$ 3.611,25;
- construção de passeio na Escola Municipal os Padres do Trabalho – R\$ 2.932,00;
- construção de gruta na Rua Adolfo Siqueira, no Bairro São João – R\$ 3.362,50;
- reforma no Parque de Exposições (pintura interna e externa dos pavilhões e casas, bares, restaurante e banheiros, pintura de grade e reforma no palanque) – R\$ 10.850,00.

Valor total – 117.482,71

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

**Valter Rodrigues Silva - ME – Ano de 2006**

- execução de obras de reforma no CAPS – R\$ 7.887,78;
- reforma na Escola Municipal Vereador Alfredo Mafuz – R\$ 14.980,00;
- reforma na Escola Municipal Vereador Alfredo Mafuz, aditivo – R\$ 2.999,18;
- construção de escovódromo em 07 (sete) Escolas Municipais – R\$ 14.950,67;
- reforma e adaptação imóvel para instalar almoxarifado da Secretaria de Educação – R\$ 13.931,45;
- retirada e colocação portão no prédio da Prefeitura Municipal, construção de passeios e outros – R\$ 5.400,00;
- calçamento em locais diversos – R\$ 13.816,75;
- construção de muro de arrimo na Rua General Ozório, no Bairro Manoel de Paula – R\$ 6.048,60.

Valor total – 80.014,43



**Irregularidades:**

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

**Conservadora Santo André – Ano de 2005**

- execução de obras de reforma no Posto de Saúde de Buarque de Macedo – R\$ - 6.139,50;
- execução de serviços de dedetização, lavagem e higienização de diversos prédios públicos - R\$ 1.980,00;
- execução de serviços de construção de 110 m<sup>2</sup> de passeio na Escola Municipal Pedro Silva – R\$ 800,00;
- execução de serviços diversos no campo do Botafogo – R\$ 4.125,00;
- reforma da Escola Municipal Sebastião Pereira da Fonseca – R\$ 16.587,45;
- serviços de limpeza de caixas d'água e outros nas Escolas Municipais Rui Pena e Geraldo Magela – R\$ 650,00;
- serviços diversos em Escolas da Rede Municipal – R\$ 4.830,30;
- serviços de pintura em Escolas da Rede Municipal – R\$ 1.095,00;
- serviços de limpeza e higienização dos banheiros e outros no Parque de Exposições – R\$ 3.841,00;
- pintura interna da Biblioteca e Museu Municipal – R\$ 9.199,24

Valor total – 49.247,49

**Irregularidades:**

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

**Conservadora Santo André – Ano de 2006**

- execução de obras de reforma nos Postos de Saúde dos Bairros Santa Matilde e Santo Antônio – R\$ 10.274,93;
- execução de obras de reforma na Secretaria Municipal de Saúde, para implantação da Central de Exames, marcação de consultas e central de leitos – R\$ 7.980,00;
- execução de serviços de dedetização, desratização e limpeza de caixas d'água nos PSF's e Centros Regionais de Saúde – R\$ 11.340,00;
- serviços de construção de cerca na Escola Municipal Romeu Guimarães – R\$ 850,00;
- serviços de construção de cerca e colocação de portão na Escola Municipal Sebastião Pereira da Fonseca – R\$ 3.835,38;
- serviços de confecção de portão e outros para Escola Municipal José Aleixo – R\$ 7.696,00;
- execução de serviços de dedetização, desratização e outros para Escolas Municipais e Secretaria de Educação – R\$ 6.385,00;
- construção de banheiros e vestiário na Garagem Municipal – R\$ 5.250,00;
- reforma da Casa do Albergado – APAC – R\$ 14.068,15;

- reforma da Casa do Albergado – APAC, aditivo – R\$ 3.500,00;
- reforma de imóvel de família carente na Rua José Geraldo Filho, 576, Bairro Rezende – R\$ 4.503,00;
- reforma do Centro Comunitário do Bairro São Geraldo – R\$ 8.677,26.

Valor total – 84.359,72

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

### **Márcio Emídio de Oliveira - ME – Ano de 2005**

- execução de obras de calçamento no Cemitério Nossa Senhora da Conceição e Escola Arnaldo Rodrigues Pereira – R\$ 1.072,00;
- construção de meio fio e reposição de calçamento nas Ruas do Bairro Rancho Novo – R\$ 7.279,37.

Valor total – 8.351,37

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

### **Márcio Emídio de Oliveira - ME – Ano de 2006**

- execução de obras de remoção de piso e concretagem da Quadra da Escola Municipal Meridional – R\$ 3.650,00;
- execução de obras de retirada e colocação de piso na cozinha e outros na Escola Municipal Meridional - R\$ 14.963,40;
- execução de serviços de empreitada na Escola Municipal Meridional – R\$ 12.141,72;
- instalação de 225 tachões bidirecionais – R\$ 725,85.

Valor total – 31.480,97

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

**JL Montagens (José Carlos Lino Nepomuceno Costa) – Ano de 2006**

- execução de obras de reforma na Escola Municipal de Mato Dentro - R\$ 14.850,00;
- execução de obras de adequação do refeitório da Escola Municipal Arnaldo Rodrigues Pereira - R\$ 5.562,00;
- execução de obras de rede pluvial no Centro de Controle de Zoonozes e Rua dos Vicentinos – R\$ 7.650,00;
- execução de obras de rede pluvial em diversas ruas e muro na Rua Tufi Nascif – R\$ 1.905,00;
- execução de obras de rede pluvial, colocação de bueiros e construção de muro de arrimo e passeios em locais diversos – R\$ 20.265,00;
- execução de obras de rede pluvial em locais diversos – R\$ 8.415,00;
- execução de obras de rede pluvial na Rua 1 do Bairro São Jorge e na Rua Santa Efigênia – R\$ 1.281,04;
- construção de muro de arrimo na Rua Tufi Nascif, próximo ao número 444 – R\$ 4.600,12.

Valor total – 64.528,16

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

**Carlos Rocha Representação Comércio e Construção – Ano de 2005**

- execução de obras de colocação de gabiões nas encostas laterais da Rua Alfredo Elias Mafuz, no Bairro Santa Matilde – R\$ 22.981,00;
- execução de obras de colocação de gabiões nas encostas laterais da Rua Alfredo Elias Mafuz, no Bairro Santa Matilde – aditivo - R\$ 3.283,00.

Valor total – 26.264,00

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

**Carlos Rocha Representação Comércio e Construção – Ano de 2006**

- execução de obras de construção de muro de contenção e caixas de telas e gabiões na Rua Mércia Verdolin Caixeta – R\$ 12.349,00;
- execução de obras de construção de muro de contenção e caixas de telas e gabiões no Córrego da Rua do Cruzeiro – 70 m<sup>3</sup> – R\$ 4.200,00.

Valor total – 16.549,00

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

#### **OGF Empreendimentos Ltda. – Ano de 2006**

- execução de obras de construção de ponte na Rua Dona Nhanhá, no Bairro Gigante – R\$ 14.900,00;
- execução de obras de construção de muro de arrimo na Rua Alfredo Urbano, no Bairro São Dimas – R\$ 14.890,00.

Valor total – 29.790,00

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado;
- Empresa em situação irregular junto à Receita Federal, FGTS e INSS, conforme documento anexo.

#### **JL & F Ltda. – Ano de 2006**

- execução de obras de construção de escada na Rua José Laporte – R\$ 9.085,00;
- execução de obras de construção de rede pluvial e caixa de passagem na Avenida Geraldo Plaza – R\$ 5.235,00;
- construção de muro de arrimo e passeio e outros no Bairro Amaro Ribeiro – R\$ 6.179,10;
- execução de obras diversas de urbanismo no Bairro Paulo VI – R\$ 2.296,76.

Valor total – 22.795,86

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

#### **Adão Ambrósio Pinto - ME – Ano de 2006**

- execução de serviços de calçamento e colocação de meio fio – R\$ 14.860,00;
- execução de serviços de urbanismo, calçamento e meio fio nos Bairros Carijós, Sion e Gagé – R\$ 8.177,50.

Valor total – 23.037,50

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

### **Ananias Campos – Ano de 2005**

- realização de obras de calçamento e construção de meio fio no Beco Jorge Miguel Rezende, no Bairro Santa Cruz – R\$ 1.835,00;
- pintura de guarda-corpo, praças e Viaduto Duarte Nogueira de Rezende – R\$ 7.650,00;
- recomposição de calçamento em diversas ruas – R\$ 1.045,12;
- serviços de drenagem e remoção de muro na Avenida Pedro Silva – R\$ 916,75;
- pintura de praças, passarelas e outros – R\$ 977,00;
- pavimentação de calçada na Avenida Pedro Silva – R\$ 966,91

Valor total – R\$ 13.390,78

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- burla à realização de concurso público;
- terceirização de mão de obra sem autorização legislativa;
- processo de dispensa não localizado.

### **José Carlos Lino Nepomuceno Costa – Ano de 2005**

- execução de obras de retirada e refazimento do revestimento e impermeabilização da laje da Escola Municipal Napoleão Reis – R\$ 4.545,00;
- execução de obras de construção de escada no Beco Jorge Miguel de Rezende, no Bairro Santa Cruz – R\$ 8.007,00;
- execução de obras de construção de passeio, colocação de canaletas e construção de rede pluvial nas Ruas Amintas Junqueira e José Matias Sobrinho – R\$ 2.165,00;
- execução de obras de reforma do calçamento e troca de bancos na Praça São Sebastião – R\$ 3.850,00;
- execução de obras de construção de rede pluvial e colocação de bueiros nos Bairros Morada do Sol, São Dimas, Arcádia e Santa Efigênia – R\$ 1.397,50;
- execução de obras de construção de 525 m<sup>2</sup> de passeio e 408 m lineares de guarda corpo na Avenida Monsenhor Moreira – R\$ 4.805,63;
- execução de obras de construção de rede pluvial nos fundos da UNIPAC, no Bairro Gigante – R\$ 1.044,00;
- execução de obras de construção de guarda corpo e passeio na Avenida Monsenhor Moreira – R\$ 4.805,63.

Valor total – 30.619,76

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- burla à realização de concurso público;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

#### **José Luciano da Anúnciação - 2005**

- execução de obras de reforma do calçamento e meio fio em Ruas do Bairro Paulo VI – R\$ 1.349,58;
- execução de obras de calçamento e meio fio em Ruas do Bairro Paulo VI – R\$ 2.997,00;
- execução de obras de colocação de 152 m de meio fio e 510, 30 m<sup>2</sup> de calçamento em Ruas do Bairro Paulo VI – R\$ 2.187,60;
- execução de serviços de recomposição de 1.625 m<sup>2</sup> de calçamento e 598 m de meio fio em Ruas dos Bairros Sion e Paulo VI – R\$ 3.848,00;
- execução de obras de reforma de calçamento, meio fio e bueiros e outros – R\$ 3.692,00;
- execução de obras de reforma de calçamento e meio fio nos Bairros Paulo VI e Amaro Ribeiro – R\$ 2.280,00;
- execução de obras de reforma de calçamento e meio fio no Bairro Paulo VI – R\$ 4.600,93.

Valor total – 20.955,11

Irregularidades:

- não realização de processo licitatório para a contratação;
- burla à realização de concurso público;
- fracionamento na contratação pela modalidade de dispensa, burlando a lei de licitações;
- processo de dispensa não localizado.

#### **5.4 – Das infrações político-administrativas**

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em seu art. 4º, estabelece as infrações político-administrativas, como se segue, “in verbis”:

**“Art. 4º – São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

**I – impedir o funcionamento regular da Câmara;**

**II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;**

**III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;**

**IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;**

**V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;**

**VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;**

**VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;**

**VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

**IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;**

**X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”**

Considerando este rol taxativo de infrações político-administrativas, juntamente com os fatos que ocorreram durante o período de realização das investigações da CPI, bem como as irregularidades constatadas por ela, ficaram constatadas as ocorrências das seguintes infrações:

- não atendimento pelo Prefeito do pedido de informação solicitado pela CPI através do Ofício nº 030/CPI nº 01/2007 e, por intermédio da Mesa Diretora, conforme Ofício nº 219/2007 (conforme fls. 7505 e 7506 do vol. 20), caracterizando a infração político-administrativa constante no art. 4º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

- recusa em atender às requisições da CPI nº 01/2007 feitas à Comissão Permanente de Licitações do Município de Conselheiro Lafaiete, tendo sido esta orientada pelo Procurador Municipal a ter tal atitude, conforme consta nos depoimentos de dois dos três membros da comissão (conforme fls. 79 e 80, e fls. 103 a 104, todas do vol. 01), bem como o Sr. Prefeito omitiu-se em determinar o atendimento da requisição, conforme solicitado pela CPI (fls. 34 e 35 do vol. 01), impedindo, assim, o regular funcionamento da Câmara Municipal no desempenho de sua função fiscalizadora, bem como da própria CPI, atrapalhando os trabalhos de investigação que estão sendo realizados por ela, vindo a cometer as infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

- dispensou e inexigiu licitação fora das hipóteses estabelecidas pela Lei de Licitações, causando, inclusive, dano ao erário, na medida em que contratou advogado proibido de exercer a advocacia, à época, celebrando contrato nulo de pleno direito, vindo a cometer as infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

- omitiu-se em observar as formalidades para as dispensas de licitações, uma vez que não foram encontrados os processos administrativos que resultaram em inúmeras contratações diretas, como as de Valter Rodrigues Silva – ME; Conservadora Santo André; Ananias Campos – ME; José Luciano da Anunciação; Elias Campos da Silva; José Carlos Lino Nepomuceno; Adão Ambrósio Pinto-ME; e Márcio Emídio de Oliveira-ME, vindo a

cometer a infração político-administrativa prevista no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

- celebrou contrato de êxito que, apesar de ser nulo de pleno direito, prevê o pagamento ao Dr. Valzemir equivalente a 20% (vinte por cento), líquido, do valor total a ser restituído ao Município resultante de possíveis decisões judiciais favoráveis, cuja previsão é de R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões e novecentos mil reais), o que representaria honorários de R\$ 3.980.000,00 (três milhões, novecentos e oitenta mil reais), tudo isso sem a devida previsão orçamentária, o que caracteriza o cometimento da infração político-administrativa constante no art. 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

- inúmeras contratações de pessoas físicas burlando o preceito constitucional de ingresso no serviço público através de concurso público, vindo a cometer a infração político-administrativa prevista no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

### **5.5 – Do crime contra a CPI**

De acordo com o art. 4º, I, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, estabelece, “*in verbis*”:

**“Art. 4º – Constitui crime:**

**I – impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.**

**Pena – A do art. 329 do Código Penal.”**

Próximo das conclusões das investigações da CPI, nos dias 09 e 10 de outubro do corrente ano, o Procurador Municipal organizou assuadas em repúdio à CPI. “Assuada”, conforme explicação do Novo Dicionário da Língua Portuguesa, além de outros significados, pode ser entendida como “vozerio” ou “balbúrdia” e, ainda, conforme explicação do mesmo Dicionário, o primeiro significa “clamor de muitas vozes juntas”, enquanto o segundo, “algazarra, confusão, desordem e tumulto”. Com o intuito de confundir a população quanto às razões da criação da CPI, omitindo os motivos da necessidade de se realizar as investigações, o Procurador Municipal convocou a população em carro de som a participar em manifestação contra a CPI e seus membros, promovendo, até mesmo, queima de fogos, e aproveitando-se de evento particular, com shows, realizado na Praça da Rodoviária (conforme fls. 12.788 do vol. 33), o que, sem dúvida, caracteriza o crime descrito no art. 4º, I, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952. Ressalte-se que a assuada contou com a participação e apoio do Prefeito Municipal, conforme matéria veiculada no Jornal Correio da Cidade, Edição 876, página 02, do período de 13 a 19 de outubro (fls. 7.730 do vol. 20).



## **5.6 – Das demais irregularidades apuradas**

### **5.6.1 – Dos endereços “fantasmas”**

O engenheiro Otávio Gontijo Fernandes, em seu depoimento de fls. 7.551 a 7.553, do vol. 20, reconheceu perante esta Comissão que é sócio das seguintes empresas AOS Engenharia Ltda. e OGF Empreendimentos Ltda.; que representa a Construtora Rocha Ltda. e que é o responsável técnico da empresa SG Engenharia Ltda, cuja sócia majoritária é sua esposa.

No mesmo depoimento, o engenheiro Otávio Gontijo Fernandes, reconhece que as empresas AOS Engenharia Ltda. e OGF Empreendimentos Ltda. encontram-se paralisadas, posto que as mesmas estão em situação irregular junto a diversas exigências legais, como por exemplo INSS e FGTS, conforme documentos enviados a esta Comissão pelo próprio engenheiro (conforme fls. 7.930, do vol. 21).

Conforme faz prova as fotografias em anexo, fls. 7.858 a 7.866, do vol. 20, pelos endereços constantes do cartão de CNPJ das empresas AOS Engenharia Ltda. e OGF Empreendimentos Ltda. ambas têm sede na Rua José Antônio Lara, no entanto, foi constatado por esta Comissão que nos endereços fornecidos não existem empresas em funcionamento, configurando falsidade de declaração por parte do representante legal das empresas.

Em um dos endereços, que seria o da Empresa AOS Engenharia Ltda., conforme fornecido pela mesma e constante em seu CNPJ, existe um imóvel residencial, locado para o Município para residência de família carente (conforme fls. 7.867 a 7.878 do vol. 20; fls. 7.863 a 7.866 do vol. 20), enquanto que o outro, onde seria o da Empresa OGF Empreendimentos Ltda., conforme fornecido pela mesma e constante do CNPJ, funciona uma Igreja Evangélica (conforme fls. 7.858 a 7.862 do vol. 20).

### **5.6.2 – Das empresas com capital social com valor irrisório**

Esta Comissão também constatou após analisar os contratos sociais de algumas empresas, que as mesmas possuem capital social irrisório, como, por exemplo, a Empresa Adão Ambrósio Pinto – ME, que possui capital social no valor de R\$ 800,00 (conforme fls. 7.980 a 7.982, do vol. 21).

Ressalte-se que tal fato é deveras preocupante, tendo em vista que as empresas são responsáveis pelos serviços que realizam e deles têm que oferecer garantia. Como pode uma empresa com capital social de R\$ 800,00 oferecer garantia de serviços que presta? Como ela poderá arcar com possíveis indenizações e refazimentos de obras caso sejam necessários?

### **5.6.3 – Do exercício ilegal de profissão**

Constatou-se que o Sr. Prefeito assinou 863 (oitocentos e sessenta e três) processos da execução orçamentária referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005, e o atual Secretário Municipal de Fazenda assinou 400 (quatrocentos) processos da execução orçamentária referentes aos meses de maio a dezembro de 2005, cujos

documentos constavam o nome e a identificação profissional do Sr. Antônio Carlos Martins Junqueira, conforme denúncia apresentada por este (conforme fls. 7.742 a 7.857 do vol. 20), bem como o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos assinou planilha de cálculo relativa a obras de pavimentação (conforme fls. 2.454 a 2.519 do vol. 07), condutas que caracterizam exercício ilegal de profissão de Contador e Engenheiro, respectivamente.

Outrossim, ficou constatado que os contratos sociais de algumas empresas foram assinados por advogado suspenso desde 1999 (conforme fls. 12.787 do vol. 33), caracterizando exercício ilegal da profissão. As referidas empresas são: Calçamentos Bela Vista Ltda. (fls. 7.884-A a 7.888 do vol. 21); VRS Construtora e Montagens Ltda. (fls. 7.879 a 7.884 do vol. 21); SG Engenharia Ltda. (fls. 7.899 a 7.911 do vol. 21).

De acordo com a Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, em seu art. 47 estabelece ser contravenção penal “exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício”.

#### **5.6.4 – Do pagamento de notas fiscais vencidas**

Constatou-se o pagamento de inúmeras notas fiscais vencidas como, por exemplo, as emitidas pelas empresas MAQS Meio Ambiente Qualidade Segurança Ltda.; Construtora Rocha Ltda.; Conservadora Santo André Ltda.; e SOCISAN – Sociedade de Saneamento Ltda.. Foi dada a oportunidade ao Secretário Municipal de Fazenda explicar as razões dos pagamentos efetuados a partir da apresentação de notas fiscais vencidas (conforme fls. 7.674 do vol. 20, e fls. 10.024 a 10.081 do vol. 26), contudo, o mesmo não se pronunciou.

### **6 – Conclusões**

Conforme amplamente demonstrado, restaram comprovadas as ocorrências de:

- atos de improbidade administrativa, conforme artigos 10, incisos I, VIII, IX, X e XII, e 11, incisos I, II, V e VI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;
- crimes tipificados nos artigos 89, 90 e 91 da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993;
- infrações político-administrativas tipificadas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;
- crime tipificado no art. 4º, I, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito;
- contravenção penal tipificada no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941;

- crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

## **7 – Sugestões de indiciamento**

### **7.1 – Júlio César de Almeida Barros, Prefeito Municipal:**

- prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, incisos I, VIII, IX, X e XII, e 11, incisos I, II, V e VI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

- prática do crime tipificado no art. 89 da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993;

- práticas das infrações político-administrativas tipificadas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

- prática do crime tipificado no art. 4º, I, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito;

- prática da contravenção penal tipificada no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.

### **7.2 – Wellington José Menezes Alves, Procurador Municipal:**

- prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, incisos I, VIII, e XII, e 11, incisos I, II, V e VI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

- prática dos crimes tipificados nos artigos 89, 90 e 91, da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993;

- prática do crime tipificado no art. 4º, I, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito;

- prática solidária das infrações político-administrativas tipificadas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, conforme art. 95, e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

### **7.3 – José Milagres Nogueira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos:**

- prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, incisos I, VIII, e XII, e 11, incisos I, II, V e VI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

- prática dos crimes tipificados nos artigos 89, 90 e 91, da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993;

- prática solidária das infrações político-administrativas tipificadas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, conforme art. 95, e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

#### **7.4 – Antônio Carlos Martins Junqueira, ex-Secretário Municipal de Fazenda**

- prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, incisos I, IX e XII, e 11, incisos I e VI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

#### **7.5 – Eucarístico Osório Cordeiro, Secretário Municipal de Fazenda e de Planejamento:**

- prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, incisos I, IX e XII, e 11, incisos I e VI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

- prática solidária da infração político-administrativa tipificada no inciso III, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, conforme art. 95, e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete;

- crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

#### **7.6 – Otávio Gontijo Fernandes, representante das empresas Construtora Rocha Ltda. e SG Engenharia Ltda.:**

- prática do crime tipificado no art. 90 da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993;

- crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

#### **7.7 – Valzemir José Duarte, advogado contratado pelo Município em 2005, quando estava proibido de exercer a advocacia:**

- prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, I, e 11, I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal;

- prática dos crimes tipificados nos artigos 89, parágrafo único, e 90, da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993;

- contravenção penal tipificada no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.

**7.8 – José Gregório de Oliveira, representante da empresa Márcio Emídio de Oliveira – ME:**

- prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, I, e 11, I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal;
- prática dos crimes tipificados nos artigos 89 e 90, da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993.

**7.9 – Juliana Rocha Menezes, contratada e representante das empresas Menezes Maia Construções e Empreendimentos Ltda. e ECT Engenharia e Consultoria Ltda.:**

- prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, I, e 11, I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal;
- prática dos crimes tipificados nos artigos 89 e 90, da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993.

**7.10 – Valter Rodrigues Silva, representante legal da empresa Valter Rodrigues Silva - ME:**

- prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, I, e 11, I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal;
- prática dos crimes tipificados nos artigos 89 e 90, da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993.

**7.11 – Ananias Campos, representante legal da empresa Ananias Campos - ME:**

- prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, I, e 11, I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal;
- prática dos crimes tipificados nos artigos 89 e 90, da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993.

**7.12 – Demais sócios/administradores das empresas que contrataram com o Município nos anos de 2005 e 2006, sem licitação, bem como foras hipóteses de dispensa e inexigibilidade desta:**

- prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, I, e 11, I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal;
- prática dos crimes tipificados nos artigos 89 e 90, da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/1993.

### **7.13 – Os demais organizadores da assuada contra a CPI:**

- prática do crime tipificado no art. 4º, I, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito;

## **8 – Recomendações**

Recomenda-se, para aperfeiçoamento da atividade administrativa, o quanto segue:

- implantação efetiva, com capacitação, autonomia e estruturação, do Núcleo de Controle Interno para inibir e/ou mitigar fraudes como as constatadas;
- aperfeiçoamento no arquivo de processos licitatórios, notas fiscais e relatórios de medições de serviços, obrigatoriamente dando a devida publicidade, conforme Instrução Normativa nº 9/2003 do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais;
- a capacitação dos servidores envolvidos na elaboração de editais e outros atos licitatórios;
- revisão dos editais de licitação para aferir índices de qualificação econômico-financeira e justificá-los a partir de cada objeto, para evitar dirigismos e beneficiamento de terceiros;
- revisão dos processos licitatórios increpados, instaurando-se processo administrativo disciplinar contra empresas e agentes municipais;
- a imediata decretação da nulidade e conseqüente rescisão do contrato de prestação de serviços de advocacia, celebrado com o Dr. Valzemir José Duarte;

## **9 – Deliberações**

Tudo posto, devem ser adotadas as seguinte providências pela Mesa Diretora da Casa:

- a remessa de cópia integral deste relatório e disponibilização dos autos da CPI ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e às Receitas Estadual e Federal;
- determinação pela Mesa Diretora da publicação do presente relatório, em sessão plenária da Câmara, para conhecimento dos demais membros desta Casa Legislativa, bem como oportunizando aos mesmos, ou a qualquer cidadão lafaietense, a iniciativa de denúncia junto à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para que esta proceda a averiguação do

cometimento das infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, narradas neste relatório.

Este o relatório, submetido à apreciação dos nobres Pares, membros desta comissão parlamentar de inquérito.

Conselheiro Lafaiete, 22 de outubro de 2007.

IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
- Relator da CPI nº 01/2007 -